



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	4
Acórdãos	4
Extratos de Distribuição	36
Corregedoria Geral	63
Despachos	63
Editais	66
Atos de Relatoria	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	71
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	71
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	74
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	74
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	77
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	99
Editais	99
Atos Normativos	99
Informativos de Licitações	100
Gabinete da Presidência	100
Despachos	100
Portarias	100
Composição Biênio 2013/2014	101
Tribunal Pleno	101
Primeira Câmara	101
Segunda Câmara	101
Corregedoria Geral	101
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	101
Administrativo	101

Acórdãos

PROCESSO Nº: 342210/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ROGERIO RAIZI BELICE, OGENILSON GONÇALVES PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4617/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2008. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 101/2008, no valor de R\$ 49.524,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais), tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1381/13, peça 38) manifesta-se pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 02.593.512/0001-34, de responsabilidade do Sr. Rogerio Raizi Belice, CPF nº 039.320.909-18 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6341/13, peça 39) opina pela regularidade das contas de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 02.593.512/0001-34, de responsabilidade do Sr. Rogerio Raizi Belice, CPF nº 039.320.909-18 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas do Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 02.593.512/0001-34, de responsabilidade do Sr. Rogerio Raizi Belice, CPF nº 039.320.909-18 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a prestação de contas do Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 02.593.512/0001-34, de responsabilidade do Sr. Rogerio Raizi Belice, CPF nº 039.320.909-18, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº 342210/09
ENTIDADE: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 58/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações





o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Rogério Raizi Belice, referente a recursos repassados ao Conselho da Comunidade da Comarca de Assis Chateaubriand pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, exercícios de 2008 a 2010, no valor de R\$ 49.524,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais), tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso conforme disposto na Lei de Execução Penal (Convênio nº 001/08 – fls. 023 a 030 da peça processual nº 002).

Em 16/11/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 998/09 (peça processual nº 011), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 626/09 (peça processual nº 013), foi determinada realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas e citação dos responsáveis para exercício do contraditório conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5924/09 – peça processual nº 009).

A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (protocolo nº 57041-8/09 – fl. 007 da peça processual nº 017) encaminhou resposta do Conselho da Comunidade da Comarca de Assis Chateaubriand e informou os dados do responsável pela entidade conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 272/10 – peça processual nº 019) manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1562/10 – peça processual nº 021), não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 130/10 (peça processual nº 023), foi determinado à DAT que esclarecesse se o processo apenso aos autos foi objeto de análise na manifestação conclusiva daquela unidade técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3531/10 – peça processual nº 025) informou que a instrução conclusiva abrangeu a análise dos documentos apresentados no processo nº 539693/09, apensado aos presentes autos e solicitou o desamparamento do processo nº 144362/10 erroneamente anexado aos autos, que foi autorizado pelo Despacho nº 531/10 (peça processual nº 027).

Após, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4108/11 – peça processual nº 029) opinou pela realização de diligência complementar, haja vista a ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, que foi autorizada pelo Despacho nº 739/11 (peça processual nº 030).

O Sr. Rogério Raizi Belice (protocolo nº 53836-4/11 – peça processual nº 035) apresentou o documento solicitado pela DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1381/13 – peça processual nº 038) manifestou-se então pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6341/13 – peça processual nº 039), acompanhou a conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade da prestação de contas.

VOTO VENCIDO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abrangam todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências

do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual;

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do



inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, abstenho-me de apresentar proposta nesse

sentido.

Cumprir destacar que o termo de convênio (fls. 023 a 030 da peça processual nº 002) registra que é celebrado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Então, não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas.

Embora se trate de avença com organização não-governamental, não se enquadra nas hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98, posto que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devem prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio, tampouco atende aos preceitos da Lei Federal nº 9.637/98, já que os contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) devem prever indicadores de qualidade e produtividade, o que também não consta do termo de convênio.

Resta enquadrar a avença na hipótese de subvenção. Entretanto, para que seja isso possível, o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64[5] exige, entre outros requisitos que não foram respeitados na avença em análise, a previsão na lei anual orçamentária, o que não ficou demonstrado nos autos.

Convém notar que a maior parte dos recursos (R\$ 21.384,00) foi destinada ao pagamento de estagiários, o que caracteriza a burla ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal[6].

Em face do acima exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno[7], julgue irregulares as contas em apreço do Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand, haja vista a ilegalidade do repasse em análise, bem como seja a entidade condenada ao recolhimento integral dos recursos repassados, bem como pelo recolhimento da multa proporcional ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica[8]), fixada, desde logo, em 10% do valor total a ser recolhido (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica[9]).

Curitiba, 29 de outubro de 2013.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

6. Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

9. 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207925/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEONICE KOERICH MORGAN, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO, CLEONICE KOERICH MORGAN
ADVOGRELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4655/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2008. DAT e MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu, no valor de R\$119.342,27 (cento e dezanove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o custeio de despesas com manutenção da entidade, com inserção de profissionais para atendimento na área de saúde e assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 4360/10, (peça 06), opinou pela irregularidade das contas de transferência, tendo em vista: a) Ausência do Ato/Termo de Transferência Voluntária/Aditivos, firmados com o Município, nos termos do art. 4º c/c art. 34, alínea "d", da Resolução nº 03/2006-TC; b) Ausência do Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art.34, alínea "e", da Resolução nº 03/2006-TC; c) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea "f", da Resolução nº. 03/2006-TC; d) Ausência da Cópia da Declaração de Utilidade Pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea "i", da Resolução 03/2006-TC c/c o art 3º. da Lei Federal 9.790/99; e) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução 03/2006- TCE; f) Ausência da Certidão Liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº. 101/2000; g) Constatou-se um saldo na conta do Convênio, de R\$ 1.269,88 (mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a ser comprovado ou devolvido ao Órgão repassador, devidamente atualizado.

A Diretoria de Análise de Transferências, em mesma instrução, ressaltou a necessidade da entidade atualizar os seus dados cadastrais neste órgão, quanto aos responsáveis.

Foram oportunizados sucessivos contraditórios e ampla defesa aos interessados.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 5561/11 (peça 26), embora tenha considerado os esclarecimentos prestados e documentos trazidos aos autos, entendeu restarem itens ensejando a irregularidade das contas, como despesas com viagens de terceiros, no valor de R\$ 2.129,68 (dois mil cento e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), que pela sua falta de previsão deverão ser devolvidas aos cofres municipais, ainda, verificou vícios na formalização do presente convênio, inclusive com a previsão de período de vigência indeterminado, desrespeitando o art. 116, §1º da Lei nº. 8.666/93 e dos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução nº. 03/2006 TC/PR, o que acaba por resultar na indefinição do objeto da transferência, deslegitimando os repasses.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 8293/11 (peça 27), manifestou-se pela "desaprovação das contas, devendo o convênio ser desconstituído caso ainda em vigência e imputando-se as sanções à ordenadora das despesas, conforme sugestão do órgão instrutivo".

Por meio do Despacho nº. 2798/11 – GCNB (peça 28), determinou-se o retorno dos autos à Unidade Técnica para remessa à origem para manifestação do interessado quanto à Instrução nº. 5561/11 – DAT e Parecer nº. 8293/11 do MPC.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 2082/13 (peça 39), expõe que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu, em atendimento às solicitações, comprovou o ressarcimento ao Município de Nova Prata do Iguaçu dos valores gastos com despesas não previstas no convênio e, ainda, a responsável à época, a Sra. Cleonice Koerich Morgan, comprovou a devolução aos cofres do Município dos valores referentes a despesas com viagens; que o gestor do Município à época da celebração do convênio, o Sr. Jair Antônio Morgan, não havia sido citado nos autos em apreço, diante disso entendeu que o mesmo deveria ser incluído no rol de interessados neste processo e, por fim, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução 2982 (peça 51), considerando a defesa apresentada pelo ex-prefeito, o Sr. Jair Antônio Morgan, as irregularidades anteriormente sanadas e os valores devolvidos ao órgão repassador, entendeu que as impropriedades apontadas neste processo quanto a "Previsão do período de vigência do Convênio, por tempo indeterminado" e "Plano de Trabalho genérico, sem especificações" possuem natureza formal, podendo ser convertidas em ressalva.

O Ministério Público de Contas, em última manifestação, por meio do Parecer 15626/13 (peça 52), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a posição da DAT e do MPC pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu, tendo em vista que, embora possuam natureza formal, foram constatadas impropriedades quanto a "Previsão do período de vigência do Convênio, por tempo indeterminado" e "Plano de Trabalho genérico, sem especificações".

Do exposto, acolho as Instruções 2082/13 e 2982, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 15626/13, do Ministério Público de Contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu, de responsabilidade da Sra. Cleonice Koerich Morgan, CPF nº. 960.303.569-68, presidente no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em vista da "Previsão do período de vigência do Convênio, por tempo indeterminado" e do "Plano de Trabalho genérico, sem especificações".

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu, de responsabilidade da Sra. Cleonice Koerich Morgan, CPF nº. 960.303.569-68, presidente no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em vista da "Previsão do período de vigência do Convênio, por tempo indeterminado" e do "Plano de Trabalho genérico, sem especificações";

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188770/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4656/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Não expirado o prazo do termo. DAT e MPC pelo sobrestamento. Pelo sobrestamento até o término do prazo do termo, em 30/12/2013.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social –SEDS ao Município de Cambé, referente aos exercícios de 2009 a 2011, no valor de R\$ 2.087.474,46 (dois milhões oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a construção de espaço público e aquisição de equipamentos, para realização de atividades que possibilitem aos jovens e adolescentes acesso a atividades culturais, artísticas, esportivas e tecnológicas, com ações que desenvolvam a formação profissional e política.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), mediante a Instrução 2645/13 (peça 60), opinou por novo sobrestamento, tendo em vista que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/12/2013 e que há obras em fase de execução, portanto, a análise conclusiva do presente processo depende da finalização da prestação de contas da execução do convênio nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, por meio do SIT nº. 5671.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 14121/13 (peça 64), corroborou o posicionamento da DAT pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanhando a Instrução 2645/13 da DAT e o Parecer 14121/13 do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 427 do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência até que ocorra a comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº. 5671, em vista que a vigência do convênio que expira em 30/12/2013.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência até que ocorra a comprovação total dos recursos no Sistema



Integrado de Transferências – SIT nº. 5671, em vista que da vigência do convênio que expira em 30/12/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254439/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, ELSON MUNARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4657/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas em convênio. Saldo não comprovado. Não expirado o prazo do termo. DAT e MPC pelo sobrestamento. Pelo sobrestamento até o término do prazo do termo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Bom Sucesso do Sul, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 22/2010, no valor de R\$ 184.745,93 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a Construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), mediante a Instrução 2569/13, opinou pelo sobrestamento, em vista da falta de prestação de contas complementar, pois resta saldo a aplicar na conta, bem como o prazo de vigência do convênio se estende até 31/12/2013, e informou ainda, que a prestação de contas deste convênio vem sendo realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), por meio do nº 10309.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 13662/13, corroborou com o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanhando a Instrução 2569/13, da DAT, e o Parecer 13662/13, do MPC, e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência registrado no Sistema Integrado de Transferências, sob nº 10309 até o final da vigência do termo que ocorre em 31/12/2013.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência registrado no Sistema Integrado de Transferências, sob nº 10309 até o final da vigência do termo que ocorre em 31/12/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229520/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4658/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento. Exercício de 2011. Pelo Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Guaraniáçu, formalizada através do Termo de Convênio nº. 85/2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar do Município de Guaraniáçu.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 2854/13 (peça 23), concluiu pelo encerramento do processo em apreço em razão de que a vigência do convênio findou em 14/07/2012 e não foram efetuadas despesas durante o exercício de 2011, permanecendo os recursos depositados em conta corrente devidamente aplicados no mercado financeiro, de forma que o convênio em análise

foi executado integralmente durante o exercício de 2012, dentro do prazo estipulado no ato formal de transferência e ainda, em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, verificou que, tanto órgão concedente, quanto o tomador, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o SIT nº. 834, restando evidente a conformidade das informações.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 15552/13 (peça 25), tendo por base a Instrução da DAT, entendeu pelo encerramento dos presentes autos de prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pelo encerramento desta protocolado, tendo em vista que o convênio do presente repasse teve vigência até 14/07/2012 e, portanto sua análise dar-se-á pela Resolução 28/2011 e será processado pelo SIT, sob o nº. 834.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2854/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 15552/13 do Ministério Público de Contas.

Isso posto, VOTO pelo encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Guaraniáçu, de responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº.435.173.909-68, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base na Resolução 28/2011.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Guaraniáçu, de responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº.435.173.909-68, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base na Resolução 28/2011;

II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252638/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, JOSENEY VICENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4659/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Município de Braganey. Transporte escolar. Apresentação da documentação exigida na Resolução Estadual n.º 1.506/2009 e Lei n.º 9.503/97. Documentos já juntados em autos similares. Ausência de prejuízo neste caso específico. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência referentes ao convênio celebrado entre o Município de Braganey e a Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR, exercício de em 2011, para repasse de R\$ 76.454,95 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) com o objeto de promover ações de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 2815/13, peça 29, opinou pela regularidade das contas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determinaria a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 14886/13, peça 31, opinou pela aprovação das contas apresentadas com ressalva. Justificou que a opinião do Ministério Público de Contas seria pela irregularidade das contas, haja vista a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução Estadual n.º 1.506/2009 e pela Lei n.º 9.503/97 para o serviço prestado. No entanto, como esses documentos foram apresentados nos autos n.º 268267/12, referentes a convênio similar entre o Município e a Secretaria de Educação, é possível a regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Por fim, quanto aos documentos exigidos pela Resolução Estadual n.º 1.506/2009 e pela Lei n.º 9.503/97 para o serviço prestado, isso já foi realizado nos autos n.º



268267/12, que também trata de serviços de transporte escolar. Diante da ausência de prejuízo pela verificação de que todas as exigências foram cumpridas pela frota municipal de transporte escolar, não se faz necessária a ressalva neste item. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTE pela regularidade das contas transferência prestadas pelo Município de Braganey referentes a convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR.

Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência prestadas pelo Município de Braganey referentes a convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR;

II - Determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 797561/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON EDGAR ZÜGE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4660/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Recursos não repassados a título de transferência voluntária. Contrato de empréstimo. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Município de Matelândia referente a recursos recebidos da Agência de Fomento do Paraná, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 85.996,62 (oitenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o financiamento do Projeto de Urbanização/Calçadas, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano-Paraná Urbano e contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A., visando à execução de obra de reurbanização da Avenida Garibaldi e Rua Ipanema.

A Diretoria de Análise Transferências (DAT), na Informação nº. 1568/12 (peça 28), entendeu que não se trata de prestação de contas de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo, razão pela qual opinou pela baixa e encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº. 13898/13 (peça 37), não se opõe à baixa e encerramento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Plenário desta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto na Resolução nº. 7402/2005, reconhecendo a origem contratual dos recursos e determinando a remessa e o arquivamento dos processos nos Municípios de origem.

Portanto, acolho as posições da DAT e da DCM pelo baixa e arquivo do processo. Isso posto, VOTO pela baixa e encerramento dos presentes autos, intimando-se o Interessado da necessidade de manter os documentos relativos ao contrato de empréstimo à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 05 (cinco) anos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências determinadas neste acórdão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa e encerramento dos presentes autos, intimando-se o Interessado da necessidade de manter os documentos relativos ao contrato de empréstimo à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 05 (cinco) anos;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências determinadas neste acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338792/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4668/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Município de Pinhalão. PAF Social. Gestão dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos. Verificação de irregularidades. Parecer do MPC pela aprovação do relatório. Pela aprovação do relatório de inspeção, com recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Município de Pinhalão em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF social), com o escopo de verificar a legalidade, consistência e fidedignidade dos dados relativos à coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos nos exercícios de 2011 e 2012.

A equipe de auditoria, por meio do relatório de auditoria (peça 09), constatou uma série de deficiências na gestão de resíduos sólidos no Município em tela, dentre as quais:

- (i) com relação ao planejamento, constatou-se que ainda não foi concluído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, em conformidade com a lei federal nº. 12.305/10;
- (ii) a inexistência de uma metodologia de distribuição de lixeiras, ação esta intimamente ligada à limpeza das vias públicas e à coleta seletiva de materiais;
- (iii) no que concerne a execução dos serviços, foram observadas condições inadequadas de trabalho aos servidores da poda e varrição, que não possuem treinamento adequado e EPI's para a realização do trabalho;
- (iv) a coleta de dados com a população demonstrou o não cumprimento ou a divulgação deficiente da periodicidade da coleta de lixo em determinadas regiões do Município. Como há diferenças entre a frequência acordada para zona rural e urbana do Município, alertou-se para a fiscalização do cumprimento contratual e para a revisão dos procedimentos de acompanhamento e controle realizados, com a divulgação do calendário de coleta.

Ainda, a equipe de auditoria propôs uma série de recomendações ao Município de Pinhalão.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 14386/13 (peça 33), corroborou o supramencionado entendimento da equipe de auditoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acolho o relatório de auditoria e a posição do Ministério Público de Contas, e VOTO pela aprovação do presente relatório de inspeção com as seguintes recomendações:

1. que adote as medidas necessárias para instituir, dentro do prazo legal, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de acordo com a Lei Federal nº. 12.305/10, com atendimento às determinações pertinentes;
2. que preveja, dentro do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, os valores a serem destinados para a realização dos projetos previstos no Plano Municipal, contendo, inclusive, as fontes de recurso para consecução;
3. que destaque nos Planos a programação de projetos voltados à área socioambiental, para a população e estudantes das escolas da rede municipal;
4. que inclua em suas ações as práticas de capacitação e treinamento dos que desempenham a função de poda e varrição e a inclusão;
5. que inclua no planejamento de compras a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, bem como treinamento específico para seu uso;
6. que analise e viabilize a aquisição de lixeiras, acompanhada de estudo para sua distribuição, de acordo com as necessidades do Município;
7. que implemente metodologia para incorporar procedimentos de limpeza e disposição dos resíduos acumulados em locais inapropriados, bem como efetue sinalização destes locais, a fim de promover a conscientização da população;
8. que fiscalize a prestação do serviço por parte da empresa terceirizada, de forma a garantir o cumprimento integral do contrato e sua adequação à demanda atual do Município.
9. que divulgue a periodicidade e frequência da coleta para as áreas de zona rural ou urbano do distrito da Lavrinha.

Determino ao Município de Pinhalão que elabore e remeta a esta Corte, no prazo de seis meses, um plano de ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas neste acórdão, com a indicação expressa dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção com as seguintes recomendações:

- (i) que adote as medidas necessárias para instituir, dentro do prazo legal, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de acordo com a Lei Federal nº. 12.305/10, com atendimento às determinações pertinentes;
- (ii) que preveja, dentro do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, os valores a serem destinados para a realização dos projetos previstos no Plano Municipal, contendo, inclusive, as fontes de recurso para consecução;
- (iii) que destaque nos Planos a programação de projetos voltados à área socioambiental, para a população e estudantes das escolas da rede municipal;
- (iv) que inclua em suas ações as práticas de capacitação e treinamento dos que desempenham a função de poda e varrição e a inclusão;



- (v) que inclua no planejamento de compras a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, bem como treinamento específico para seu uso;
- (vi) que analise e viabilize a aquisição de lixeiras, acompanhada de estudo para sua distribuição, de acordo com as necessidades do Município;
- (vii) que implemente metodologia para incorporar procedimentos de limpeza e disposição dos resíduos acumulados em locais inapropriados, bem como efetue sinalização destes locais, a fim de promover a conscientização da população;
- (viii) que fiscalize a prestação do serviço por parte da empresa terceirizada, de forma a garantir o cumprimento integral do contrato e sua adequação à demanda atual do Município;
- (ix) que divulgue a periodicidade e frequência da coleta para as áreas de zona rural ou urbano do distrito da Lavrinha;

II - Determinar ao Município de Pinhalão que elabore e remeta a esta Corte, no prazo de seis meses, um plano de ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas neste acórdão, com a indicação expressa dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338938/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4669/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Município de Goioerê. PAF Social – gestão dos serviços de transporte escolar do ensino básico. Verificação de irregularidades. Parecer do MPC pela aprovação do relatório. Pela aprovação do relatório de inspeção, com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Município de Goioerê, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF social), com o escopo de avaliar a gestão do transporte escolar do ensino básico realizado pelo Município, com vistas a verificar o planejamento, a execução do serviço e a integração com a comunidade, nos exercícios 2011 e 2012.

A equipe de auditoria, por meio do relatório de auditoria (peça 10), arrolou os seguintes achados:

- I. Veículos sem cinto de segurança;
- II. Estado de conservação precário da frota (sujeira, defeitos, problemas mecânicos);
- III. Presença de caronas e superlotação, com alunos viajando de pé;
- IV. Falta de integração com a comunidade;
- V. Desvio de uso dos veículos de transporte escolar;
- VI. Precariedade na condição dos pontos de ônibus.

Embora os achados, a Equipe Técnica relatou que a coleta de dados demonstrou a satisfação dos usuários com o serviço prestado.

Ainda, a Equipe de Auditoria propôs uma série de recomendações à Municipalidade. Apesar das explicações trazidas pelo ente (dificuldades financeiras, necessidade de tempo para regularizar a situação do transporte escolar, projeto de implementação de rotina de vistoria dos veículos, de controle de passageiros e de conscientização da comunidade), as conclusões do relatório foram ratificadas pela Equipe de Auditoria por meio da Informação 2/13 (peça 28).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 13657/13 (peça 29), corroborou o supramencionado entendimento da equipe de auditoria. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acolho o relatório da Equipe de Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO pela aprovação do presente relatório de inspeção, com as seguintes recomendações ao Executivo de Goioerê:

- 1. que realize as adaptações necessárias nos veículos, em atendimento às normas do CONTRAN. Em não sendo possível a adaptação, avaliar a renovação/substituição dos veículos da frota, considerando a economicidade do gasto;
- 2. realize estudo de renovação a frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC;
- 3. que implemente rotina de vistoria aos veículos, de forma a incluir no planejamento os procedimentos de manutenção e conservação da frota;
- 4. que adote ações educativas, que visem reduzir os atos de vandalismo e depredação dos ônibus;
- 5. que realize estudo para identificação das rotas mais vulneráveis em termos de vandalismo e efetuar estudo de viabilidade para incorporação de monitores nesses trajetos;
- 6. que padronize e implemente medidas de controle, em especial conferência de identificação ou carteirinha para os alunos cadastrados;
- 7. que avalie a adoção de medidas de fiscalização dos procedimentos e da presença de caronas, por amostragem por data e rota;
- 8. que crie um canal efetivo de comunicação, que permita denúncias provenientes de Conselhos e Associações de Pais e Mestres, aumentando a participação da comunidade;

- 9. que realize as ações necessárias para a estruturação um planejamento aderente às demandas da população local, avaliando, por exemplo, a gestão e o orçamento participativo;

10. que formalize de um livro de ocorrências, com tabulação, tratamento, e atendimento respectivo de cada reporte;

11. que elabore um calendário de reuniões, proporcionando à comunidade a possibilidade de acompanhar, fiscalizar e sugerir melhorias para o transporte escolar.

12. que não use os veículos destinados ao transporte escolar senão para atendimento das finalidades previstas no Acórdão nº. 180/11 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

13. em sendo imprescindível o uso para as finalidades previstas, que observe as disposições do Acórdão supracitado;

14. que avalie a construção e/ou adequação locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários. Os locais devem minimizar o risco de acidentes, tanto no meio rural e urbano, e também reduzir a exposição às condições climáticas adversas.

15. na definição dos locais, que considere, se possível, as recomendações da Cartilha de Transporte Escolar do MEC. Ao fixar o itinerário para veículos que levam e trazem crianças, deve-se evitar que elas percorram caminhadas superiores a 2 ou 3 quilômetros até o ponto onde o veículo passa.

Determino, também, nos termos do supracitado relatório de inspeção, que o Município de Goioerê elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste acórdão, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

Após o recebimento do referido plano de ação, deve ser feito pela Diretoria de Contas Municipais o monitoramento da decisão materializada neste acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente relatório de inspeção, com as seguintes recomendações ao Executivo de Goioerê:

- (i) que realize as adaptações necessárias nos veículos, em atendimento às normas do CONTRAN. Em não sendo possível a adaptação, avaliar a renovação/substituição dos veículos da frota, considerando a economicidade do gasto;
 - (ii) realize estudo de renovação a frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC;
 - (iii) que implemente rotina de vistoria aos veículos, de forma a incluir no planejamento os procedimentos de manutenção e conservação da frota;
 - (iv) que adote ações educativas, que visem reduzir os atos de vandalismo e depredação dos ônibus;
 - (v) que realize estudo para identificação das rotas mais vulneráveis em termos de vandalismo e efetuar estudo de viabilidade para incorporação de monitores nesses trajetos;
 - (vi) que padronize e implemente medidas de controle, em especial conferência de identificação ou carteirinha para os alunos cadastrados;
 - (vii) que avalie a adoção de medidas de fiscalização dos procedimentos e da presença de caronas, por amostragem por data e rota;
 - (viii) que crie um canal efetivo de comunicação, que permita denúncias provenientes de Conselhos e Associações de Pais e Mestres, aumentando a participação da comunidade;
 - (ix) que realize as ações necessárias para a estruturação um planejamento aderente às demandas da população local, avaliando, por exemplo, a gestão e o orçamento participativo;
 - (x) que formalize de um livro de ocorrências, com tabulação, tratamento, e atendimento respectivo de cada reporte;
 - (xi) que elabore um calendário de reuniões, proporcionando à comunidade a possibilidade de acompanhar, fiscalizar e sugerir melhorias para o transporte escolar;
 - (xii) que não use os veículos destinados ao transporte escolar senão para atendimento das finalidades previstas no Acórdão nº. 180/11 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - (xiii) em sendo imprescindível o uso para as finalidades previstas, que observe as disposições do Acórdão supracitado;
 - (xiv) que avalie a construção e/ou adequação locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários. Os locais devem minimizar o risco de acidentes, tanto no meio rural e urbano, e também reduzir a exposição às condições climáticas adversas;
 - (xv) na definição dos locais, que considere, se possível, as recomendações da Cartilha de Transporte Escolar do MEC. Ao fixar o itinerário para veículos que levam e trazem crianças, deve-se evitar que elas percorram caminhadas superiores a 2 ou 3 quilômetros até o ponto onde o veículo passa;
- II - Determinar, nos termos do supracitado relatório de inspeção, que o Município de Goioerê elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste acórdão, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo



TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

III - Determinar, que após o recebimento do referido plano de ação, deve ser feito pela Diretoria de Contas Municipais o monitoramento da decisão materializada neste acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 83914/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4670/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti. Exercício de 2012. Pela regularidade, com ressalva, das contas. Determinação para realização de concurso público para as funções de contador. Cumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos servidores públicos de Ibaíti, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Arruda.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução n.º 3649/13 (peça 45), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade não mantém contador habilitado no quadro de servidores, assim como contrata empresa terceirizada para realizar os serviços de acompanhamento orçamentário.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer Parecer n.º 15625/13 (peça 46), não se opôs à conclusão da Unidade Técnica e opinou pela irregularidade das contas. Explicou que a entidade não dispõe de contador titular de cargo efetivo, provido por concurso público, o que violaria diretamente o Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º, do Regimento Interno.

O mérito de análise das contas está voltado à falta de contador em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil para os poderes executivo, legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

A contratação de assessoria contábil, neste caso, representa uma exceção, de acordo com as dificuldades do gestor em manter corpo de contadores habilitado para acompanhar, mas sempre acompanhada de contador efetivo da entidade. Deverá haver, assim, a necessidade de serviços próprios de contador para que seja viável o preenchimento do cargo.

Essa última informação é confirmada pela Instrução n.º 3649/13-DCM. Os empenhos verificados apontaram para pagamentos de serviços próprios de contador, o que justificaria o provimento de um cargo efetivo para assessoria contábil da entidade. Além disso, tais serviços não estariam enquadrados nas possibilidades de contratação de consultoria para esta finalidade, conforme transcrição abaixo:

“CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.”

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não há contador efetivo da entidade. Por outro lado, essa já informou ao TCE-PR que adotará as medidas necessárias para contratação de tal profissional (peça n.º 43, fl. 02), o que revela a tentativa de regularização desta restrição.

A situação acima revela duas coisas: a) inexistência de dano visualizável ao erário público; b) a necessidade do preenchimento do cargo público, haja vista a demanda por contador verificada nos autos.

Assim, proponho que as contas devam ser aprovadas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista a falta de contador titular de cargo efetivo na entidade. Sugiro, assim, que seja determinada a realização de concurso público para o cargo de contador no prazo de 06 (seis) meses após a publicação deste Acórdão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos de Ibaíti, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Arruda, proponho a determinação de realização de novo concurso público para o cargo de contador no prazo de 06 (seis) meses após a publicação deste Acórdão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos de Ibaíti, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Arruda;

II - Determinar a realização de novo concurso público para o cargo de contador, no prazo de 06 (seis) meses, após a publicação deste Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188585/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4675/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiopolis. Exercício 2012. Instrução da DCM e MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiopolis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilson Costa Soares, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em manifestação conclusiva através da Instrução nº 2392/13 (peça 24), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15620/13 (peça 37) corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiopolis, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Gilson Costa Soares, foi satisfatória.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2392/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15620/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiopolis, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilson Costa Soares, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiopolis, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilson Costa Soares, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 188674/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA, ANTONIO CARLOS COBO PIRES, MARICELIA SOARES DE SA, ANTONIO CARLOS COBO PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4676/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ibiporá. Exercício de 2012. Instrução da DCM e MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual prestadas pela Câmara Municipal de Ibiporá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Cobo Pires.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 3229/13, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16091/13, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibiporá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Antônio Carlos Cobo Pires, no exercício de 2012, foi satisfatória.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3229/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16091/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ibiporá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Cobo Pires, presidente da Câmara à época.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ibiporá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Cobo Pires, presidente da Câmara à época;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 194534/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: JOÃO CAETANO DE CARVALHO, VALDEZIR DE VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4677/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Arapuá. Exercício de 2012. Instrução da DCM e do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdezir de Vicente.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 3406/13, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16152/13, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Arapuá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Valdezir de Vicente, no exercício de 2012, foi satisfatória.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3406/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16152/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela

regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdezir de Vicente.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdezir de Vicente;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 542627/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4691/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de irregularidades. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1228/10 – Primeira Câmara para verificar a regularidade da situação funcional dos servidores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, considerando que houve atraso no encaminhamento de admissões realizadas em 1995.

Após manifestação da entidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer 10331/13 (peça 26), concluiu pelo desprovemento da presente Tomada de Contas Extraordinária, pois o quadro de cargos de pessoal da entidade está de acordo com a Instrução Técnica 28/04 e inexistem processos de admissão com juízo pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6850/13 (peça 27), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Desta forma, considerando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho está em dia com suas obrigações, apresento proposta de voto pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1228/10 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1228/10 – Primeira Câmara;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 334907/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4692/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade das contas, multa.

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada por meio de Convênio entre o Fundo Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, no valor R\$ 575.700,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), o qual tinha por objeto o desenvolvimento de ações para a elaboração de Projetos de Geração Distribuída de Energia Elétrica à base de Biogás e resíduos de Saneamento Ambiental, de responsabilidade do Sr. Juan Carlos Sotuyo.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 1708/13 (peça 93),



opinou pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista:

- atraso de 54 dias na apresentação da prestação de contas, pois apesar de ter recolhido antecipadamente a multa no montante de R\$ 100,00 o seu valor não estava atualizado;
 - ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela Secretaria de Obras e Posturas Estadual, firmado por engenheiro responsável confirmando o término da obra e sua qualidade;
 - não aplicação financeira dos recursos recebidos, no montante de R\$ 287.500,00, entre 20/11/2007 e 18/12/2007;
 - ausência de justificativa de preço no procedimento licitatório 96/2011, pois a pesquisa de preço foi realizada depois da abertura do contraditório;
 - ausência de justificativas para inclusão de acessórios em processo licitatório para aquisição de veículo;
- Ainda, recomendou a aplicação de duas multas administrativas, com fundamento no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, solidariamente ao Sr. Juan Souto Carlos Sotuyo e à Fundação Parque Tecnológico Itaipu, em razão da ausência de justificativa de preço no processo licitatório nº 96/2011 e de justificativas para inclusão de acessórios em processo licitatório para aquisição de veículo.
- O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 11.158/13 (peça 95), manifestou-se pelo julgamento nos termos da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

A Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil apresentou documentos para justificar as irregularidades apontadas (peças 85/90).

A Unidade Técnica questionou ausência de justificativas para inclusão dos seguintes acessórios em processo licitatório para aquisição de veículo: faróis de neblina, rodas de liga leve ou alumínio, ar condicionado e acionamento elétrico dos vidros.

A entidade justificou que tais acessórios se faziam necessários na medida em que o veículo seria utilizado para a realização de serviços de georeferenciamento em região com temperatura média muito elevada, devendo percorrer áreas com terrenos irregulares, sujeitas à poeira e neblina.

Os acessórios adquiridos parecem atender as necessidades operacionais exigíveis, podendo ser acatadas as justificativas da entidade.

Quanto à comprovação de conclusão da obra, consta dos autos declaração da UNIOESTE certificando a construção e a instalação do biodigestor no Campus da Instituição em Marechal Cândido Rondon (peça 89, fl. 41).

Tal declaração, aliada ao Termo de Cumprimento dos Objetivos e respectivo Relatório, e ao Termo de Conclusão da Obra emitidos pela SETI (peça 59), afastam a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

No que tange à ausência de justificativa de preço no procedimento licitatório 96/2011, observa-se que se tratava da prestação de serviço de capacitação em conversão de energia e geração distribuída para uma turma com 40 alunos, com previsão de 90 horas, pelo preço de R\$ 64.711,34 a valores de agosto/2011 (autos 10905-0/12, peça 8, fl. 28/29, 33 e 37).

A entidade apresentou uma pesquisa de preços realizada no curso da instrução processual, conforme salientado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Não é possível fazer uma correspondência do custo entre os cursos cotados e o que foi contratado, não apenas diante da ausência de maiores informações sobre as características de cada um, como carga horária, local em que será ministrado e outras especificações essenciais para uma comparação segura.

Todavia, mesmo em face dessas restrições, considerando a natureza do curso e um custo por aluno da ordem de R\$ 1.600,00, não se vislumbram indícios de que teria ocorrido abuso na contratação.

No que diz respeito à ausência de aplicação financeira dos recursos, a Fundação informou que eles foram depositados provisoriamente em uma conta na Caixa Econômica Federal, pois a conta específica do Convênio no Banco do Brasil demorou a ser aberta.

Entretanto, não houve recolhimento dos valores referentes à ausência de aplicação financeira no período apontado pela Unidade Técnica, cabendo tal responsabilidade ao Sr. Juan Carlos Sotuyo.

Considerando o atraso de 54 dias na apresentação da prestação de contas, imputa-se ao Sr. Juan Carlos Sotuyo a multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, considerando a ausência de restituição do montante equivalente que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$ 287.500,00 entre 20/11/2007 e 18/12/2007, apresento proposta de voto pela irregularidade das contas.

Considerando o atraso de 54 dias na apresentação da prestação de contas, aplica-se ao Sr. Juan Carlos Sotuyo a multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, assegurando-lhe o direito de compensação com o montante já recolhido.

Determina-se, ainda:

I. A inclusão do nome do Sr. Juan Carlos Sotuyo, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno;

II. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento nos arts. 18, 92, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno.

Transitada em julgada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança dos valores devidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, celebrada por meio de Convênio entre o Fundo Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, no valor R\$ 575.700,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), o qual tinha por objeto o desenvolvimento de ações para a elaboração de Projetos de Geração Distribuída de Energia Elétrica à base de Biogás e resíduos de Saneamento Ambiental, de responsabilidade do Sr. Juan Carlos Sotuyo;

II - Aplicar a multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, considerando o atraso de 54 dias na apresentação da prestação de contas, ao Sr. Juan Carlos Sotuyo, assegurando-lhe o direito de compensação com o montante já recolhido;

III - Determinar a inclusão do nome do Sr. Juan Carlos Sotuyo, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno;

IV - Determinar, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento nos arts. 18, 92, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno;

V - Determinar, depois de transitada em julgada a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança dos valores devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129748/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ANTONIO LOPES RUBIO, DELSO MORIGGI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4716/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. 2. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí. Exercício financeiro de 2003. 3. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. 4. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal de responsabilidade dos senhores Antônio Lopes Rubio, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí no período de 01/01/2003 a 31/05/2003 e do senhor João José Baptista, Diretor Presidente da mesma entidade no período de 01/06/2003 a 31/12/2003, segundo indicado a fls. 02 da peça n.º 62.

2. A matéria foi levada à apreciação do colegiado competente, o qual, segundo Acórdão n.º 1539/12-Primeira Câmara, de forma unânime, decidiu pela concessão de novo prazo para apresentação de defesa pelos gestores responsáveis, de acordo com a seguinte argumentação apresentada na proposta de voto do relator:

"Verifico, da análise dos autos, que o item divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuado(s) na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes restou caracterizado, segundo a Diretoria de Contas Municipais, em função de "inconsistências verificadas em razão do encaminhamento dos documentos relacionados no item 2.2, letras "f" e "g" da Instrução nº 5127/08-DCM (página 04 da Peça nº 56)." Desta feita, a unidade, ao apresentar o resultado da análise, inclui este item no tópico "DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS ADVINDAS DAS IRREGULARIDADES FORMAIS APONTADAS NO PRIMEIRO EXAME E CONTRADITÓRIO ANTERIOR".

2. Portanto, tendo em vista a natureza da falha em questão, considerando o princípio da verdade material, e ainda considerando a possibilidade desta vir a ser descaracterizada, entendo adequado que os responsáveis sejam intimados para que possam sanear o processo antes da apreciação do mérito das contas.

3. Em razão do exposto, proponho preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte:

- determine à Diretoria de Contas Municipais que intime, pela via postal, com aviso de recebimento, os senhores Antonio Lopes Rubio e João José Baptista, gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí no exercício financeiro de 2003, nos termos do artigos 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/05, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto aos apontamentos constantes da Instrução n.º 235/11-DCM-TERCEIRO CONTRADITÓRIO. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que os responsáveis apresentem suas razões de defesa abordando todos os itens constantes em sua intimação."

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo senhor João José Baptista e pelo senhor Delso Moriggi (na condição de representante atual da entidade previdenciária), conclui, por intermédio da Instrução nº 1222/13-DCM (peça n.º 143), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os



extratos bancários subsequentes (Lei Federal n.º 4320/64, art. 89 e 105, § 3º): tratam-se, como indicado no Acórdão n.º 1539/12-Primeira Câmara, de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais apontadas no primeiro exame, surgidas em razão da análise dos documentos relacionados no item 2.2, letras "f" e "g" da Instrução n.º 5127/08-DCM (peça 56), a qual apontou quatro inconsistências, cujas descrições e análises foram realizadas nos seguintes termos pela unidade técnica (sem grifos no original):

"1. Item "f" - pendência de conciliação bancária no valor de R\$ 67.547,16 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), referente a rendimentos de aplicação financeira. Por ocasião do terceiro contraditório às páginas 69 a 81 da Peça n.º 86, novos demonstrativos de conciliação bancária dos meses de janeiro a dezembro de 2003, ficando demonstrado nesta última um valor de rendimento de aplicação financeira não contabilizada de R\$ 450.112,19 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e doze reais e dezenove centavos), sendo informado que o acerto contábil ocorreu em dezembro de 2009, todavia não houve comprovação do efetivo registro contábil, bem como qualquer justificativa quanto à alteração do valor, situação que modificou os dados anteriormente encaminhados a este Tribunal."

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA

-Item 1, acima, o responsável por meio da petição constante da peça processual n.º 131, solicita maior prazo para justificar os valores de R\$ 67.547,16 e R\$ 450.112,19 permanecendo pendentes de comprovação tais valores;"

"2. Os valores dos saldos contábeis e bancário da conta n.º 99-0 da CEF constantes do novo demonstrativo por ocasião do terceiro contraditório não mantêm consistência com os valores disponibilizados no SIM/AM e nos documentos encaminhados nos processos de prestação de contas e contraditório, conforme evidência o quadro abaixo:

SalDOS Contábeis SalDOS Bancários

SalDOS Contábeis		SalDOS Bancários	
SIM/AM – R\$	Conciliação Bancária – R\$	SIM/AM – R\$	Conciliação Bancária – R\$
1.950.404,58	1.776.479,54	1.842.331,84	2.268.457,03

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA

-Item 2, o responsável não justificou, nem encaminhou documentos comprobatórios sobre as divergências constantes do quadro da página 7, da peça processual n.º 93 (Instrução n.º 235/11), reproduzindo acima no item 2(dois) acima;"

"3. O novo demonstrativo de conciliação juntado no terceiro contraditório demonstra pendências relativas à receita não contabilizada, no montante de R\$ 30.055,36 (trinta mil, cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), pendência esta que não havia sido informada anteriormente e para a qual não houve apresentação de documento que comprovasse a regularização da pendência."

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA

-Item 3, o responsável não apresentou documentos que comprovassem o valor de R\$ 30.055,36 relativo à receita não contabilizada, composto dos seguintes valores:

Receita a maior no Banco não contabilizada em 30/05/03	564,41
Receita efetuada no Banco não contabilizada em 10/06/03	52,80
Receita efetuada no Banco não contabilizada em 10/06/03	52,80
Receita efetuada no Banco não contabilizada em 31/08/03	916,66
Receita a maior no Banco não contabilizada em 30/09/03	8.775,61
Receita efetuada no Banco não contabilizada em 10/10/03	2.019,52
Receita a maior no Banco não contabilizada em 30/11/03	17.673,56
Totais	30.055,36

O requerente comprovou no presente contraditório os seguintes valores pendentes de conciliação da conta 99-0 da Caixa Econômica Federal:

Ajustes	Valores	Regularização
Estorno de tarifas	282,24	Página 3, da peça processual n.º 132
Diferença folha de pagamento-depósito não efetivado	17.117,32	Página 2, da peça processual n.º 132
Restituição de valor indevido	1,52	Página 3, da peça processual n.º 132
Restituição de valor indevido – ASPP	60,99	Página 1, da peça processual n.º 132
Cheque contabilizado a menor	0,03	Página 1, da peça processual n.º 132
Cheque n.º 900204	174,14	Página 2, da peça processual n.º 132
Cheque n.º 900205	10.236,21	Página 2, da peça processual n.º 132

Na peça processual n.º 123, página 1, o requerente comprovou a contabilização do valor de R\$ 163.009,45 referente a compensação previdenciária, na rubrica 1210.46.01.

Permaneceu pendente neste item, a comprovação da devolução do valor de R\$ 6.248,26 que se refere ao pagamento em duplicidade efetuado à ASSEMPAR, e:"

"4. Item "g" - Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes firmadas por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2003 e os valores em aplicações financeiras naquela data. O documento constante da página 10 da Peça n.º 86 informa saldos que são incompatíveis com os dados apresentados anteriormente."

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA

-Item 4, o responsável não justificou as divergências dos dados apresentados anteriormente por ocasião do terceiro contraditório e constantes da tabela abaixo:

Conta Banco SalDOS das contas correntes SalDOS de aplicações financeiras

Conta	Banco	SalDOS das contas correntes		SalDOS de aplicações financeiras	
		SIM/AM – R\$	Carta do banco – R\$	SIM/AM – R\$	Carta do banco – R\$
99-0	CEF	98.628,75	98.628,75	1.743.703,09	1.874.244,29
199-6	CEF	9,45	9,45	163.000,00	163.185,30
96.376-6	CEF	Não existe	36.645,10	Não existe	0,00

4. A Diretoria de Contas Municipais entende que podem ser convertidos em ressalva os seguintes apontamentos:

i) – Omissão de conta corrente no sistema informatizado (LF 4320/64, art. 89 e 105, § 3º): no primeiro exame a unidade técnica constatou que não há informação no sistema informatizado do saldo em conta corrente, bem como não há extrato bancário.

- em sua defesa, o responsável informou que a conta corrente n.º 199-6, agência 0399 da Caixa Econômica Federal foi aberta para fins de compensação previdenciária, juntando os extratos bancários e diário contábil referente aos meses de novembro e dezembro de 2003.

- em sua última análise, por intermédio da Instrução n.º 1222/13, peça 143, a unidade técnica converteu a irregularidade em ressalva, uma vez que houve regularização do item extemporaneamente, em desatendimento à Lei Federal 4320/64.

ii) – Irregularidade formal da instrução previdenciária: na primeira análise, a unidade técnica verificou a ausência dos documentos e/ou dados informatizados. Do mesmo modo, não haviam sido enviadas informações necessárias à avaliação atuarial do sistema de previdência próprio.

- a defesa manteve-se silente quanto à ausência dos dados informatizados, juntando, todavia, à peça 52, extratos bancários.

- a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 235/11, observou que "a situação de irregularidade formal apontada, decorre da ausência do formulário adotado na época para avaliação do cálculo atuarial". Considerou, entretanto que "no decorrer de todo o exercício de 2003 o município se encontrava em situação regular conforme os Certificados de Regularidade Previdenciária" e "no exercício de 2004 a entidade apresentou o cálculo atuarial conforme Instrução n.º 2557/05-DCM, relativa à prestação de contas de 2004 (processo n.º 12646-7/05)". Dessa forma, converteu o item em ressalva.

- em sua derradeira instrução (n.º 1222/13, peça 143), a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela ressalva, já apontada em sua instrução n.º 235/11, passando a denominar o item como "Irregularidade Material Advinda das formalidades - Divergências de Conciliação Bancária em Confronto com os Extratos".

5. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo Parecer n.º 6431/13, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinando pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

"2. O Acórdão n.º 1539/12 – Primeira Câmara (peça n.º 99) determinou que fosse concedido novo contraditório aos gestores do ente, a fim de que se manifestassem quanto às irregularidades apontadas na Instrução n.º 235/11 – DCM.

3. Através de defesa contida nas peças n.º 131 a 133, o interessado encaminhou os documentos que julgou serem capazes de regularizar as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

4. A Douta Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1222/13, peça n.º 143) considerou que ainda permaneceu pendente de comprovação a maioria dos valores apontados, o que a levou a concluir pela irregularidade das contas em apreço.

5. Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta Prestação de Contas Municipal, com adoção das medidas cabíveis".

6. Por meio do Despacho n.º 2761/13, determinei que unidade técnica informasse se a entidade havia promovido despesas com terceirização de mão-de-obra.

7. Pela Informação n.º 1249/13, a Diretoria de Contas Municipais não identificou nenhuma despesa com terceirização de mão-de-obra.

VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à irregularidade das contas em apreço.

2. Em que pesem as alegadas dificuldades para obtenção de documentos e consequente exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não é possível, pelo que foi apresentado, elidir a irregularidade.

3. Ademais, observo que as contas de exercícios posteriores apresentaram falhas similares, quando não idênticas. As contas de 2004, sob relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, de responsabilidade do senhor João José Baptista, foram julgadas irregulares (Acórdão n.º 2059/07-Primeira Câmara, processo n.º 126467/05), pela falta de apresentação de documentos, enquanto que as contas do exercício financeiro de 2005 (Acórdão n.º 481/09-Segunda Câmara, processo n.º 137080/06, relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca), também do mesmo gestor, o foram por "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias" e por "irregularidade formal em razão da ausência de extratos bancários". Em relação a 2007, outro gestor também teve contas irregulares (Acórdão n.º 2972/08-Primeira Câmara, processo 175639/08, relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares) por "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", "omissão de conta corrente no sistema



informatizado” e por “irregularidade formal”. Vislumbra-se, assim, que as questões tem-se repetido no âmbito das sucessivas gestões da entidade.

4. De outra feita, ressalta que a irregularidade deve abranger a gestão do senhor João José Baptista, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí no período de 01/06/2003 a 31/12/2003, assim como a do senhor Antônio Lopes Rubio, gestor no período de 01/01/2003 a 31/05/2003, visto que ao menos parcialmente os apontamentos alcançam também esse primeiro período do exercício financeiro de 2003.

5. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) - julgue irregulares as contas dos senhores Antônio Lopes Rubio, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí no período de 01/01/2003 a 31/05/2003, e do senhor João José Baptista, Diretor Presidente no período de 01/06/2003 a 31/12/2003, em virtude do item divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas da sessão, por unanimidade, em:

- julgar irregulares as contas dos senhores Antônio Lopes Rubio, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí no período de 01/01/2003 a 31/05/2003, e do senhor João José Baptista, Diretor Presidente no período de 01/06/2003 a 31/12/2003, em virtude do item divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166290/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: DECARLOS OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4717/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Guaiaraçá. Exercício financeiro de 2007.

2. Ausência de sistema de controle interno. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Decarlos Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Guaiaraçá, no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1698/10 (peça n.º 9).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 1185/13-DCM (peça n.º 24), que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: no primeiro exame a Diretoria de Contas Municipais identificou que os vereadores estavam recebendo valores acima do estipulado no ato de fixação das respectivas remunerações ou em desatenção aos limites legais vigentes, cabendo o ressarcimento dos valores, além de multa.

- em sua defesa o gestor encaminhou guias e comprovantes de pagamento referentes às restituições atualizadas dos valores recebidos indevidamente.

- a unidade instrutória considerou o item regularizado com ressalva este item “visto que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno”. A unidade constatou ainda a existência de “uma receita para o Município de Guaiaraçá, no a devolução por parte do Legislativo das diferenças pagas aos Agentes Políticos no período de maio/2008 a dezembro/2008 no valor de R\$ 15.592,24 (Quinze mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos). Informamos também que este valor será devolvido em 8 (oito) parcelas iguais de R\$ 1.949,03 (um mil novecentos e quarenta e nove reais e três centavos) sendo que a primeira parcela foi depositada no mês de maio/2008 no Banco do Brasil, As 0992-X, C/C 3.898-2 (Prefeitura Municipal de Guaiaraçá), percebido a maior atualizado e no mesmo mês em quem as guias foram recolhidas” (sic), considerando que “as justificativas e a documentação apresentadas pela municipalidade são suficientes para atestarem a regularização do item”, afastando a multa anteriormente proposta e concluindo pela conversão do item em ressalva.

ii) - Não foi instituído o Sistema de Controle Interno: em primeira análise a unidade técnica constatou a ausência da instituição do Sistema de Controle Interno da entidade, em descumprimento ao art. 70 da Constituição Federal.

- em sua defesa, o gestor afirmou que “em 2007 não foi instituído o Sistema de Controle Interno pelo motivo da Câmara não possuir funcionário disponível para a função. O sistema foi instituído em 2008 sendo nomeada a Sra. Josefa da Silva Araujo que é Servidora Efetiva da Câmara desde Julho de 1996”.

- a Diretoria de Contas Municipais considerou que houve comprovação documental da implantação do Sistema de Controle Interno no ano de 2008, ficando “sanada a

irregularidade, mantendo-se a ressalva”. Em complementação, considerou que apesar das justificativas e documentos apresentados o item pode ser convertido em ressalva, sem imposição de multa.

iii) - O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007: em primeira análise a unidade técnica identificou que não houve nomeação, no exercício de 2007, de responsável pelo controle interno, cabendo multa administrativa prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

- em defesa, o gestor informou que o Sistema de Controle Interno foi instituído em 2008, razão pela qual, em 2007, não havia servidor por ele responsável.

- do mesmo modo que no item anterior, a Diretoria de Contas Municipais entende pela conversão em ressalva sem imposição de multa.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou regularizado o seguinte item:

i) - Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fl. 22): na primeira análise a Diretoria de Contas Municipais verificou que a Câmara Municipal estava realizando suas movimentações financeiras por meio de conta bancária do Banco Itaú.

- em sua defesa, o gestor informou que “a partir do mês 08/2007 a Câmara passou a movimentar a conta no Banco do Brasil, no Município de Terra Rica. Agência 0992X, conta 15113-0”.

5. Pelo Parecer n.º 6078/13, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas, opina pela irregularidade das contas, uma vez que “a não instituição do Sistema de Controle Interno e a ausência de nomeação de responsável pelo Controle Interno no exercício de 2007 ferem frontalmente os artigos 70 e 74 da Constituição Federal”.

VOTO

Primeiramente, verifico que os itens ii e iii da instrução técnica são interdependentes. É dizer: se não havia Sistema de Controle Interno implantado, evidentemente não havia responsável por ele, já que não pode haver responsável por algo que não existe.

2. De toda forma, discordo do Ministério Público de Contas, pois embora tenham ficado caracterizadas as infrações consistentes na não instituição do sistema de Controle Interno e na irregularidade formal das contas em face da ausência de implantação do sistema de controle interno e de servidor responsável pelo mesmo, tenho que tais itens, ainda neste exercício financeiro de 2007, podem ser objeto de ressalva.

3. Ocorre que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar e cobrar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão n.º 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

4. Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão n.º 921/07, retificado pelo Acórdão n.º 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão n.º 97/2008 e n.º 265/2008, também do Tribunal Pleno).

5. Porém, considerando que este órgão durante este longo período de 1988 a 2006 não cobrou efetivamente de seus jurisdicionados o cumprimento das disposições constitucionais, considero que a falha, embora de grande relevância, pode ser excepcionada neste exercício como motivo de ressalva, não se devendo, por conseguinte, imputar ao responsável qualquer multa administrativa.

6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, especialmente a comprovação de que no exercício de 2008 foi implantado o referido sistema de controle interno pelo ente em questão, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais para propor, conforme previsto no art. 1º, II e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Decarlos Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Guaiaraçá no exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Decarlos Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Guaiaraçá no exercício financeiro de 2007, conforme previsto no art. 1º, II e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180623/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4718/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. 2. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná (concedente) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba (conveniente). 3. Utilização dos recursos transferidos no pagamento de honorários contábeis. Procedimento anterior à edição do Acórdão n.º 909/09 –



Pleno. Cumprimento do objeto. Conversão da impropriedade em ressalva. 4. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência de responsabilidade do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, relativa ao Convênio n.º 29/03 firmado em 18/12/2003 (fls. 9 a 18 da peça n.º 2) e seus Aditivos, firmado com o Estado do Paraná representado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná, no valor de R\$ 833.000,00 (oitocentos e trinta e três mil reais), tendo por objeto a "ações que permitam apoiar a internalização de padrões tecnológicos atualizados, visando o desenvolvimento de tecnologia de repovoamento em situações de campo, com vistas o melhoramento da qualidade de vida das famílias de pescadores do litoral Paranaense, através do repovoamento de espécies nativas (robalo)."

2. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Termo de Apensamento (peça n.º 3), efetuou o apensamento do processo n.º 19344-3/06 aos autos.

3. Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação n.º 534/06 (peça n.º 4), remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição por dependência deste ao processo em apenso n.º 193443/06.

4. Os autos foram distribuídos por dependência ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme Termo de Distribuição n.º 22129/06 (peça n.º 6).

5. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 9552/06 (peça n.º 8), considerando a diferença verificada em 31/12/2005 entre os extratos bancários (saldo líquido R\$ 887.033,92), parecer contábil (saldo de R\$ 886.878,91) e o valor apurado na prestação (R\$ 886.671,43), a ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio ou a prestação de contas complementar e/ou ainda, termo aditivo ao convênio, prorrogando a vigência do mesmo, bem como a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, para os exercícios de 2005 e 2006 se for o caso, emitido pela SETI, propugnou, preliminarmente, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado o senhor Lúcio Tadeu de Araújo e, após, a citação do mesmo para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Os autos foram delegados ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos, conforme Termo de Delegação n.º 285/06 (peça n.º 10).

7. O então relator, por intermédio do Despacho GASL n.º 242/07 (peça n.º 12), determinou a citação do responsável para "apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 833.000,00, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, a contar do dia do repasse até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente".

8. O senhor Lúcio Tadeu de Araújo foi citado por meio do Ofício de Contraditório n.º 195/07 (peça n.º 14), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 08/02/2007 (peças n.º 15 e 16), tendo, por intermédio do protocolo n.º 6923-5/07 (peça n.º 17), anexado o 1º e o 2º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até o dia 31/12/2007, e esclarecido que até o dia 23/02/2007 providenciariam as justificativas referentes às demais pendências apontadas.

9. Ato contínuo, mediante protocolo n.º 7864-1/07 (peças n.º 19 e 21), o senhor Lúcio Tadeu de Araújo encaminhou Relatório de Conciliação Bancária de 31/12/2005 retificado, Parecer Contábil retificado e extrato da conta n.º 00056-5 da agência 3902 do Banco Itaú e das contas de aplicações financeiras referentes ao mês de dezembro de 2005.

10. O relator à época, pelo Despacho GASL n.º 1542/07 (peça n.º 24), determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análises de Transferências para instrução do feito, tendo em vista a juntada de nova documentação e, após, a procuradoria.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação n.º 349/07 (peça n.º 26), encaminhou os autos para o Relator deliberar acerca do apensamento do processo n.º 215807/07 a estes autos.

12. O então relator, por meio do Despacho GASL n.º 3117/07 (peça n.º 28), indeferiu o apensamento dos autos n.º 21580-7/07 tendo em vista que o relator do processo é o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e encaminhou os autos à Diretoria de Análise de Transferência para instrução conclusiva, "fazendo-se, necessariamente, a conciliação bancária, conferindo-se cada um dos cheques emitidos com o documento fiscal da despesa correspondente, evidenciando-se a data da emissão do cheque e do documento de despesa respectivo".

13. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 5678/07 (peça n.º 30), considerando que no momento não teria como afirmar se os objetivos do convênio seriam atingidos, propugnou pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 886.878,91 (oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2005, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, ao Tesouro do Estado.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15207/07 (peça n.º 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo apensamento dos autos n.º 21580-7/07 nos termos do art. 364, §2º e §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, diante da seguinte análise:

"[...] Diante do que relatou a DAT, imperioso se faz o apensamento dos autos de nº 21580-7/07 aos presentes autos, sob pena de prejudicar a análise das contas como um todo, e por consequência, prejudicar os interessados com a imposição de penalidades por irregularidades que podem ser afastadas se deferido o apensamento.

Outrossim, o convênio em análise ainda está vigente, com gastos a serem feitos e a serem comprovados perante esta Corte, não sendo coerente impossibilitar a análise da aplicação dos recursos públicos em sua totalidade.

Ora, se foi deferido o apensamento dos processos referente à prestação de contas parcial dos exercícios de 2004 e de 2005 (protocolos nº 180623/05 e nº 19344-3/06), não há razão para ser indeferido o apensamento da prestação de contas dos gastos realizados em 2006.

O fundamento utilizado pelo Conselheiro Relator para indeferir o pedido de apensamento consiste no fato de serem diversos os Relatores dos processos. Todavia, o artigo 364, §2º e §3º trata da hipótese possibilitando o saneamento da questão pela regra da prevenção e pelo conflito de competência a ser decidido pelo Pleno desta Corte, senão vejamos:

Art. 364. O apensamento é a vinculação física e eletrônica de um processo a outro, determinado pelo Relator, por iniciativa própria, ou a pedido da unidade administrativa competente ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento o que despachou por primeiro.

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno. (sem grifos no original)

(...)

§ 6º Havendo Relatores diversos, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º.

Diante do que preceitua o dispositivo regimental acima transcrito, bem como da conclusão da DAT indicando a impossibilidade de análise da correta aplicação dos recursos públicos em sua totalidade, sem ter elementos suficientes para aferir também a correta execução do objeto do convênio, e considerando ainda a imposição de penalidades à entidade, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta pela remessa dos autos novamente ao Relator deste Processo, Auditor Eduardo Sousa Lemos, para aplicação das regras contidas nos §§2º e 3º do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a posterior remessa dos autos à DAT para análise".

15. O relator à época, pelo Despacho GASL n.º 611/09 (peça n.º 34), reconsiderou o Despacho GASL n.º 3117/07 (peça n.º 28), "por restar configurada, na espécie, a hipótese de conexão por objeto, conforme previsto no art. 103 do Código de Processo Civil" e determinou "o apensamento dos autos nº 19.344-3/06, para análise em conjunto", encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo, para reatuação do feito com a inclusão do nome do responsável, senhor Lúcio Tadeu de Araújo e à Diretoria de Análise de Transferências para emissão de parecer conclusivo sobre as contas; e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

16. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 282/09 (peça n.º 36), esclareceu que atendeu ao contido no Despacho GASL n.º 611/09 (peça n.º 34) efetuando a retificação da autuação.

17. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Termo de Apensamento (peça n.º 37), efetuou o apensamento do processo n.º 215807/07 e de seu apenso n.º 20182-6/08 (peça n.º 14 do processo n.º 215807/07) aos autos.

18. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná, pelo protocolo n.º 22242-8/09 (peça n.º 38), apresentou esclarecimentos e encaminhou os documentos solicitados na Instrução DAT n.º 1537/09 (peça n.º 46 do processo em apenso n.º 21580-7/07).

19. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 3105/09/13 (peça n.º 40), considerando a persistência das impropriedades relativas à ausência do termo de Objetivos Atingidos do exercício de 2005 em via original; a não comprovação da devolução à conta específica dos valores gastos com Consultoria/Assessoria Contábil e a ausência da prestação de contas complementar do exercício de 2008, opina pela irregularidade das contas, recomendando, entre outras medidas, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.811,87 (dezesseis mil oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba e pelo Sr. Lúcio Tadeu de Araújo, pela aplicação de multa ao Sr. Lúcio Tadeu de Araújo, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, caput, da Resolução nº 03/06-TC; propugnano, preliminarmente, pela citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba e do Sr. Lúcio Tadeu de Araújo para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução.

20. O relator, pelo Despacho n.º 14/09 (peça n.º 42), determinou "a intimação do responsável para apresentar as contas do convênio relativas ao exercício de 2008, com vistas ao julgamento final do feito".

21. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Termo de Apensamento (peça n.º 43), efetuou o apensamento do processo n.º 244588/09 aos autos.

22. Ato contínuo, a mesma unidade, mediante Instrução n.º 4516/09 (peça n.º 44), opina pela irregularidade das contas, recomendando, entre outras medidas, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 485.492,80 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2007, solidariamente, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba e pelo Sr. Lúcio Tadeu de Araújo, propugnano, preliminarmente, pela citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra e do Sr. Lúcio Tadeu de Araújo, para apresentarem defesa em face das irregularidades a seguir apontadas:

"Na Instrução anterior nº 3105/09 (fls. 205/211), esta Diretoria manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

a) Ausência do termo de Objetivos Atingidos do exercício de 2005 em via original;



b) Não comprovação da devolução à conta específica dos valores gastos com Consultoria/Assessoria Contábil, neste convênio, conforme datas abaixo relacionadas.

DATA	CHEQUE	VALOR
07/07/2005	000022	200,00
15/08/2005	000025	200,00
13/09/2005	000030	200,00
10/10/2005	000032	200,00
25/10/2005	000035	750,00
11/11/2005	000040	200,00
25/01/2006	000065	750,00
25/02/2006	000066	750,00
27/03/2006	000071	300,00
20/04/2006	000078	875,00
24/05/2006	000081	875,00
14/06/2006	000083	875,00
30/06/2006	000087	450,00
25/07/2006	000091	875,00
31/07/2006	000092	390,00

DATA	CHEQUE	VALOR
14/08/2006	000098	875,00
16/11/2006	000127	875,00
05/12/2006	000129	490,00
31/01/2007	000141	630,00
09/02/2007	000144	861,87
27/04/2007	000165	580,00
27/04/2007	000165	680,00
16/05/2007	000170	660,00
19/06/2007	000174	660,00
27/07/2007	000183	660,00
19/09/2007	000196	660,00
17/10/2007	000205	650,00
20/11/2007	000212	640,00
TOTAL		6.811,87

c) ausência da prestação de contas complementar do exercício de 2008, em atendimento ao art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006-TC, ou seja, até 30/04/2009, composta dos seguintes documentos:

- Relatórios de Execução da Transferência Voluntária – DAT's;
- Extratos bancários das contas corrente e de aplicação financeira;
- Termos de Objetivos Atingidos em via original;
- Termos de Equipamentos Instalados em via original.

Por meio do Protocolo nº 244588/09-TC, já apensado aos autos, a entidade sanou o apontado na alínea "c", apresentando a prestação de contas do exercício de 2008. Examinando este processo, constatamos as seguintes impropriedades no preenchimento do Relatório de Execução de Transferências Voluntárias (DAT):

- DAT 02, informação incorreta no campo 10 – Vigência – Término, vez que a vigência inicial do convênio expirou em 18/12/2005.
- DAT 04, deixaram de ser informados os dados relativos aos aditivos.
- DAT 05:
 - Informação incorreta no campo 3 – Prestação de Contas, como concluído, vez que a execução do convênio ainda encontra-se em andamento.
 - Informação incorreta no campo 4 – número do processo anterior. Neste campo deve ser informado o número do processo de prestação de contas anterior do convênio 29/2003;
 - Deixou de ser preenchido o campo 5 – Saldo do exercício anterior – ou da última prestação de contas apresentada, neste caso do exercício de 2007;
 - Deixou de ser preenchido o campo 10 – Rendimentos Financeiros – neste caso do exercício de 2008;
 - Deixou de ser preenchido o campo 18 – Tipo do bem/serviço – de todos os pagamentos efetuados.

Destaque-se que neste relatório devem ser informados os pagamentos efetuados (gastos, inclusive despesas bancárias), excluídas as devoluções de valores retirados indevidamente, conforme lançado no item 164 do DAT 05.

- DAT 06, deixaram de ser informados os campos 7 e 8, referentes ao saldo bancário, conforme extrato bancário (conta corrente e aplicação financeira), e da transferência voluntária (convênio). Ressalte-se que havendo divergência entre saldo bancário e saldo do convênio, deverá ser preenchido o Relatório da Conciliação Bancária.
- DAT 09. Neste relatório consta Parecer da Unidade Gestora de Transferência, por meio do qual é declarado que foram seguidas as normas da Resolução 03/2006 deste Tribunal. A declaração prestada pela UGT não é verdadeira, vez que o processo apresenta diversas impropriedades, conforme lançado acima. Percebem-se ainda da prestação de contas do exercício de 2008 as seguintes impropriedades:

- ausência dos extratos bancários de aplicação financeira do produto "Compromissada DI" do exercício de 2008;
- ausência dos extratos bancários da conta corrente dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2008;
- ausência do termo de objetivos atingidos parcial exercício 2008, em via original, emitido pela SETI;
- realização de gastos com consultoria contábil e jurídica no exercício de 2008, além dos já apontados acima para os exercícios de 2005/2006/2007, em desacordo com o plano de aplicação:

Favorecido	Data da despesa	Valor
ACC Auditoria e Contabilidade Ltda.	11/01/2008	660,00
IPVA	29/01/2008	241,98
ACC Auditoria e Contabilidade Ltda.	22/02/2008	660,00
ACC Auditoria e Contabilidade Ltda.	11/03/2008	935,75
TOTAL		2.497,73

[...]"

23. Os autos foram distribuídos a minha Relatoria por sorteio conforme Resolução nº 17/2009 da Diretoria Geral, consoante Termo de Redistribuição nº 1061/09 (peça nº 46).

24. Pelo Despacho nº 853/10 (peça nº 48), determinei a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências quanto a necessidade de sobrestamento do feito considerando que o convênio teria chegado ao seu termo final e que não tinha sido superado o prazo para apresentação das contas finais do mesmo.

25. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 2419/10 (peça nº 50), reitera seu opinativo pela citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba e do Sr. Lúcio Tadeu de Araujo, após a seguinte análise:

"[...]"

3. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o feito já foi objeto de análise, materializada por meio da Instrução nº 4516/09, fls. 213/219.

Naquela ocasião, opinamos pelo concessão de contraditório aos interessados em função de irregularidades verificadas no processo de prestação de contas.

No entanto, o Relator por meio do Despacho nº 853/09 (fls. 222), dado ao recente término da vigência do convênio, solicitou manifestação desta Unidade a respeito do sobrestamento do feito.

Ocorre, com devido respeito, que não se tratava de sobrestamento, mesmo porque o processo em questão apresentava diversas irregularidades merecendo esclarecimentos ou providências da entidade tomadora dos recursos, já que demonstram desvio de finalidade na execução do convênio.

Agora, decorridos 149 (cento e quarenta e nove) dias do término da vigência do convênio, constatamos que a entidade ainda não apresentou a prestação de contas final, ou sequer, a prestação de contas do exercício de 2009, caso a vigência tenha sido prorrogada novamente.

As irregularidades deste processo consistem em:

3.1. Não comprovação da devolução à conta específica dos valores gastos com Consultoria/Assessoria Contábil, neste convênio, em desacordo com o pactuado, conforme datas abaixo relacionadas.

DATA	CHEQUE	VALOR
07/07/2005	000022	200,00
15/08/2005	000025	200,00
13/09/2005	000030	200,00
10/10/2005	000032	200,00
25/10/2005	000035	750,00
11/11/2005	000040	200,00
25/01/2006	000065	750,00
25/02/2006	000066	750,00
27/03/2006	000071	300,00
20/04/2006	000078	875,00
24/05/2006	000081	875,00
14/06/2006	000083	875,00
30/06/2006	000087	450,00
25/07/2006	000091	875,00
31/07/2006	000092	390,00
14/08/2006	000098	875,00
16/11/2006	000127	875,00

DATA	CHEQUE	VALOR
05/12/2006	000129	490,00
31/01/2007	000141	630,00
09/02/2007	000144	861,87
27/04/2007	000165	580,00
27/04/2007	000165	680,00
16/05/2007	000170	660,00
19/06/2007	000174	660,00
27/07/2007	000183	660,00
19/09/2007	000196	660,00
17/10/2007	000205	650,00
20/11/2007	000212	640,00
11/01/2008	000221	660,00
22/02/2008	000232	660,00
11/03/2008	000238	950,00
TOTAL		19.081,87

3.2. realização de gastos em desacordo com o plano de aplicação, relativamente ao pagamento de IPVA, cheque nº 000227, no valor de R\$ 241,98;

3.3. impropriedades no preenchimento do Relatório de Execução de Transferências Voluntárias (DAT) da última parcial apresentada – exercício de 2008:

- DAT 02, informação incorreta no campo 10 – Vigência – Término, vez que a vigência inicial do convênio expirou em 18/12/2005.
- DAT 04, deixaram de ser informados os dados relativos aos aditivos.
- DAT 05:
 - Informação incorreta no campo 3 – Prestação de Contas, como concluído, vez que a execução do convênio ainda encontrava-se em andamento.
 - Informação incorreta no campo 4 – número do processo anterior. Neste campo deve ser informado o número do processo de prestação de contas anterior do convênio 29/2003;
 - Deixou de ser preenchido o campo 5 – Saldo do exercício anterior – ou da última prestação de contas apresentada, neste caso do exercício de 2007;
 - Deixou de ser preenchido o campo 10 – Rendimentos Financeiros – neste caso do exercício de 2008;
 - Deixou de ser preenchido o campo 18 – Tipo do bem/serviço – de todos os pagamentos efetuados.

Destaque-se que neste relatório devem ser informados os pagamentos efetuados (gastos, inclusive despesas bancárias), excluídas as devoluções de valores retirados indevidamente, conforme lançado no item 164 do DAT 05.

- DAT 06, deixaram de ser informados os campos 7 e 8, referentes ao saldo bancário, conforme extrato bancário (conta corrente e aplicação financeira), e da transferência voluntária (convênio). Ressalte-se que havendo divergência entre saldo bancário e saldo do convênio, deverá ser preenchido o Relatório da Conciliação Bancária.
- DAT 09. Neste relatório consta Parecer da Unidade Gestora de Transferência, por meio do qual é declarado que foram seguidas as normas da Resolução 03/2006 deste Tribunal. A declaração prestada pela UGT não é verdadeira, vez que o processo apresenta diversas impropriedades, conforme lançado acima.

3.4. ausência dos extratos bancários de aplicação financeira do produto "Compromissada DI" do exercício de 2008;

3.5. ausência dos extratos bancários da conta corrente dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2008;

3.6. ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do exercício de 2009.

Caso o convênio tenha chegado ao fim, os extratos, além do exercício de 2009, deverão ser apresentados até o zeramento da conta corrente específica.

3.7. Ausência dos extratos bancários de todas as aplicações financeiras do exercício de 2009;



3.8. Ausência do termo de Objetivos Atingidos do exercício de 2005 em via original;
3.9. ausência do termo de objetivos atingidos parcial exercício 2008, em via original, emitido pela SETI;
3.10. Ausência do termo de Objetivos Atingidos do exercício de 2009, em via original, ou o termo de Objetivos Conclusivo.
Cabe destacar que se o convênio estiver prorrogado novamente, a entidade deverá apresentar o termo de objetivos parcial até o exercício de 2009.
3.11. Ausência do termo de Equipamentos Instalados, exercícios de 2008 e 2009, em via original;
3.12. Comprovante de recolhimento do saldo do convênio;
3.13. Relatórios DAT referentes à prestação de contas final.
Caso o presente convênio tenha sido prorrogado novamente, devem ser apresentados, sem prejuízo dos itens acima elencados, a comprovação da prorrogação e os Relatórios DAT do exercício de 2009.”
26. Autorizei, pelo Despacho n.º 446/10 (peça n.º 52), a Diretoria de Análise de Transferências a proceder conforme proposto em sua Instrução nº 2419/10 (peça n.º 50) e determinei que a unidade promovesse a intimação do senhor Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para apresentar à este Tribunal a documentação referente ao eventual acompanhamento e fiscalização do Convênio nº 29/2003 por parte da Secretaria e/ ou justificar eventual ausência de documentos desta ordem.
27. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, na pessoa de seu representante legal, senhor Lúcio Tadeu de Araújo, foi citada por meio do Ofício de Contraditório n.º 1924/10 (peça n.º 54), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 12/07/2010 (peça n.º 56), e o senhor Nildo José Lubke, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foi citado Ofício de Contraditório n.º 1925/10 (peça n.º 55), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 14/07/2010 (peça n.º 56).
28. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná, representada pelo Secretário, mediante protocolo n.º 40369-1/10 (peça n.º 58), apresentou esclarecimentos e encaminhou Termo de Objetivos Atingidos do exercício de 2005 e 2008, bem como o comprovante de recolhimento do saldo do convênio.
29. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 3374/11 (peça n.º 61), opinou por derradeira citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, na pessoa de seu representante legal, bem como do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, na qualidade de gestor das contas, a fim de que apresentem defesa em face das irregularidades apontadas, devendo, inclusive, encaminhar os Termos de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados.
30. Deferi, pelo Despacho n.º 849/11 (peça n.º 62), a diligência proposta e remeti os autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, na pessoa de seu representante legal, bem como do senhor Lúcio Tadeu de Araújo e determinei que o senhor Lúcio Tadeu de Araújo fosse citado para apresentar contraditório visto estar sujeito a aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do desatendimento injustificado da diligência anterior.
31. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, na pessoa de seu representante legal, foi citada por meio do Ofício de Contraditório n.º 1453/11 (peça n.º 64), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 22/11/2011 (peça n.º 70), e o senhor Lúcio Tadeu de Araújo, foi citado Ofício de Contraditório n.º 1454/11 (peça n.º 65), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 03/11/2011 (peça n.º 67), tendo a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, pelo protocolo n.º 63542-4/11 (peça n.º 66), requerido prorrogação do prazo de contraditório, por mais 15 (quinze) dias, em função da necessidade de efetuar levantamentos e correções dos itens solicitados.
32. Ato contínuo, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, na pessoa de seu representante legal, pelo protocolo n.º 66566-8/11 (peça n.º 69), apresentou os esclarecimentos e os documentos solicitados.
33. Pelo Despacho n.º 1455/11 (peça n.º 71), conheci dos protocolados e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para análise da documentação apresentada.
34. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1720/13 (peça n.º 75), tece a seguinte análise:
“[...]”
2. ANÁLISE
Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados, segue abaixo a análise dos argumentos aduzidos pela defesa:
Com relação ao item a) Não comprovação de devolução à conta do convênio dos valores gastos com Consultoria/Assessoria Contábil, em discordância com o pactuado, conforme as datas elencadas na instrução anterior, houve a apresentação pela entidade de justificativas de que os gastos contábeis foram realizados anteriormente ao Acórdão nº 990/09 – Tribunal Pleno, desse Tribunal, e que a devolução de recursos não merecia prosperar, fato que pode ser observado ante as despesas realizadas para esse fim entre o dia 07/07/2005 à 11/03/2008.
Após análise das planilhas, e dos lançamentos informados na Instrução nº 2419/10, verificamos que a realização do pagamento de serviços contábeis, embora estejam contempladas no Plano de Aplicação, estas despesas são atípicas ao objeto social da entidade, e da própria previsão do convênio firmado.
Lembramos que o pagamento de despesas com a contabilidade deve ser suportado com recursos próprios da entidade, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, conforme o disposto no art. 17, da Lei nº 4.320/64.
A matéria foi pacificada pelo Acórdão nº. 990/09 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que vedou a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros

repassados a título de transferências voluntárias, para o pagamento de honorários contábeis.

Desta forma entendemos, que à época dos pagamentos dos honorários contábeis pela entidade, não havia tal vedação, assim é de se aplicar o princípio do tempus regit actum, ou seja, o tempo rege o ato, no sentido que as coisas jurídicas se regem pela lei da época em que ocorreram, cabendo, no entanto, a ressalva diante do presente item.

Em seguida nota-se o envio do comprovante de devolução pelo pagamento de IPVA, no valor de R\$ 241,98, atendendo assim o contido no item “b” da instrução pretérita, pç 69, p. 305/306.

Também nota-se a retificação das planilhas DAT 02, DAT 04, DAT 05, DAT 06 e DAT 09, relativos ao exercício de 2008, conforme apontado no item “c” anterior, e dessa forma compoando a complementariedade das contas, pç 69, p. 3/37. Apesar da informação duplicada dos repasses (campo 6 do DAT-05), isso não inviabilizou a análise das informações.

Complementando as informações a entidade encaminhou os extratos bancários e de aplicação financeira, conforme apontamentos dos itens “d”, “e” e “f” da instrução em análise (pç 69, p.39/161, 199/281).

Fato esse seguido pelo envio do Termo de Objetivos atingidos e de equipamentos instalados, que apontam o acompanhamento da entidade concedente, e condizem com as demandas dos itens “g” e “h” da Instrução nº 2419/10 (pç 69, p.286/287).

Por fim, os itens “i” e “j”, que tratam da prestação de contas complementar/definitiva, e da devolução do saldo, pode ser observado o atendimento dos itens, (pç 69, p.163 à 198, p. 294, e p. 302) conforme os lançamentos nos formulários DAT 05, e de acordo com o previsto no último Termo Aditivo encaminhado, pç 38, p.20-23, estando relacionados ao convênio em apreço, além da devolução de saldo do convênio no valor de R\$ 19.695,94 (dezenove mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Destarte, considerando que a impropriedade relativa ao lançamento de despesas com honorários contábeis, todavia, anteriores ao previsto no Acórdão 990/09 – tribunal pleno, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário, esta unidade instrutiva opina pela regularidade com ressalva do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte.”

35. Em conclusão opina:

“[...]”

Diante do exposto, opina-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba, CNPJ nº 04.699.470/0001-46, de responsabilidade do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, CPF Nº 255.370.409-72 no cargo de Presidente, Lucio Tadeu de Araújo, CPF Nº 255.370.409-72 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão do lançamento de despesas com honorários contábeis.

Por fim, recomenda esta Diretoria a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.”

36. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9652/13 (peça nº 76), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta nos seguintes termos:

“Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra, no valor de R\$ 833.000,00 (oitocentos e trinta e três reais), atinente ao exercício financeiro de 2004 e 2005, objetivando o repovoamento de robalo no litoral paranaense.

Em nossa última manifestação, opinamos pelo apensamento do feito ao Processo nº 215807/07, considerando que as informações desse são fundamentais à análise técnica adequada do presente protocolado (Parecer 15207/07, peça 32). O opinativo ministerial foi acatado, por meio do Despacho 611/09 (peça 34).

A SETI compareceu aos autos para informar que não há divergência entre o plano de aplicação e as despesas efetuadas, pois em 18/6/2007 a Fundação Terra propôs alterações ao plano, que foram procedidas após minuciosa verificação técnica (peça 38).

Apreciando o feito, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, considerando a ausência do termo de cumprimento de objetivos referentes a 2005, do comprovante de devolução dos valores gastos com assessoria contábil e a omissão da prestação de contas de 2008 (Instrução 3105/09, peça 40).

O Relator observou que as contas de 2008 foram apresentadas no processo nº 244588/09 e remeteu o feito à unidade instrutiva para que se pronunciasse sobre eventual sobrestamento. A Diretoria de Análise de Transferências afirmou que não é o caso de sobrestar, e que as contas de 2008 indicavam irregularidades. Além disso, a vigência do convênio foi prorrogada até 2009 e a entidade não apresentou a documentação referente a este exercício. Foram mantidas as irregularidades apuradas na análise anterior (Instrução 2419/10, peça 50).

Em defesa, a SETI informou que não possui os comprovantes de restituição dos valores gastos com serviços contábeis e que a administração da conta do convênio é de responsabilidade da Fundação Terra. Anexou os termos de cumprimento de objetivos referentes aos exercícios de 2005 e 2008 e justificou a ausência do de 2009, diante do não envio pela entidade de toda documentação necessária à análise das contas (peça 58). Ato contínuo, a unidade técnica sugeriu a intimação



do gestor das contas (Instrução 3374/11, peça 61).

O representante legal a Fundação Terra anexou farta documentação aos autos (peça 69). A respeito da restituição dos valores gastos com contabilidade, arguiu que as despesas antecedem o Acórdão 990/09 do Tribunal Pleno, que obriga que os gastos contábeis sejam suportados com recursos próprios da entidade tomadora. Comprovou a devolução dos recursos gastos com IPVA e juntou os formulários corrigidos, conforme recomendado pela unidade instrutiva.

A DAT acatou as justificativas da entidade, opinando pela regularidade com ressalva em relação às despesas com honorários contábeis (Instrução 1720/13). É o relatório.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências. Considerando que o contraditório foi suficiente para sanar as irregularidades indicadas ao longo da instrução, e que o fato da exigibilidade de arcar com os custos de contabilidade com recursos próprios foi prejudicada pela temporariedade do Acórdão 990/09 que a definiu, é justo que esse ponto seja convertido em ressalva.

Com efeito, à época em que foi estabelecido o convênio não havia o que impedisse o pagamento de serviços contábeis com recursos recebidos pela transferência voluntária. Tendo em vista, ainda, que não houve prejuízo ao erário e que o objeto do convênio foi realizado, este Parquet opina pela regularidade com ressalva das contas."

VOTO

Acompanho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

2. De fato, apenas com o Acórdão n.º 990/09-Pleno, publicado no dia 30/10/2009 no AOTC n.º 223/2009, proferido no processo de Consulta n.º 340900/09, com quorum qualificado previsto no art. 115 da Lei Complementar n.º 113/2005, que a decisão acerca da impossibilidade da utilização de parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis adquiriu força normativa, constituindo prejudgado da tese e vinculou o exame dos feitos sobre o mesmo tema, nos termos do art. 41 da referida norma.

3. Todavia, mesmo antes da referida decisão, verifico que o pagamento de honorários contábeis com parcela dos recursos transferidos não poderia estar excepcionado como custo administrativo previsto no art. 5º, I da Resolução n.º 3/2006[1], uma vez que a prestação de contas, mediante profissional qualificado, configura uma obrigação do tomador de recursos. Neste sentido, transcrevo parte do voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão que ensejou o Acórdão n.º 990/09 - Pleno:

"Agora, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, como salientado na instrução do processo, a Resolução n.º 03/2006-TC não veda o pagamento de honorários ao profissional que foi contratado para confeccionar a prestação de contas de transferência voluntária. O que ela proíbe é que o pagamento seja realizado com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, por não se configurar, como bem lembrou o dileto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seu opinativo, um interesse comum dos partícipes, considerando que o pagamento de honorários contábeis é obrigação constitucional[2] da entidade tomadora dos recursos."

4. Entretanto, considerando que os recursos foram repassados e utilizados para pagamento de honorários contábeis antes da referida decisão e que o objeto do Convênio n.º 29/03 e seus aditivos foi cumprido pelo convenente, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

5. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, referentes ao Convênio n.º 29/03 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná (concedente) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba (convenente), em razão da utilização de parcela dos recursos financeiros transferidos para o pagamento de honorários contábeis em data anterior ao Acórdão n.º 990/2009 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas da sessão, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, referentes ao Convênio n.º 29/03, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná (concedente) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba (convenente), em razão da utilização de parcela dos recursos financeiros transferidos para o pagamento de honorários contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276319/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: GENACI DOS REIS, REINALDO GIMENEZ MILAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4721/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Atraso no

encaminhamento. 4. Multa afastada em face das justificativas apresentadas. 5. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da servidora Genaci dos Reis, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988.

2. Os autos foram distribuídos para minha relatoria mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 11914/11 (peça n.º 3).

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 1397/12 (peça n.º 4), opinou pela realização de diligência para que fosse retificado o ato aposentatório, para inclusão do valor dos proventos e da fundamentação constitucional correta, bem como observou que a sujeição do gestor à aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante o descumprimento do art. 2º da Instrução Técnica n.º 40/2005 – DATJ, vigente à época da concessão do benefício.

4. Pelo Despacho n.º 296/12 (peça n.º 6), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome do gestor, senhor Reinaldo Gimenez Milan, determinando que, após, os autos fossem remetidos a Diretoria Jurídica para realização da diligência requerida, alertando ao gestor mencionado acerca da possibilidade do exercício do contraditório, em razão da multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3060/12 (peça n.º 8), esclareceu que atendeu ao Despacho n.º 296/12 (peça n.º 6), efetuando a inclusão do interessado na autuação.

6. O Município de Tamboara, representado por seu Prefeito, senhor Reinaldo Gimenez Milan, pela petição n.º 317772/12 (peças n.º 8 a 11), apresentou o ato aposentatório retificado nos termos apontados pela unidade técnica e apresentou as seguintes justificativas:

"Esclarecemos, no entanto, que inobstante o disposto no inciso XV, artigo 3º da Instrução Técnica n.º 40/05 – DATJ, que vigia a época da concessão da inativação da Servidora GENACI DOS REIS, a falta do requisito apontado não teve o objetivo de desatender as normativas emanadas desse órgão. Tribunal de Contas, tendo ocorrido apenas equívoco quando da lavratura do ato aposentatório ora retificado.

Da mesma forma, o atraso indevido no envio do processo para registro junto a esta Corte de Contas não teve o objetivo de infringir a legislação vigente, entretanto decorreu da falta de pessoal para dar atendimento tanto ao departamento de recursos humanos quanto ao órgão previdenciário dado ao pequeno porte do Município.

Para regularizar tal deficiência foi aberto concurso público de provas e títulos Edital n.º 001/2011, para suprir as vagas em aberto, o qual encontra-se em fase de registro junto a este egrégio Tribunal.

Por esse norte, fica claro que o atraso não foi intencional, pelo que requer-se não seja aplicada qualquer sanção punitiva, mesmo de caráter pecuniário, ante a demonstração da inexistência de má-fé e de que a administração procura dia a dia regularizar as deficiências existentes em homenagem aos princípios da administração pública, inclusive atendendo as diligências com a maior celeridade possível".

7. A Diretoria Jurídica, por meio do Ofício n.º 1346/12 (peça n.º 12), cujo aviso de recebimento - AR foi juntado aos autos no dia 29/05/2012 (peça n.º 13), intimou o Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, na pessoa de seu gestor, em atendimento ao Despacho n.º 296/12 (peça n.º 6), tendo certificado a juntada tempestiva do contraditório (peça n.º 14).

8. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8422/12 (peça n.º 15), sugeriu derradeira diligência para que o órgão de previdência municipal comprovasse ter publicado a Portaria n.º 71/2012, que foi deferida consoante Despacho n.º 1782/12 (peça n.º 16).

9. A Diretoria Jurídica, pelo Ofício n.º 2573/12 (peça n.º 17), cujo aviso de recebimento - AR foi juntado aos autos no dia 10/08/2012 (peça n.º 21), intimou o Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, na pessoa de seu gestor, em atendimento ao Despacho n.º 1782/12 (peça n.º 16).

10. O Município de Tamboara, representado pelo Prefeito senhor Reinaldo Gimenez Milan, pela petição n.º 536636/12 (peças n.º 18 a 20), juntou aos autos o comprovante da publicação da Portaria Retificadora n.º 71/2012.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12833/13 (peça n.º 22), opina pela legalidade e registro do ato e, em relação à multa sugerida, remete "tal decisão à superior deliberação do d. Relator, sopesando os argumentos expostos por esta DICAP (Peça 04) com a manifestação do Município (Peça 10)".

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8665/13 (peça n.º 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada opõe à proposta de registro do ato em comento.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Tocante à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando o argumento[3] trazido pelo gestor, a providência[4] adotada pelo mesmo e que todas as diligências foram respondidas no prazo fixado, bem como considerando que recentemente este Colegiado aceitou justificativa semelhante para afastar a aplicação de multa ao gestor da PARANAPREVIDÊNCIA[5], considero justificado o atraso, razão pela qual deixo de propor a aplicação da referida sanção.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte, diante da legalidade da concessão do benefício, determine o registro da Portaria n.º 71/2012, que aposentou a servidora de



Tamboara Andirá Genaci dos Reis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 71/2012 do Município de Tamboara, que aposentou a servidora Genaci dos Reis, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão n.º 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaldadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

2. Art. 71, inciso II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal e art. 75, inciso II da Constituição do Estado do Paraná.

3. Falta de pessoal dada em razão do pequeno porte do Município

4. Abertura do Concurso Público n.º 001/2011 para suprir as vagas em aberto.

5. Acórdãos n.º 3206/2013 e n.º 3207/2013, ambos da Segunda Câmara, julgados em 14 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº: 59422/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: OCELINA DE MELO TARDELI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4723/13 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Ato já registrado em outro processo. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria da servidora em epígrafe, em que houve alteração do fundamento legal para o art. 6º da EC 41/03.

2. O Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 11263/13, peça 15, assim se manifesta:

"Retornam os presentes autos em que se analisa a legalidade do ato concessivo de revisão de proventos em favor da ora interessada, tendo em vista que, em resposta às diligências determinadas pelo d. Relator no r. Despacho n.º 2086/12 (Peça 09), o Município de Andirá esclareceu que, no Prot. n.º 11196-0/09 (que trata da aposentadoria da servidora em comento), procedeu à retificação do valor do benefício alterando o fundamento da inativação (para art. 6º da EC 41/03), motivo pelo qual requereu o encerramento do feito ora em análise.

Consultando o Prot. n.º 11196-0/09, denota-se que cabe razão ao Município ao pretender o arquivamento do presente expediente, na medida em que naquele processo foi retificado o fundamento da aposentadoria da servidora em virtude da contagem de tempo de contribuição reconhecido em sede judicial, o que também é objeto destes autos.

Portanto, e considerando que naquele processo foi determinado o registro do ato concessivo, com a retificação que lhe deu o Decreto n.º 5897/2011, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 344/12 (Peça 28 do Prot. n.º 11196-0/09), esta Diretoria Jurídica corrobora o pedido do Município de Andirá no sentido de ser encerrado o expediente em apreço sem análise meritória (art. 398 § 1º do Regimento Interno), em razão da perda de objeto".

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11548/13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o opinativo técnico, manifestando-se pelo "pelo encerramento deste processo em face da perda de seu objeto".

VOTO

Comungo dos pareceres técnico e ministerial e VOTO para que esta Câmara determine o encerramento do feito, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de a admissão da servidora já ter sido registrada nesta Casa.

2. Após, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma do art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o encerramento do feito, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de a admissão da servidora já ter sido registrada nesta Casa;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma do art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão n.º 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 363320/00

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, MARIA APARECIDA DE MATOS, VALDECIR MANTOVANI, JACIRA CARDOSO DA SILVA, ROSECLER ISEPON DE FREITAS, NIVALDA ANTONIA OLIVEIRA MINUCCI, IRENE ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4724/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Admissões revogadas. Inexistência de admissões a serem registradas relativas ao edital do concurso tratado nos autos. Análise de admissões complementares advindas de outro edital de concurso público. Concurso realizado há mais de vinte anos. Possibilidade. Inteligência do princípio da instrumentalidade das formas. Registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, por meio de concurso público regido pelo Edital n.º 01/2000 do Município de Lobato encaminhado pelo então prefeito, senhor Antônio Carlos Rodrigues.

2. As admissões foram revogadas pela administração posterior e os atingidos ingressaram com ação judicial para reverter a medida, que acabou por ser julgada improcedente em definitivo (peças 114 e 127).

3. A instrução se iniciou pelo Parecer n.º 8534/00, em que a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou por diligência à origem, considerando que "as admissões, foram realizadas no período previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

4. Autorizada a diligência pela Resolução n.º 807/01 (peça 8), a prefeita municipal que se seguiu, senhora Tânia Martins Costa, juntou à peça 10, revogações de diversos decretos de nomeações dos servidores admitidos pelo referido concurso.

5. Após este fato, diversos pareceres e diligências foram acostados aos autos, sendo relevante a notícia de um Relatório de Auditoria juntado à peça 14 dos autos em apenso, n.º 168959/02.

6. Deste Relatório de Auditoria, acabou por se constatar a existência de 57 (cinquenta e sete) servidores atuantes no município, cujas admissões não foram apreciadas e registradas por esta Corte, bem como de 89 (oitenta e nove) servidores admitidos em razão de concursos públicos posteriores, realizados após o decurso do prazo do concurso em tela, com a identificação do nome dos admitidos.

7. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 1381/07 (peça 76 dos autos n.º 168959/02), identificou protocolados autuados no Tribunal de Contas, referentes a admissões posteriores ao presente certame relativas a concursos realizados pelos Editais n.º 001/2001, 001/2002, 008/2002, que já tinham sido registradas na Casa, nomeando os admitidos, coincidentes em parte com a listagem elaborada pelo Relatório de Auditoria. Também identificou um processo de admissão (n.º 299120/04), na ocasião pendente de análise, relativo ao Concurso Público de Edital n.º 001/95 pelo qual se admitiu 41 (quarenta e um) servidores, dos quais 32 (trinta e dois) estão entre os 57 (cinquenta e sete) listados pela equipe de auditoria (conforme Parecer n.º 3357/08-DIJUR, peça 99).

8. À peça 114, a Prefeitura do Município de Lobato enviou listagem com diversos servidores admitidos pela municipalidade por diversos concursos, apontando que as admissões de Irene Alves de Oliveira, Jacira Cardoso da Silva, Maria Aparecida de Matos, Rosecler Izeponde Freitas, Nivalda Antônia de Oliveira e Valdecir Mantovani se deram em virtude do Concurso Público de Edital n.º 002/90, cujos processos administrativos não foram enviados ao Tribunal de Contas do Paraná.

9. Pelo Parecer n.º 12854/09, peça 119 dos autos em apenso n.º 168959/02, a Diretoria Jurídica concluiu que até aquele momento (08/10/2009), apenas as admissões dos servidores apontados no parágrafo anterior não tinham sido submetidas a registro nesta Casa.

10. Por fim, pelo Parecer n.º 554/10, peça 120 dos autos em apenso n.º 168959/02, a Diretoria Jurídica aponta que:

"Deste modo, em relação ao Concurso Público 01/2000, o presente protocolado perdeu definitivamente seu objeto, uma vez que não existem admissões a serem registradas.

Quanto às admissões citadas no relatório de auditoria, faltaram apenas os registros das admissões complementares ao protocolo n.º 16226/90-TC que trata do Concurso Público n.º 02/90, julgado legal pela Resolução n.º 1156/91-TC, dos seguintes servidores: Irene Alves de Oliveira, Jacira Cardoso da Silva, Maria Aparecida de Matos, Rosecler Izeponde Freitas, Nivalda Antônia de Oliveira e Valdecir Mantovani (documentos de fls. 343/345B)". (grfeif)

11. Retornando o andamento processual aos autos principais, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo Parecer n.º 1981/11, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, peça 31, da seguinte forma:

"Haja vista a parcial perda do objeto do presente expediente, e diante da Resolução n.º 1156/91, a qual julgou legal o Concurso Público objeto do Edital n.º 02/90, opinava pelo registro das contratações complementares ao protocolo n.º 16226/90, elencadas no Relatório de Auditoria".

VOTO



Destaco que os pareceres técnico e ministerial opinam pelo registro de admissões complementares ao Edital n.º 002/90, não obstante estes autos se referirem apenas ao concurso público regido pelo Edital n.º 001/2000, o que, em princípio, impediria a análise de admissões que não se refiram a ele, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 44/2010[1].

2. Entretanto, tendo em vista que as admissões complementares ao Edital n.º 002/90 já datam mais de 20 anos, voto por aplicar a aplicação da referida instrução normativa, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, e acompanho os opinativos técnico e ministerial, para que seja determinado o registro das admissões dos servidores Irene Alves de Oliveira, Jacira Cardoso da Silva, Maria Aparecida de Matos, Rosecler Izeponde Freitas, Nivalda Antônia de Oliveira e Valdecir Mantovani, aprovados pelo Concurso Público de Edital n.º 002/90 do Município de Lobato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões dos servidores do Município de Lobato Irene Alves de Oliveira, Jacira Cardoso da Silva, Maria Aparecida de Matos, Rosecler Izeponde Freitas, Nivalda Antônia de Oliveira e Valdecir Mantovani, aprovados pelo Concurso Público de Edital n.º 002/90, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação de seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

PROCESSO Nº: 112944/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: HOMERO GREIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4725/13 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de admissão instaurado em cumprimento a acórdão em processo de denúncia julgada procedente. Admissão já registrada. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão da servidora Jane Maria Agostini, autuado em decorrência de desentranhamento de peças de processo de Denúncia autuado sob n.º 519651/04, conforme determinação do Acórdão n.º 113/11-Tribunal Pleno (peça 2).

2. Pela Informação n.º 676/13, a Diretoria Jurídica afirma que "o Ato de Ingresso da servidora em questão foi registrado neste Tribunal através do processo n.º 25418/91-TC, julgado legal pela Resolução n.º 2613/92, no cargo de Agente de Saúde, edital n.º 03/91".

3. Conforme Parecer n.º 10826/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo encerramento do feito em razão de a admissão da servidora em questão já ter sido registrada na Casa.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo Parecer n.º 8362/13, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhando o opinativo técnico.

VOTO

Comungo dos pareceres técnico e ministerial e VOTO para que esta Câmara determine o encerramento do feito nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de a admissão da servidora já ter sido registrada nesta Casa.

2. Após, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma do art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o encerramento do feito, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de a admissão da servidora já ter sido registrada nesta Casa;

II - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma do art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230600/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4726/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Contratação temporária de Psicóloga para o Centro de Queimados do Hospital Universitário da UEL. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, por meio de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 322/2011, para a contratação de 01 (uma) psicóloga[1], por prazo determinado, para atuação no Centro de Queimados do Hospital Universitário da UEL.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 1435/12 (peça 24) informa que "a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar n.º 101/00" e que "a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo" tendo sido observada a ordem de classificação.

3. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 20325/12 (peça 25) propugnou pela realização de diligência à origem por entender que "a necessidade da contratação precisa ser detalhada, ou seja, é preciso esclarecer em qual hipótese da Lei Complementar n.º 108/2005 se baseia a contratação em análise, há quanto tempo vem sendo feita a contratação via teste seletivo, e, ainda, relatar eventuais providências adotadas para realização da contratação via concurso público, uma vez que à peça 05 consta autorização do Governador, em 2008, para a realização do concurso público."

4. Mediante o Despacho n.º 3961/12 (peça 26) foi deferida a diligência nos termos propostos pela unidade técnica, tendo sido intimada a entidade, consoante certidão contida à peça 27.

5. Por meio da petição n.º 49007/13 (peças 28 a 30), a senhora Nádina Aparecida Moreno, reitora da instituição de ensino, esclareceu que a contratação foi autorizada pelo Governo do Estado e que encontra fundamento no art. 2º, VII, §§1º e 2º da Lei Complementar n.º 108/2005.

6. Informou, ainda, que no ano de 2012 o Governo do Estado solicitou à administração superior da entidade que não realizasse concurso público até que fosse alterada a Lei Estadual n.º 15.050/2006 (contendo alguns artigos que foram declarados inconstitucionais), o que só ocorreu de fato com a publicação da Lei Estadual n.º 17.382/2012, em 06/12/2012.

7. Que após a publicação da citada lei, a qual trata da Carreira Técnica Universitária, a Universidade de Londrina passou a providenciar o edital para a divulgação de concurso público no primeiro trimestre do ano de 2013, visando preencher a vaga de forma efetiva.

8. Por tal razão, esclarece que realizou a contratação em tela a fim de que não fosse prejudicado o funcionamento do Centro de Referência em Assistência a Queimados do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná.

9. Diante das justificativas apresentadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17622/13) opina pelo registro do ato de contratação temporária de Valdelice Vaz Coelho, no cargo de psicóloga.

10. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo Parecer n.º 12844/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, pela negativa de registro, nos seguintes termos:

"Diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público de Contas entende que as admissões de psicólogos devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Psicólogo é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Deste modo, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, impõe-se a negativa do registro. Nada obstante ao que já foi exposto, resta configurada a falta de planejamento por parte da administração pública, visto que o quadro de professores revela obrigatoriedade permanente para o atendimento das necessidades do corpo de alunos".

VOTO

Embora a argumentação do Ministério Público de Contas ateste que a contratação tratada não obedeceu estritamente à Lei Complementar n.º 108/05, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Levando em conta tal jurisprudência, ainda que não discorde do raciocínio traçado pelo parquet, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado



neste Tribunal.

3. É, portanto, nestes termos que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que a contratação da senhora Valdelice Vaz Coelho para o cargo de psicóloga seja registrada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da contratação da Senhora Valdelice Vaz Coelho no cargo de psicóloga, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Senhora Valdelice Vaz Coelho.

PROCESSO Nº: 122968/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO HOTZ (OAB/PR 27197), FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIÁCONO (OAB/PR 34621)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4827/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Guaratuba. Exercício 2004. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade das contas. Pela Irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Guaratuba.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ananias dos Santos, CPF 186.279.789-72, presidente no período de 02/07/2003 a 31/12/2005.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 1291/05 (peça 04), pela existência de irregularidades e ressalva e, ainda, cabimento de multa:

Irregularidades:

a) Legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, percentual líquido utilizado 40,12%;

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em vista de que o valor informado no sistema foi R\$ 7.814.651,68 e o constatado no extrato é de R\$ 7.656.795,05 – Banco do Brasil S.A, Agência 2108, Conta 140007;

c) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

d) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

e) Irregularidade formal - lista de documentos (Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003 e documentos emitidos pelos bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data);

Ressalva:

a) Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Tendo em vista que não houve manifestação sobre a análise, muito embora tenham sido oportunizados contraditório e ampla defesa, Ofício nº. 962/05 (peça 06), a DCM, Instrução n. 4617/07 (peça 14) entendeu pela possibilidade dos autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e posterior remessa ao Relator. Entretanto, o MPC, mediante o Parecer nº. 19349/07 (peça 17), solicitou por concessão de novo contraditório.

Por meio das peças 24 e 34, o Interessado apresentou sua defesa, entretanto, a DCM, em sua Instrução 3937/08 (peça 36) e o MPC, por meio do Parecer 14957/08 (peça 39), opinaram pela irregularidade das contas.

Por meio do Acórdão 2342/08 (peça 43), as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Guaratuba foram julgadas irregulares.

No entanto, o Acórdão 454/09, do Tribunal Pleno (peça 62), oriundo do recurso de revista, declarou a nulidade do Acórdão 2342/08, reabrindo prazo para apresentação de defesa por parte dos Interessados, de modo que o processo retornou à sua fase de instrução, inclusive com a redistribuição ao Relator Conselheiro Nestor Baptista. Houve a determinação da citação dos responsáveis para exposição de defesa.

Em derradeira manifestação, a DCM, mediante a Instrução 1092/13 (peça 91) considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, constatou que as justificativas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas nos autos, de modo que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas

prestadas pelo Instituto de Previdência de Guaratuba.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9394/13 (peça 92), propugnou pela irregularidade da prestação de contas encaminhada pelo Instituto de Previdência de Guaratuba.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise, após longa instrução, apresentaram as seguintes irregularidades:

I) Legalidade das alterações orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;

II) - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

III) - Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

IV) - Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

V) - Ausência de documentos.

Ressalto, ainda, que o item "Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial" deve constar como ressalva.

Conforme se verifica, a municipalidade encaminhou documentos, bem como suas razões de defesa, no entanto, não foram suficientes, para a devida regularização dos itens acima.

Em vista dos itens irregulares apontados nesta prestação de contas, aplico a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada um dos apontamentos.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1092/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 9394/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência de Guaratuba, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ananias dos Santos, CPF 186.279.789-72, presidente no período de 02/07/2003 a 31/12/2005, tendo em vista:

a) Legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da Autorização da LOA;

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

c) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

d) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

e) Ausência de documentos.

Ressalva quanto ao item "Patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial".

Aplico ao Sr. José Ananias dos Santos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada uma das cinco irregularidades acima apontadas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência de Guaratuba, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ananias dos Santos, CPF 186.279.789-72, presidente no período de 02/07/2003 a 31/12/2005, tendo em vista:

i) Legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da Autorização da LOA;

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

iii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

iv) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

v) Ausência de documentos.

Ressalva quanto ao item "Patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial".

II - Aplicar ao Sr. José Ananias dos Santos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada uma das cinco irregularidades acima apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211968/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4828/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Apucarana.



Exercício de 2006. Atraso no pagamento das contribuições sociais. Irregularidades formais nas contas. Pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução n.º 3115/13 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas da entidade. Justificou que a entidade não formalizou adequadamente as contas, sem um demonstrativo capaz de informar o passivo circulante e a relação nominal dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos, especialmente as sentenças judiciais pendentes de pagamento. Além disso, relatou que a entidade não enviou esforços para diminuir a quantidade de devedores em aberto. Relatou, ainda, que não houve esclarecimentos acerca da atividade operacional da companhia em liquidação. Por fim, indicou como ressalva os atrasos no recolhimento das contribuições sociais.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 11940/13 (peça 44), não se opôs à conclusão da DCM e também opinou pela irregularidade das contas. Ressaltou que persiste a ressalva quanto ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, bem como as irregularidades atinentes à ausência de medidas visando a baixa ou a redução dos devedores por duplicatas e à formalidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno. Os itens questionados durante a instrução processual serão esmiuçados e demonstrados abaixo:

Preliminarmente, acolho a ressalva proposta pela Diretoria de Contas Municipais, pois houve o sistemático atraso no recolhimento das contribuições sociais pela entidade, sem qualquer justificativa viável.

Além disso, acolho as seguintes irregularidades:

a) Falta de contabilização das sentenças judiciais pendentes de pagamento:

Apesar dos indicativos presentes nas instruções técnicas, a entidade não apresentou qualquer justificativa para a falta de sistematização dessas contas, o que caracteriza uma irregularidade formal das contas incompatível com a jurisprudência do TCE-PR. Tal fato é reforçado pela falta de esforços da entidades em reduzir a relação de devedores e títulos em aberto, o que foi constatado pela unidade técnica em sua manifestação final.

Desse modo, a entidade não cumpriu a obrigação de prestar contas, o que permite propor a irregularidade das contas apresentadas por este item.

b) Ausência de esclarecimentos sobre a atividade operacional da companhia em liquidação:

A situação verificada nos autos aponta para a total falta de informações da entidade acerca das atividades da companhia em face da respectiva liquidação. Como tais ações também fazem parte das atividades de prestar contas, a entidade não cumpriu com a respectiva obrigação legal em prestá-las, o que também caracteriza a possibilidade de negativa de regularidade dessas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, em razão da (a) falta de contabilização das sentenças judiciais pendentes de pagamento e (b) ausência de esclarecimentos sobre a atividade operacional da companhia em liquidação.

Registro a ressalva quanto ao atraso no recolhimento das contribuições sociais pela entidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, em razão da (i) falta de contabilização das sentenças judiciais pendentes de pagamento e (ii) ausência de esclarecimentos sobre a atividade operacional da companhia em liquidação;

II- Registrar a ressalva quanto ao atraso no recolhimento das contribuições sociais pela entidade;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247095/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GUISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4829/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anuais. Foz do Iguaçu Turismo S/A. Exercício 2007. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade e multa. Pela irregularidade e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S/A (em liquidação), relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Guisi.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 886/11 (peça 5) opinou pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens:

a) Incoerência quanto à presença da conta Juros e Multa s/ tributos parcelados na conta do Ativo. Houve escrituração de juros e multas sobre tributos nas contas de ativo da empresa.

b) Aumento de 0,85% no exigível a longo prazo, especificamente na conta parcelamento de tributos e contribuições a longo prazo no exercício de 2007 em relação a 2006. O valor passou de R\$ 1.592.914,10 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos) em 2006 para R\$ 1.606.429,23 (um milhão seiscentos e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) em 2007.

Em contraditório, o Interessado alegou, em síntese, que:

a) "Os valores foram registrados na contabilidade no Passivo como obrigação de tributos parcelados a pagar, tanto no Circulante, como no exigível a longo prazo e no Ativo Circulante, no grupo Despesas do Exercício Seguinte, na conta juros e multas s/ Tributos Parcelados no Ativo Realizável a Longo Prazo, no grupo Despesas a Apropriar Após o Exercício Seguinte, na conta Juros e Multas s/ Tributos Parcelados."

b) "O saldo que consta do Balanço, na Conta de Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo, é o valor fornecido pela Receita Federal do Brasil e Previdência Social, (...)."

Em nova instrução (1104/12) a Diretoria de Contas Municipais analisando a peça de contraditório (peça 9) manteve apenas a restrição referente ao aumento em 0,85% da no Exigível a Longo Prazo, especificamente na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo no exercício de 2007 em relação a 2006. Opinando pela irregularidade das contas e aplicação da multa nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 13409/13, corroborou com a Instrução 3383/13, pugnando pela a irregularidade das contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais prestadas pela Foz do Iguaçu Turismo S/A, haja vista o aumento em 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) no exigível a longo prazo, especificamente na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo, que passou de R\$ 1.592.914,10 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil novecentos e quatorze reais e dez centavos), em 2006, para R\$ 1.606.429,23 (um milhão seiscentos e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Na peça de contraditório, o representante da Entidade limitou-se a informar que o valor é fornecido pela Receita Federal do Brasil e Previdência Social, não explicando como a dívida parcelada, que viria sendo paga regularmente, teria aumentado.

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais solicitou na Instrução 886/11, cópia da Lei Municipal 2184/98 que autorizou o parcelamento dos tributos e desconto das parcelas junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mas o documento não veio aos autos, razão pela qual entendo patente a irregularidade.

Ante a irregularidade apontada, entendo ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao responsável legal da Entidade.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pela FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A. – Em Liquidação, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Guisi, CPF 184.060.339-91, ante a falta de justificativa para o aumento no exigível a longo prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo, que passou de R\$ 1.592.914,10 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), em 2006, para R\$ 1.606.429,23 (um milhão seiscentos e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas anuais prestadas pela FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A. - Em Liquidação, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Guisi, CPF 184.060.339-91, ante a falta de justificativa para o aumento no exigível a longo prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo, que passou de R\$ 1.592.914,10 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), em 2006, para R\$ 1.606.429,23 (um milhão seiscentos e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos);

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos);

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121648/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA ALVES, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4830/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jacarezinho. Divergência na baixa da consignação do IRRF da Câmara em relação à contabilizada na receita da Prefeitura. Atraso na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao demonstrativo da despesa com pessoal do primeiro semestre de 2008 e do relatório de gestão fiscal do sexto bimestre de 2007. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Filho, presidente no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 2608/13 (peça 63), opinou pela irregularidade das contas em razão da divergência de R\$ 516,00, do total de R\$ 26.408,68, na baixa da consignação do IRRF da Câmara em relação à contabilizada na receita da Prefeitura, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A DCM propôs, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa, em razão das ressalvas referentes à publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do primeiro semestre de 2008, que deveria ter sido publicado em 31/07/2008 e foi publicado em 01/09/2008, e do Relatório de Gestão Fiscal do sexto bimestre de 2007, que deveria ter sido publicado em 30/01/2008 e foi em 31/01/2008, nos termos do § 2º do art. 55 c/c o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 11187/13, acompanhou o entendimento da DCM, pugnano pela irregularidade das contas e a aplicação das multas sugerida pela DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, entendo que as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2008, comportam julgamento pela regularidade, com ressalvas.

A divergência de R\$ 516,00, do total de R\$ 26.408,68, na baixa da consignação do IRRF da Câmara em relação à contabilizada na receita da Prefeitura não é causa suficiente para julgar irregulares as contas, pois a divergência se aproxima mais de uma falha formal do que um ato de má-fé ou de improbidade capaz de causar dano ao erário.

Acolho, todavia, a ressalva atinente à publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do primeiro semestre de 2008 e do Relatório de Gestão Fiscal do sexto bimestre de 2007, mas deixo de aplicar a multa prevista no art. 5º da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal entende que a sanção desproporcional ao ato praticado.

Cabe, contudo, em razão das ressalvas acima, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Filho, CPF 473.976.919-00, em razão (1) da divergência de R\$ 516,00, do total de R\$ 26.408,68, na baixa da consignação do IRRF da Câmara em relação à contabilizada na receita da Prefeitura; (2) da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do primeiro semestre de 2008, que deveria ter sido publicado em 31/07/2008 e foi publicado em 01/09/2008, e (3) da publicação com atraso do Relatório de Gestão

Fiscal do sexto bimestre de 2007, que deveria ter sido publicado em 30/01/2008 e foi em 31/01/2008, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa e anotação das ressalvas, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Filho, CPF 473.976.919-00, em razão (i) da divergência de R\$ 516,00, do total de R\$ 26.408,68, na baixa da consignação do IRRF da Câmara em relação à contabilizada na receita da Prefeitura; (ii) da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do primeiro semestre de 2008, que deveria ter sido publicado em 31/07/2008 e foi publicado em 01/09/2008, e (iii) da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal do sexto bimestre de 2007, que deveria ter sido publicado em 30/01/2008 e foi em 31/01/2008;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

III- Determinar, não havendo interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa e anotação das ressalvas, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 645542/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4831/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Diversas entidades. Ausência de plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, lei de utilidade pública e certidão liberatória municipal. Exercício de 2007. Pela irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Toledo, para diversas entidades privadas, no exercício de 2007, correspondentes a 180 instrumentos, no montante de R\$ 2.736.481,04 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua primeira análise, Instrução nº 8728/08, apontou a ausência de diversas formalidades nos 180 ajustes firmados pelo Município, conforme tabela anexa à peça 20.

A municipalidade apresentou defesa e diversos documentos (peças 25 e seguintes). Em novo opinativo, a DAT, na Instrução nº 1956/13, pugnou pela irregularidade das contas em razão:

a) Ausência de Plano de Trabalho, para todos os Convênios, contrariando o art. 3º c/c o art. 34, "e"; da Resolução nº 3/2006-TCE;

b) Falta de Termo de Cumprimento dos Objetivos, para todos os convênios, contrariando o disposto no art. 34, "f", da Resolução nº 3/2006-TCE;

c) Ausência de Lei de Utilidade Pública Municipal para as entidades: APM - Escola Municipal Orlando Luiz Basei; Rotary Club Toledo; Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste; Assoc. Prod. Leite dos Condomínios de Inseminação Artificial; Assoc. Comercial e Industrial de Novo Sarandi; Coordenação Diocesana da Pastoral da Criança; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo; Esporte Clube Concórdia; Assoc. dos Amigos do Basquetebol Feminino; Clube Esportivo São Paulo; Conselho Municipal de Segurança de Toledo; Brandalise & Picinini Ltda.; Associação Toledana de Futsal; Liga de Bocha de Toledo; Grêmio Esportivo e Recreativo Cultural Vila Nova; Associação dos Servidores Municipais de Toledo; APMF - Colégio Estadual Presidente Castelo Branco; Associação Assist. e Educacional Dr. Walter Fontana; Javalis Moto Clube;

d) Certidão liberatória Municipal, expedida à época dos repasses para o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1286713, corroborou o opinativo da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acolho integralmente a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, haja vista que o Município não anexou os planos de trabalho e o termo de cumprimento dos objetivos de todos os convênios; não apresentou a Lei de Declaração de Utilidade Pública das entidades mencionadas no item 'c' do Relatório, bem como não apresentou a certidão



liberatória municipal para o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste, não permitindo o julgamento pela regularidade das contas, pois não restou comprovada a correta aplicação dos recursos e a sua efetividade no objeto do convênio.

Assim, a ausência da documentação exigida nos termos da Resolução nº 3/2006, enseja a aplicação de multa ao Sr. José Carlos Schiavinato, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas dos convênios celebrados pelo Município de Toledo, de responsabilidade do prefeito Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25 no valor de R\$ de R\$ 2.736.481,04 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), com cento e oitenta entidades, conforme relação anexa à peça 20 dos presentes autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em face de recursos repassados sem a formalização do Plano de Trabalho (art. 3º, c/c 34, 'e', da Resolução 3/2006-TCE) e não emissão de Termo de Cumprimento dos Objetivos (art. 34, "f" da Resolução 3/2006-TCE).

Determino a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas dos convênios celebrados pelo Município de Toledo, de responsabilidade do prefeito Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25 no valor de R\$ de R\$ 2.736.481,04 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), com cento e oitenta entidades, conforme relação anexa à peça 20 dos presentes autos;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em face de recursos repassados sem a formalização do Plano de Trabalho (art. 3º, c/c 34, 'e', da Resolução 3/2006-TCE) e não emissão de Termo de Cumprimento dos Objetivos (art. 34, "f" da Resolução 3/2006-TCE);

III- Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 194688/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, ADAIR CECCATTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4832/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do termo de convênio firmado em 04/01/2008, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), celebrado entre o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste e o Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste, referentes ao exercício de 2008, tendo como objeto ações conjuntas no atendimento a necessidade da população local, relacionados a assistência social, a maternidade e a infância, ao adolescente e ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 2715/13 (peça 77), opinou pela irregularidade das contas em razão de despesas atípicas sem vinculação com o objeto do convênio ora em análise, caracterizando "assistencialismo" e "desvio de finalidade", até porque, de acordo com a unidade técnica, a maior parte dos recursos repassados foi utilizada para patrocinar doações em ano eleitoral. A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 14515 (peça 79) corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas e adoção das sanções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela

irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade em tela, materializadas em doações dos mais diversos produtos e serviços, sem vinculação a um projeto específico, caracterizando assistencialismo e consequente desvio de finalidade, o que, de acordo com o artigo 248, V do Regimento Interno deste Tribunal, é motivo para o julgamento de das contas como irregulares.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste decorrentes do termo de convênio firmado com o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste, em 04/01/2008, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 223.923,25 (duzentos e vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste (CNPJ 01.802.074/0001-04), pela Sr.ª Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto, CPF 016.933.199-77, detentora do cargo de presidente da entidade no período 01/01/2005 a 31/12/2008, e pelo Sr. Adair Ceccatto, CPF 588.753.369-20, ex-prefeito no período 01/01/2005 a 31/12/2008, com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade, materializadas por doações de diversos produtos e serviços aos municípios, sem vinculação a um projeto municipal específico, caracterizando assistencialismo e consequente desvio de finalidade das ações executadas.

(ii) a inclusão dos nomes da Sr.ª Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto e do Sr. Adair Ceccatto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

Determino, ainda, a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste decorrentes do termo de convênio firmado com o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste, em 04/01/2008, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais);

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 223.923,25 (duzentos e vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste (CNPJ 01.802.074/0001-04), pela Sr.ª Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto, CPF 016.933.199-77, detentora do cargo de presidente da entidade no período 01/01/2005 a 31/12/2008, e pelo Sr. Adair Ceccatto, CPF 588.753.369-20, ex-prefeito no período 01/01/2005 a 31/12/2008, com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade, materializadas por doações de diversos produtos e serviços aos municípios, sem vinculação a um projeto municipal específico, caracterizando assistencialismo e consequente desvio de finalidade das ações executadas;

III- Determinar a inclusão dos nomes da Sr.ª Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto e do Sr. Adair Ceccatto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

IV- Determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis;

V- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198454/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, MÁRIO LUÍS ORSI, GRAÇA MARIA SIMÕES LUZ, NILSON GIRALDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4833/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina. Exercícios 2008 a 2012. Instrução da DAT e parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade dos gestores[1] Nilson Giraldi, Mário Luís Orsi, Tania Lobo Muniz Graça Maria Simões Luz, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio 97/2007 celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI –, no valor de R\$ 197.900,00 (cento e noventa e sete mil e novecentos reais), tendo como objeto o desenvolvimento de ações para reduzir a mortalidade de mudas após o plantio no campo, por meio da determinação de um padrão de rusticidade de mudas em viveiro.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1792/13 (peça 80), opinou pela irregularidade das contas em razão da: (i) ausência da cópia de publicação do termo de convênio e aditivos; (ii) não execução do convênio em sua totalidade e (iii) não realização de aplicação financeira, propondo a adoção das seguintes medidas: (i) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos de acordo com quadro demonstrativo anexado à instrução, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal; (ii) aplicação de multa ao ex-gestor Mário Luís Orsi, em razão do atraso de 44 dias na apresentação da prestação de contas final; (iii) aplicação de multa a Mário Luís Orsi em razão da não execução do convênio em sua totalidade no prazo fixado no termo de convênio; (iv) aplicação de multa a Graça Maria Simões Luz em razão da não apresentação das cópias das publicações do termo de convênio e aditivos; (v) inclusão do nome de Nilson Giraldi, Mário Luís Orsi Graça Maria Simões Luz no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005 e, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, (vi) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento nos artigos 18 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 9188/13 (peça 81), acompanhou a posição da DAT pela irregularidade das contas com a aplicação das multas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio 97/2007 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Conforme apontou a DAT, as irregularidades consistem em:

I. Ausência da cópia de publicação do termo de convênio e aditivos.

A FAUEL, peça 77, informou que não possui cópia das publicações dos termos aditivos, mas fez solicitação à SETI para posterior envio a este Tribunal. Contudo, tais documentos não aportaram aos autos.

II. Não execução do convênio em sua totalidade.

A FAUEL justificou que executou apenas 60% do objeto do convênio, conforme informado no Termo de Cumprimento de Objetivos, tendo em vista as dificuldades encontradas para aquisição dos equipamentos importados, que chegaram ao final da vigência do convênio e ocasionaram atraso nas pesquisas previstas. Entretanto, a fim de executar o objeto do convênio, a Entidade deveria ter proposto ao conveniente um novo termo aditivo prorrogando a vigência do convênio, cuja ausência da prorrogação do pacto enseja o reconhecimento do não cumprimento dos objetivos em sua totalidade.

III. Não realização de aplicação financeira.

Conforme apurou a DAT, não houve aplicação financeira dos recursos recebidos do convênio, tendo a Sr.ª Graça Maria Simões Luz informado que a SETI transferiu os recursos em março de 2008 e não avisou a FAUEL sobre o recebimento, por isso houve o atraso na aplicação financeira dos recursos.

Entretanto, constou expressamente na Cláusula Segunda, item II, "d", do Termo de Convênio, que os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deveriam ser aplicados, gerando prejuízo ao erário, conforme quando a seguir:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 3.200,00	11/03/2008	24/04/2008	R\$ 26,69	R\$ 34,63
R\$ 194.700,00	18/03/2008	24/04/2008	R\$ 1.370,90	R\$ 1.778,94
Rendimento Total atualizado em 24/06/2013: R\$ 1.813,57				

Assim, diante das irregularidades acima, as contas devem ser julgadas irregulares, acolhendo as sanções indicadas pela DAT.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, de responsabilidade dos Senhores Nilson Giraldi e Mário Luís Orsi e das Senhoras Tânia Lobo Muniz e Graça Maria Simões Luz, decorrente do Termo de Concessão de Auxílio 97/2007 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – em razão (1) ausência da cópia de publicação do termo de convênio e aditivos; (2) execução de apenas 60% do convênio e (3) não realização de aplicação financeira dos recursos do convênio.

Em razão da irregularidade das contas, determino:

1. O recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira

dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.813,57 atualizado até 24/06/2013, pelo Sr. Nilson Giraldi, CPF 461.464.669-72, no cargo de ex-presidente (gestão 02/07/2007 a 31/10/2008).

2. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Mário Luís Orsi, CPF 765.878.609-82, no cargo de ex-presidente à época da protocolização das contas, em razão do atraso de 44 dias na apresentação da prestação de contas final.

3. Aplicação da multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) ao Sr. Mário Luís Orsi, CPF nº 765.878.609-82, no cargo de ex-presidente (gestão 01/10/2010 a 31/10/2012), em razão da não execução do convênio em sua totalidade no prazo fixado no termo de convênio.

4. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), a Sr.ª Graça Maria Simões Luz, CPF 313.047.709-82, no cargo de presidente, em razão da ausência das publicações do termo de convênio e aditivos;

5. Inclusão do nome do Sr. Nilson Giraldi, do Sr. Mário Luís Orsi, da Sr.ª Graça Maria Simões Luz e da Sr.ª Tânia Lobo Muniz, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

6. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

Não havendo a interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que tange às sanções, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, de responsabilidade dos Senhores Nilson Giraldi e Mário Luís Orsi e das Senhoras Tânia Lobo Muniz e Graça Maria Simões Luz, decorrente do Termo de Concessão de Auxílio 97/2007 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – em razão (i) ausência da cópia de publicação do termo de convênio e aditivos; (ii) execução de apenas 60% do convênio e (iii) não realização de aplicação financeira dos recursos do convênio;

II- Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.813,57 atualizado até 24/06/2013, pelo Sr. Nilson Giraldi, CPF 461.464.669-72, no cargo de ex-presidente (gestão 02/07/2007 a 31/10/2008);

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Mário Luís Orsi, CPF 765.878.609-82, no cargo de ex-presidente à época da protocolização das contas, em razão do atraso de 44 dias na apresentação da prestação de contas final;

IV- Aplicar a multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) ao Sr. Mário Luís Orsi, CPF nº 765.878.609-82, no cargo de ex-presidente (gestão 01/10/2010 a 31/10/2012), em razão da não execução do convênio em sua totalidade no prazo fixado no termo de convênio;

V- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), a Sr.ª Graça Maria Simões Luz, CPF 313.047.709-82, no cargo de presidente, em razão da ausência das publicações do termo de convênio e aditivos;

VI- Determinar a inclusão do nome do Sr. Nilson Giraldi, do Sr. Mário Luís Orsi, da Sr.ª Graça Maria Simões Luz e da Sr.ª Tânia Lobo Muniz, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

VII- Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

VIII- Determinar, não havendo a interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que tange às sanções, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Gestor das contas/ordenador das despesas				
Nome	CPF	Cargo	Início	Fim
Nilson Giraldi	461.464.669-72	Ex-Presidente	02/07/2007	31/10/2008
Tania Lobo Muniz	793.360.199-53	Ex-Presidente	01/11/2008	31/10/2010
Mário Luis Orsi	765.878.609-82	Ex-Presidente	01/11/2010	31/10/2012
Graça Maria Simões Luz	313.047.709-82	Presidente	01/01/2012	31/10/2014

PROCESSO Nº: 423172/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4834/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária à UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá. Exercícios de 2008/2011. Pela irregularidade das contas e sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, no valor de R\$ 245.018,15 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e seis reais e quinze centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 123/2008, celebrado em 22/09/2008 com vigência até 22/09/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.154 – Modernização e ampliação das unidades de ensino e pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – Chamada de Projetos 03/2008.

Devidamente submetidos os autos à análise, após sobrestamentos, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante a Instrução nº. 1392/13 (peça 26), constatou as seguintes irregularidades nas contas: a) Execução Parcial do plano de Trabalho; b) Não devolução do saldo remanescente do convênio; c) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, do Termo de Recebimento definitivo da Obra e, da Certidão de regularidade da obra referente às contribuições previdenciárias; d) A prestação de Contas parcial, referente ao exercício de 2008, foi protocolada em 11/09/2009, com 134 (cento e trinta e quatro dias) de atraso.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 2852/13 (peça 30), com respectivo AR (peça 31), em resposta foi solicitada a prorrogação de prazo, autorizada por meio do Despacho nº. 1194/13 - GCNB (peça 37).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº. 2312/13 (peça 41) informou que foram trazidos aos autos documentos como o Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, no entanto continuaram pendentes a Comprovação da regularidade da obra frente às obrigações previdenciárias e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente a reforma dos banheiros.

Quanto à comprovação da regularidade da obra frente às obrigações previdenciárias, a entidade informou que a empresa executante da obra optou pelo Simples, o que não sana o item apontado como irregular; que não há de se falar em inexecução do convênio ou devolução do saldo remanescente, haja vista que o convênio foi prorrogado até 22/03/2012 e a prestação de contas complementar foi devidamente realizada via SIT nº. 784.

Embora a DAT tenha considerado as justificativas apresentadas e os documentos trazidos ao processo, concluiu pela irregularidade das contas de transferência voluntária, em razão da permanência de apontamentos: a) Não comprovação da regularidade da obra frente às obrigações previdenciárias; b) Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente à reforma dos banheiros e c) Atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na apresentação da prestação de Contas referente ao exercício de 2008, e, ainda, recomendou a adoção das seguintes medidas:

1. Aplicação de multa ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº. 201.220.129-68, no cargo de Diretor, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 134 na apresentação de contas parcial do exercício de 2008;
2. Inclusão do nome do Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.
3. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 13444/13 (peça 42) opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo das sanções recomendadas pela DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acolho e adoto como razões de decidir a Instrução nº 2312/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13444/13 do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas prestadas pelo UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e VOTO pela irregularidade das Contas de Transferência Voluntária prestadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF 201.220.129-68, diretor no

período de 03/11/2007 a 02/11/2011, em razão da “Não comprovação da regularidade da obra frente às obrigações previdenciárias”; “Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente à reforma dos banheiros”, convertendo em ressalva o “atraso de 134 dias na apresentação da prestação de Contas referente ao exercício de 2008”;

II – Aplicação de multa ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 134 na apresentação de contas parcial do exercício de 2008;

III– Inclusão do nome do gestor das contas, o Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº. 201.220.129-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e demais legislações vigentes;

IV – em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Por fim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as Contas de Transferência Voluntária prestadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF 201.220.129-68, diretor no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, em razão da “Não comprovação da regularidade da obra frente às obrigações previdenciárias”; “Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente à reforma dos banheiros”, convertendo em ressalva o “atraso de 134 dias na apresentação da prestação de Contas referente ao exercício de 2008”;

II – Aplicar multa ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 134 na apresentação de contas parcial do exercício de 2008;

III– Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, o Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº. 201.220.129-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e demais legislações vigentes;

IV – Determinar, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes;

V- Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103252/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, ANGELA MARIA VITORIANO, JOSE SANTIAGO, IRINEU FAES PERTENELLA JUNIOR, LUCIANA COSTA DA SILVA RODRIGUES, SAUL BOGONI, GISLAINE CARLA VITURI FRANQUI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4835/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Município de São João do Caiuá. Exercício de 2010. Convênio com a Secretaria de Estado da Educação. Transporte escolar. Falta da inspeção veicular semestral dos equipamentos obrigatórios e de segurança. Regularidade com ressalva das contas. Determinação para que o município junte os relatórios de inspeção veicular em prestações de contas futuras.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas de Transferência apresentada pelo Município de São João do Caiuá referente a convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação para o repasse de R\$ 5.555,84 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em 2010, à prestação de serviço de transporte escolar no Município.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 4072/11 (peça 8), solicitou esclarecimentos acerca de gastos efetuados no valor de R\$ 4.567,60 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete e sessenta centavos), após a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio (30/10/2010).

O Município de São João do Caiuá respondeu por meio da peça 13 e justificou a demora na despesa alegada pela unidade técnica por atraso do fornecedor (Distribuidora Veicular Ltda.) na entrega de bens adquiridos (pneus) por meio de licitação (Edital nº. 03/2010). Além disso, juntou aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido em 30/12/2010.

A DAT, na Instrução nº. 5928/11 (peça 14), recomendou a regularidade das contas em razão dos esclarecimentos prestados pelo Município. Além disso, requereu a



inscrição do saldo de R\$ 1.881,01 (mil oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, pois se tratam de recursos não despendidos e reprogramados para exercícios posteriores.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 9065/12 (peça 18), requereu novo contraditório da entidade. Alegou que o Município apresentou Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio em total desconformidade ao convênio efetuado. Além disso, argumentou que o Município não cumpriu as determinações da legislação de trânsito vigente (Lei n.º 9.503/97), assim como as determinações estaduais para segurança dos veículos (Resolução n.º 1506/2009), tais como certidão negativa de ocorrências de trânsito para os motoristas e inspeções veiculares dos equipamentos mínimos de segurança.

Em nova manifestação (peças n.º 34-74), o Município justificou que o Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado como aquele emitido pela entidade conveniente, assim como tal documento, comprova o cumprimento do serviço pactuado. Além disso, atestou que não havia conhecimento da municipalidade acerca do cumprimento das determinações da legislação de trânsito, sobretudo a inspeção veicular anual dos requisitos mínimos de segurança dos veículos transportadores.

Em parecer final (peça nº 81), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5542/12) opinou pela regularidade das contas. Esclareceu que a prestação de contas foi apresentada e justificada com a legalidade determinada pelo entendimento deste TCE-PR. Por fim, reiterou a necessidade de inscrição do saldo de R\$ 1.881,01 (mil oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 17772/12, peça nº 82, opinou pela aprovação com ressalva das contas. Requereu, no entanto, que fosse emitida uma determinação ao Município para que junte às prestações futuras o laudo de verificação semestral dos equipamentos de segurança dos veículos utilizados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, pode ser verificado que a entidade não apresentou o relatório semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme obrigação prevista no art. 136, II, da Lei 9.503/97. A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), observada a fundamentação acima. Além disso, deverá ser determinado ao Município que providencie a vistoria semanal dos veículos, para que o dispositivo legal acima seja cumprido.

Por fim, anote-se o valor de R\$ 1.881,01 (mil oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, pois esse valor não foi despendido no exercício de 2010 e foi reprogramado para o exercício seguinte.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas pelo Município de São João do Caiuá referentes ao convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação, pois a entidade não apresentou o relatório semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme obrigação prevista no art. 136, II, da Lei 9.503/97, com as seguintes determinações:

a) Cumprimento da obrigação prevista no art. 136, II, da Lei 9.503/97, ou seja, apresentação do relatório semestral de inspeção veicular de itens obrigatórios e de segurança a partir da próxima prestação de contas;

b) Inscrição do valor de R\$ 1.881,01 (mil oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, devido à reprogramação financeira do saldo não despendido do convênio.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Município de São João do Caiuá referentes ao convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação, pois a entidade não apresentou o relatório semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme obrigação prevista no art. 136, II, da Lei 9.503/97;

II- Determinar o cumprimento da obrigação prevista no art. 136, II, da Lei 9.503/97, ou seja, apresentação do relatório semestral de inspeção veicular de itens obrigatórios e de segurança a partir da próxima prestação de contas;

III- Determinar a inscrição do valor de R\$ 1.881,01 (mil oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, devido à reprogramação financeira do saldo não despendido do convênio;

IV- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 77255/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA

INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4836/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência termo de cumprimento dos objetivos. Pela irregularidade recolhimento integral do valor repassado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Hospital Santa Casa, do Município de Campo Mourão, formalizada por meio do Termo de Convênio 54/2009, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tendo como objeto ações e serviços públicos de saúde relacionados ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS – HOSPSUS, nos termos do plano de aplicação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua primeira análise, Instrução nº 1338/13, apontou a ausência de diversas formalidades, sendo elas: a) ato de transferência voluntária que deve ser devidamente encaminhado conforme preceitua o art. 33, d, da Resolução 03/2006, e aditivos; b) Termo de Cumprimento parcial dos Objetivos atingidos, seu envio é obrigatório conforme previsto o art. 33, g, da Resolução 03/2006 e; c) Extratos bancários que contenham os valores que atestem o que foi declarado nos itens: 05 a 09, 11 a 20, 184 e 185, 187 a 196 e 343 da planilha DAT 05.

A Entidade apresentou defesa e diversos documentos (peça 15).

Em na análise, mediante a Instrução nº 2721/13, a AT opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos, uma vez que o relatório de reunião de avaliação do HOSPSUS descreve a situação dos demais Hospitais da Santa Casa, não expondo se os objetivos do convênio foram ou não cumpridos e em qual percentual.

Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 14524-13, corroborou o opinativo da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acolho integralmente a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a entidade não apresentou o termo de cumprimento dos objetivos parcial, não sendo possível verificar, na documentação anexa, o cumprimento do ajuste, sequer em qual percentual, ensejando a irregularidade das contas, conforme determinações contidas na Resolução nº 3/2006-TCE.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pelo Hospital Santa Casa, de responsabilidade Sr. José Elmo Alvares Linhares, CPF Nº 016.098.589-72, em razão do convênio firmado com o Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Determino o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Hospital Santa Casa, CNPJ 80.612.294/0001-41, e pelo Sr. José Elmo Alvares Linhares, CPF 016.098.589-72, no cargo de presidente, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados;

Aplicação da multa ao Sr. José Elmo Alvares Linhares, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos relevantes para a prestação de contas.

Inclusão do nome do Sr. José Elmo Alvares Linhares no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas prestadas pelo Hospital Santa Casa, de responsabilidade Sr. José Elmo Alvares Linhares, CPF Nº 016.098.589-72, em razão do convênio firmado com o Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Hospital Santa Casa, CNPJ 80.612.294/0001-41, e pelo Sr. José Elmo Alvares Linhares, CPF 016.098.589-72, no cargo de presidente, em razão da não



comprovação do atingimento dos objetivos pactuados;

III- Aplicar a multa ao Sr. José Elmo Alvares Linhares, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos relevantes para a prestação de contas;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. José Elmo Alvares Linhares no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005;

V- Determinar, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente;

VI- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305622/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4837/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê. Instrução da DAT e parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê decorrente do Termo de Convênio 2120080145/2008, no valor de R\$ 316.303,07 (trezentos e dezesseis mil trezentos e três reais e sete centavos), firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a conjugação de esforços visando à oferta de educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 2296/13 (peça 10), opinou pela irregularidade das referidas contas, em razão da (i) não apresentação do termo de convênio, aditivo e respectivas publicações e (ii) da ausência dos extratos das aplicações financeiras.

Oportunizado o contraditório, a entidade encaminhou documentação suplementar.

Em nova manifestação, por meio da Instrução 2841/13 (peça 20), a DAT entendeu estarem parcialmente sanadas as irregularidades, tendo em vista que a ausência do termo de convênio e do primeiro termo aditivo não comprometeram a análise da prestação de contas e não trouxeram prejuízos ao erário, cabendo, entretanto, a aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, em seu Parecer 14883/13 (peça 22), acompanhou a DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, tendo como objeto a conjugação de esforços visando à oferta de educação básica especial.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, decorrente do Termo de Convênio 2120080145/2008, no valor de R\$ 316.303,07 (trezentos e dezesseis mil trezentos e três reais e sete centavos), firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em razão da ausência inicial do termo de convênio, do primeiro termo aditivo, e de suas publicações.

Determino a aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Sestak, CPF 234.817.499-53, detentor do cargo de presidente da entidade, à época, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ressalva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa e ressalva, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, decorrente do Termo de Convênio 2120080145/2008, no valor de R\$ 316.303,07 (trezentos e dezesseis mil trezentos e três reais e sete centavos), firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em razão da ausência inicial do termo de convênio, do primeiro termo aditivo, e de suas publicações;

II - Aplicar multa ao Sr. Antônio Carlos Sestak, CPF 234.817.499-53, detentor do cargo de presidente da entidade, à época, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei

Complementar Estadual 113/2005, em razão da ressalva;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa e ressalva, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 128541/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: IZAURA XAVIER BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4866/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariáiva. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariáiva, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Izaura Xavier Bueno.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 3134/13 (peça 18), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de o Município não estar regular perante o Ministério da Previdência Social - MPS e também por não ter sido encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ainda, ressalvou quanto aos itens: "conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório e relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade", pois os documentos foram enviados extemporaneamente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 12575/13 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas nos termos da unidade técnica.

VOTO

A gestora justificou que não conseguiu obter o Certificado de Regularidade em razão de o Município não ter cumprido com as determinações resultantes de auditoria realizada entre 2002 e 2007 pelo Ministério da Previdência Social.

Assim sendo, e considerando que as consequências da omissão do Município não podem recair sobre a Sra. Izaura Xavier Bueno na qualidade de gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariáiva, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, ressalvando o envio extemporâneo dos relatórios do Controle Interno e a ausência do Certificado de Regularidade.

Transitada em julgada a decisão, encaminhem-se à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes, e após, determino com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariáiva, referente ao exercício financeiro de 2007, ressalvando o envio extemporâneo dos relatórios do Controle Interno e a ausência do Certificado de Regularidade;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes, e após, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173834/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4867/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2007/2011. Contas Regulares com Ressalva e aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Imbaú e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, de responsabilidade do Sr. Lair de Oliveira, no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) e referente ao exercício financeiro 2007/2011, cujo objeto consistia na execução do programa de atendimento às crianças e



adolescentes com dependência de substâncias psicoativas e conselho tutelar.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 6322/12 - DAT (peça 34), manifestou-se pela regularidade com ressalva, haja vista a prestação de contas ter sido protocolizada com 2 (dois) dias de atraso.

O Ministério Público de Contas, por meio da Instrução nº 19925/12 (peça 36), manifestou-se no mesmo sentido da análise técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao atraso na apresentação das contas, verifica-se que foram protocoladas em 03/08/2011, quando deveriam ter sido apresentadas até 1º de agosto daquele ano, nos termos do art. 35, caput e § 1º da Resolução nº 03/2006.

A multa pelo atraso na entrega da prestação de contas é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida. Constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor.

Logo, o gestor é passível da multa prevista pelo art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Todavia, entendo que o mesmo fato não pode servir de fundamento para ressalva e de sanção pessoal, na medida em que a ressalva e a sanção, se aplicadas a um fato único constituem uma contradição.

VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, com imputação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Laurir de Oliveira, representante legal da entidade à época, em face do atraso na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, e formalizados os registros pertinentes determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Imbaú e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude;

II- Aplicar a multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Laurir de Oliveira, representante legal da entidade à época, em face do atraso na apresentação das contas;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, e formalizados os registros pertinentes, o envio dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240620/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DIOGO ARENHART MARINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4868/13 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Atraso na Entrega da Prestação. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas decorrente da celebração do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro com a Fundação Araucária, referente aos exercícios Financeiros de 2009/2010, que resultou no repasse de R\$100.326,00 (cem mil, trezentos e vinte e seis reais) ao Sr. Diogo Arenhart Marinho.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 234/13 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência da comprovação da devolução de despesas bancárias no montante de R\$ 94,83.

Manifestou-se, ainda, pela aplicação da multa prevista pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 25 dias na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1165/13 (peça 42), entendeu pela irregularidade das contas, haja vista a falta de comprovação da restituição.

Quanto à multa proposta pela Unidade Técnica, diante das alegações da Fundação Araucária de que o pesquisador não teve responsabilidade pelo atraso, manifestou-se no sentido da aplicação da multa à Instituição e não ao gestor.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o valor de R\$ 94,83 se refere a despesas bancárias lançadas entre 2009 e 2012, representando custo decorrente da movimentação dos recursos em instituição financeira.

Isto posto, afasto tal irregularidade.

Entretanto, considerando que a prestação de contas foi protocolada com 25 dias de atraso e que a obrigação de apresentá-las cabia ao gestor e ordenador das despesas à época, impõe-se a aplicação da respectiva multa ao Sr. Diogo Arenhart Marinho.

Todavia, entendo que o mesmo fato não pode servir de fundamento para ressalva e de sanção pessoal, na medida em que a ressalva e a sanção, se aplicadas a um

fato único constituem uma contradição.

VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, com aplicação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Diogo Arenhart Marinho, representante legal da entidade à época, em face do atraso na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas decorrente da celebração do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro com a Fundação Araucária;

II- Aplicar a multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Diogo Arenhart Marinho, representante legal da entidade à época, em face do atraso na apresentação das contas;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 441129/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MARIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4869/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro do ato. Retenção indevida dos autos por excesso de prazo. Multa administrativa. Incidência.

RELATÓRIO

Cuida o presente de aposentadoria de João Marin no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Nova Esperança, consubstanciado na Portaria nº 10.093/2006.

A então Diretoria Jurídica, pelo Parecer n. 2874/13, peça 57, opinou pelo registro do ato de inativação.

Adicionalmente, acolheu a proposta do Ministério Público de Contas apresentada pelo Parecer nº 3813/10 (peça n. 25), quanto à aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005, à gestora à época, Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, em face da retenção indevida dos autos físicos entre 10/12/2006 e 16/11/2009, os quais haviam sido encaminhados ao Município em diligência externa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2.769/13 (peça 58), opinou pelo registro do ato, reiterando sua manifestação anterior pela aplicação da multa administrativa à gestora.

Sobre a aplicação da multa, foram instados a se manifestarem a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, peça 31, e o ex-Secretário Municipal de Administração de Nova Esperança, o Sr. Leandro Cardoso Leal, peça 54, apontado pela ex-prefeita como o responsável pela retenção.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a legalidade da aposentadoria, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público, haja vista que foram preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a concessão do benefício.

No que tange à aplicação da multa administrativa, algumas considerações se mostram necessárias.

A primeira é que, em análise ao presente procedimento (peças. 10 e 11), constata-se que os autos ficaram "retidos" sob a responsabilidade do Município entre 10/12/2006 e 16/11/2009, período no qual a gestora era a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti.

Em sua defesa, a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti alegou que o responsável pela Secretaria de Administração era o Sr. Leandro Cardoso Leal, sendo de sua exclusiva atribuição dar início e andamento nos processos de aposentadoria perante este Tribunal de Contas.

Afirmou que, quando a nova Secretária de Administração assumiu o cargo, encontrou alguns processos com diligências a serem cumpridas, razão pela qual requereu a este Tribunal relação dos processos pendentes.

O Sr. Leandro Cardoso Leal, por sua vez, alegou que a responsabilidade pela retenção dos autos era da prefeita, a quem fora encaminhado os autos. Acrescentou que não existia a atribuição do Secretário de Administração para dar início e andamento nos processos de aposentadoria, conforme alegado pela ex-prefeita.

Entretanto, a despeito de tal observação, constata-se que o presente processo foi encaminhado a este Tribunal pelo então Secretário de Administração, o Sr. Leandro Cardoso Leal (peça 2, fl. 1), a comprovar que, de fato, cabia a ele dar início e andamento nos processos de aposentadoria.

Também consta dos autos cópia do requerimento do Município, datado de 20/3/2009 – durante a gestão da nova Secretária de Administração - solicitando a



relação dos processos que tramitavam nesta Casa para fins de acompanhamento, a indicar que o Município estava adotando providência com vistas a regularizar as pendências com este Tribunal.

Nesse contexto, embora os autos tenham sido encaminhados à ex-prefeita, a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, a responsabilidade imediata pelo andamento dos processos era atribuição do ex-Secretário de Administração, o Sr. Leandro Cardoso Leal e, por esta razão era quem detinha a obrigação de restituir os autos e a quem deve ser imputada a multa administrativa.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica e apresento proposta de voto pelo registro do ato de inativação consubstanciada na Portaria nº 10.093/2006.

Pela retenção indevida dos autos, proponho a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Leandro Cardoso Leal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e à Diretoria de Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação consubstanciada na Portaria nº 10.093/2006;

II- Aplicar a multa estabelecida pelo art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Leandro Cardoso Leal, pela retenção indevida dos autos;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e à Diretoria de Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166203/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4870/13 - SEGUNDA CÂMARA

Responsável pelo controle interno. Cônjuge do gestor. Nepotismo. Infração do princípio da moralidade administrativa. Irregularidade das contas e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marino Pereira de Castro.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 4219/12 (peça 27), manifestou-se pela irregularidade das contas, pois ficou evidenciado que o Presidente da Câmara, no período de 01/04/2010 a 31/12/2010, e a responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2009 e 31/12/2010 eram cônjuges, afrontando os princípios da moralidade e impessoalidade e também o Prejudicado nº 9 deste Tribunal.

Diante de tal fato, a Unidade Técnica reputou nulo o Relatório do Controle Interno. Ainda, recomendou a aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1662/13 (peça 29), opinou pela irregularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

O fato de a controladora interna ser esposa do gestor implica inobservância do princípio da moralidade administrativa, configurando a prática de nepotismo.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Orgânica.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo de Arapuá;

II- Aplicar a multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Orgânica;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211047/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA, AMILTON SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4871/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Legislativo de Sapopema. Regularidade com ressalvas.

Trata da prestação de contas do Poder Legislativo de Sapopema, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade de Benedito Pereira de Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 831/12 (peça 15), manifestou-se pela irregularidade com multa das contas referente aos itens:

a) limite de despesa com a folha de pagamento – excesso: a folha de pagamento superou em 0,51% o limite de 70% permitido em face da receita base de cálculo do exercício anterior, tipificando a ocorrência de ofensa ao prescrito no artigo 29 – A, 1º da CF. Multa do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005.

b) limite das despesas da Câmara – excesso: o total da despesa da Câmara superou em 0,43% o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior. Multa do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005.

Ainda, ressaltou quanto ao item "Valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem" pois os documentos justificam em parte a conduta do gestor, e fez recomendações para adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4507/12 (peça 16), opinou pela irregularidade nos termos da unidade técnica.

VOTO

O excesso na execução da despesa com folha e pagamentos representou R\$ 2.341,23. Além disso, a Diretoria de Contas Municipais ponderou que a redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 58/2009, sem uma regra de transição que possibilitasse um período de ajustes à norma, pode ter contribuído para o desequilíbrio orçamentário.

Por essas mesmas razões, prosseguiu a Unidade Técnica, poderia ser justificado o excesso de gastos em relação ao orçamento da Câmara, que representou uma extrapolação de R\$ 28.233,66.

Nesse contexto, acolho as pertinentes observações da Diretoria de Contas Municipais e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2010, ressaltando a extrapolação com a folha de pagamento e com as despesas da Câmara; e a discrepância entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.

Transitada em julgada a decisão e formalizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2010, ressaltando a extrapolação com a folha de pagamento e com as despesas da Câmara; e a discrepância entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 214410/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4872/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Célia Regina Barbosa.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação 175/13 (peça 19), opinou pela



regularidade das contas, mantendo a conclusão da Instrução 2710/11 (peça 4).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3651/13 (peça 21), opinou pela irregularidade das contas diante da ausência de um profissional registrado perante o Conselho Regional de Química ou de Engenharia para assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, bem como pela ausência de controle e fiscalização do devido exercício da capacidade tributária, não atendendo o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal à gestora.

Ainda, opinou pela notificação do atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Mônica para criação e provimento dos cargos correspondentes ou para que atribua a responsabilidade a um engenheiro e/ou químico e também, a remessa de cópia do Parecer Ministerial ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, Conselho Regional de Química do Paraná, Secretaria de Vigilância e Saúde do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

O gestor em suas razões de defesa alegou que a SAMAE existe desde 1994 e está regular com o Conselho Regional de Química, mantendo-se com seus próprios recursos, possuindo uma atuação eficiente nos serviços de saneamento necessários à população.

Assim sendo, a contratação dos profissionais faria ruir as finanças da entidade, posto que arrecada aproximadamente R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos mil reais) e gasta R\$ 21.000 (vinte e um mil).

No que diz respeito aos serviços de engenharia, quando necessários, a autarquia se vale do apoio necessário junto ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná (Cismae), bem como dos técnicos da Fundação Nacional de Saúde.

Ressaltou que a Autarquia não tem autonomia para realizar concurso público, mas sim o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Mônica.

VOTO

Ante o exposto, constatada a falta de autonomia da autarquia para a realização de concurso público destinado à contratação de profissional habilitado, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica referentes ao exercício financeiro de 2010.

Todavia, entendo pertinente o requerimento do Ministério Público de Contas para que seja encaminhada cópia do Parecer Ministerial nº 3651/13 (peça 21) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), à Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica referentes ao exercício financeiro de 2010;

II- Determinar o encaminhamento de cópia do Parecer Ministerial nº 3651/13 (peça 21) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), à Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 182737/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: PABLO VANZELI MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4873/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Câmara Municipal de Pinhalão. Exercício de 2010. Contas Regulares com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzelli Moreira.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3784/12 (peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista a existência de excesso de 0,45% no gasto de despesas da Câmara acima do limite constitucional de 7% da Faixa Populacional.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16688/12 (peça 30), divergiu do entendimento da Unidade Técnica e opinou pela aprovação das contas com ressalva devido o percentual extrapolado ser considerado de pequena monta. Com relação a aplicação da multa, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à irregularidade apurada pela Unidade Técnica, tenho para mim que o excesso do limite das despesas da Câmara deve ser analisado com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isto porque o gestor ultrapassou apenas 32.438,71 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) de um total de R\$ 507.737,98 (quinhentos e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) aos quais estava limitado.

Observa-se ainda, também de acordo com o Contraditório, peça 28, a Entidade realizou a devolução do valor em excesso no dia 26/09/2012 ao Município de Pinhalão.

Sendo assim, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, e pelas mesmas razões, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.

VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzelli Moreira, ressaltando o excesso do limite das despesas.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzelli Moreira, ressaltando o excesso do limite das despesas;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197360/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4874/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício de 2011. Contas Regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Denise Constante da Silva Freitas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2259/12 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17032/12 – MP (peça 28) acompanhou a análise técnica do processo pela regularidade das contas.

VOTO

Desta forma, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Denise Constante da Silva Freitas.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Denise Constante da Silva Freitas;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 209317/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4875/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Campina Grande do Sul. Multa. Regularidade das contas. Multa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Eugênio José Zanona.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 2850/12 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante das divergências entre os valores do SIM-AM e da contabilidade, uma vez que as diferenças foram ocasionadas por mera formalidade de erro do Programa da Câmara Gerador da Contabilidade e do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 11261/12 (peça 27), manifestou-se pela irregularidade das contas, apontando restrição em razão de o cargo de controlador interno ser preenchido por servidor ocupante de cargo em comissão.

VOTO

Sendo a irregularidade apontada de natureza formal, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que não cabe desaproveitar na íntegra as contas da entidade do exercício de 2011, até porque os requisitos materiais para aprovação das contas foram preenchidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Entretanto, diante do fato de o cargo de controlador interno ser preenchido por servidor ocupante de cargo em comissão, proponho a aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eugenio José Zanona, por descumprimento de decisão de órgão deliberativo do Tribunal de Contas contida no Acórdão nº 97/2008 – Pleno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2011;

II - Aplicar multa administrativa, prevista pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eugenio José Zanona, diante do fato de o cargo de controlador interno ser preenchido por servidor ocupante de cargo em comissão, por descumprimento de decisão de órgão deliberativo do Tribunal de Contas contida no Acórdão nº 97/2008 – Pleno.

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185166/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO ROMANO BONATO, PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4880/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. 2. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. 3. Função de contador exercida por ocupante de cargo efetivo de auxiliar de biblioteca. 4. Regularidade com ressalva. Determinação para regularização da questão, a ser comprovada por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Rogério Romano Bonato, CPF 854.129.108-15, Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça nº 6.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1635/10 (peça nº 6).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução nº 1454/12-DCM (peça nº 20), que as contas estão regulares, considerando regularizados os seguintes itens:

i) Ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (Lei Federal 4320/64, art. 89 e 105, § 1º): em primeira análise a unidade técnica constatou a omissão dos referidos extratos bancários.

- em sua defesa, o responsável juntou os extratos bancários com as conciliações regularizadas. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 967/11, peça 20, considera o item regularizado.

ii) Ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias (Lei Federal 4320/64 art. 89 e 105, § 1º): no primeiro exame das contas a unidade técnica constatou a omissão do referido documento.

- em sua defesa o responsável apresentou o formulário Razão Contábil à fl. 14 da peça 15, informando que as regularizações das pendências de conciliações se deram efetivamente pelas movimentações bancárias apresentadas nos extratos de 18/03/2010. Todavia, admite que, por equívoco, contabilizou indevidamente estas movimentações financeiras, já que pertenciam apenas ao sistema bancário, sendo que, agora, por meio de estornos, corrige esta situação.

- Em sua instrução final a unidade técnica entende que o item foi regularizado.

4. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer nº 5677/11, opina pela regularidade das contas, acompanhando a unidade técnica.

5. Por meio do Despacho nº 1163/11, determinei que a Diretoria de Contas Municipais informasse se o Contador indicado em sua primeira instrução era ocupante de cargo efetivo, em razão do que dispõe o Prejulgado nº 06.

6. A Diretoria de Contas Municipais atestou, pela Informação nº 1003/12, peça 27, que o senhor Welinton Camargo Ferreira, responsável pela contabilidade do ente, é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Biblioteca, registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob nº PR-045974/O, estando em disfunção ocupacional.

7. Determinada a intimação do responsável, senhor Rogério Romano Bonato, e do atual gestor, senhor Paulo Mac Donald Chisi, pelo Despacho nº 2438/12, somente o senhor Paulo Mac Donald Chisi se manifestou, confirmando que "a situação mencionada corresponde a verdade dos fatos, o Sr. Welinton vem desempenhando a função de Contador de forma brilhante, com rigorismo técnico em total respeito aos parâmetros legais. Este é funcionário efetivo do quadro municipal a mais de 10 anos e por necessidade, tendo ficado comprovado o seu excelente desempenho como contador, seus serviços foram utilizados para o cargo. Veja que, não há que se falar em dano ao erário público ou qualquer prejuízo à Administração Pública, já que, os serviços foram efetivamente prestados. No entanto, visando regularizar a situação em tela, esta Administração Municipal se compromete a realizar concurso público a fim de preencher adequadamente o cargo de contador".

8. Tendo sido devolvido o ofício de intimação do senhor Rogério Romano Bonato (peça 35), este foi intimado por edital (peças 37 a 40), mas não se manifestou.

9. Por meio da Informação nº 931/13, peça 43, a Diretoria de Contas Municipais aponta que "o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas do exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção".

10. Afirma que "a contratação do contador foi realizada de forma contrária aos preceitos estabelecidos no Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas, o qual estabelece, em síntese, que em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos. Para isso, entende-se imprescindível a realização de concurso público específico para o cargo".

11. Observa que "apesar de o responsável afirmar que a intenção da administração é realizar o concurso público para o adequado preenchimento do cargo de contador na entidade, não houve comprovação de que estão sendo tomadas medidas para que ocorra a regularização".

12. Por fim, assevera que, "tendo em vista que esta Diretoria pauta sua instrução no rgramento uniformizante do escopo da análise, consistindo as considerações aqui lançadas em informações complementares, reitera-se as conclusões da Instrução nº 967/11 – DCM (peça processual nº 20)", que constata a regularidade das contas.

13. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 12433/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, "considerando que os novos elementos trazidos aos autos não tem o condão de alterar o posicionamento anterior".

VOTO

Sobressai como questão a ser dirimida na presente prestação de contas a situação de quem exercia a função de contador na Fundação Cultural de Foz do Iguaçu no exercício tratado. A unidade técnica, instigada a manifestar-se sobre o cumprimento do Prejulgado nº 06, informou "que o senhor Welinton Camargo Ferreira é o ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Biblioteca".

2. Em sua defesa, o gestor atual confirmou a informação, embora alegando que referido servidor "é funcionário efetivo do quadro municipal a mais de 10 anos e por necessidade, tendo ficado comprovado o seu excelente desempenho como contador, seus serviços foram utilizados para o cargo" (sic).

3. Em nova manifestação, a unidade técnica concluiu que o ente não atende as exigências indicadas pelo Prejulgado nº 06, visto que "em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos", o que não foi observado no presente caso.

4. Nesse ponto, entendo não valer dizer que, uma vez que o assunto não foi incluído "no rol de itens de verificação" das contas de 2009, não deveria compor a avaliação de mérito das contas tratadas. Mesmo considerada a necessidade de



isonomia, não há porque excluir a apreciação do tema, já que foi observado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. De toda forma, considero que o exercício das competências de contador por ocupante de cargo diverso, ainda que efetivo, infringe diretamente o contido no Prejulgado n.º 6, razão pela qual proponho que o item seja considerado como ressalva às presentes contas, visto que não haveria cargo de contador nos quadros do ente em questão.

6. Ainda, diante da constatação da não existência de cargo efetivo de contador, está caracterizada a inobservância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, situação que impõe a expedição de determinação para regularização.

7. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Rogério Romano Bonato, CPF 854.129.108-15, relativas à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em virtude da ausência de cargo efetivo de contador;

- II) determine ao atual presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, caso tal ainda não tenha se dado, em especial quanto ao exercício da competência de contador por ocupante de cargo efetivo correlato, de acordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, regularização a ser comprovada por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor Rogério Romano Bonato, CPF 854.129.108-15, relativas à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em virtude da ausência de cargo efetivo de Contador;

II - determinar ao atual presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, caso tal ainda não tenha se dado, em especial quanto ao exercício da competência de contador por ocupante de cargo efetivo correlato, de acordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, regularização a ser comprovada por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 498920/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI, JOAQUIM FERNANDES CARNEIRO, MARIA BENTA FERNANDES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE COSTA CARNEIRO, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4882/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Município de Terra Roxa. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Vínculo da subscritora do parecer jurídico com a administração municipal. Comunicação sugerida pelo Ministério Público de Contas já realizada em determinação ao contido no Acórdão n.º 607/2013-Segunda Câmara proferido no processo n.º 56775-5/11. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora Maria Benta Fernandes Carneiro, na qualidade de cônjuge, e a Paulo Henrique Costa Carneiro, na qualidade de filho menor, em razão do falecimento do servidor Joaquim Fernandes Carneiro, ocorrido em 25/06/2012, nos termos do art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988.

2. Os autos foram distribuídos a minha relatoria, por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 12416/12 (peça n.º 20).

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 17342/12 (peça n.º 21), verifica a ausência do valor do benefício no ato de concessão da pensão e opina pela negativa de registro se não sanada a irregularidade quando for oportunizado o contraditório, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos interessados na autuação e, posteriormente, ao Relator para deliberação.

4. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 12068/12 (peça n.º 22), esclarece que atendeu ao contido no Parecer n.º 17342/12 (peça n.º 21), efetuando a inclusão na autuação dos interessados.

5. Pelo Despacho n.º 3966/12 (peça n.º 23), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da senhora Lidiane Brongnoli, atual gestora da entidade previdenciária, e para promover a intimação do senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, para que adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17342/12 da Diretoria Jurídica, alertando-o acerca de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência.

6. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 24/13 (peça n.º 24), atendeu ao contido no Despacho n.º 3966/12 (peça n.º 23), efetuando a inclusão solicitada.

7. O senhor Donald Wagner foi intimado mediante Comunicação Eletrônica n.º 27/2013 (peça n.º 25), disponibilizada no dia 07/01/2013, tendo o prazo para

manifestação expirado em 04/02/2013 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 32).

8. A senhora Regina Balonekr dos Santos, na qualidade de Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, pela petição n.º 60272/13 (peças n.º 26 a 31), presta esclarecimentos e junta documentos em cumprimento ao determinado no Despacho n.º 3966/12 (peça n.º 23).

9. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4962/13 (peça n.º 33), verifica que os requisitos constitucionais foram atendidos e opina pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, devido ao cumprimento da diligência fora do prazo.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5685/13 (peça n.º 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifesta pelo "juízo nos termos da instrução".

11. Pelo Despacho n.º 2046/13 (peça n.º 36), verifiquei nos pareceres técnico e ministerial não consta qualquer menção quanto ao eventual êxito no cumprimento da diligência suscitada ou aos documentos protocolados, motivo pelo qual determinei a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifestasse especificamente a respeito do cumprimento da diligência.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 13393/13 (peça n.º 37), esclarece que a diligência foi cumprida "com a inclusão do valor dos proventos no ato de concessão da pensão e sua publicação. Trata-se da Portaria n.º 5910/2013, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, em 01/02/2013."

13. Determinei, pelo Despacho n.º 4086/13 (peça n.º 38), a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11325/13 (peça n.º 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifesta nos seguintes termos:

"Retornam os autos a este órgão ministerial após a prolação do Despacho 4086/13-GATBC (peça 38).

Preliminarmente, é preciso destacar que a subscritora do Parecer Jurídico de peça 08, Sra. Ana Paula Carvalho Ferro, não tem vínculo com o Município de Terra Roxa, fato que já fora objeto de questionamento no Parecer Ministerial n.º 15.688/12 exarado nos autos de aposentadoria n.º 567755/11 do mesmo Município de Terra Roxa.

Ao proferir Acórdão n.º 607/13-2 a Câmara no precitado expediente n.º 567755/11, o Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro firmou o entendimento de que a verificação do vínculo da assessora jurídica deveria se dar no âmbito do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa, razão pela qual o item II do referido Acórdão 607/13 assim consigna:

"II - comunicar a Diretoria de Contas Municipais da necessidade de analisar a questão do vínculo da assessora jurídica que assina o parecer neste processo de aposentadoria no âmbito do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa;"

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do presente ato de pensão; sem prejuízo da emissão de comunicação a douta Diretoria de Contas Municipais a respeito da necessidade de verificar a questão do vínculo da Sra. Ana Paula Carvalho Ferro nos autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa, conforme precedente exarado no unânime Acórdão 607/13-2ª Câmara."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Tocante à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Donald Wagner, ressalto que a Comunicação Eletrônica n.º 27/2013 foi disponibilizada apenas no dia 07/01/2013, após o término do mandato do senhor Donald Wagner, motivo pelo qual o mesmo não pode ser considerado como regularmente intimado. Dessa forma, incabível a aplicação da multa sugerida.

3. No que se refere à sugestão emissão de comunicação a douta Diretoria de Contas Municipais a respeito da necessidade de verificar a questão do vínculo da senhora Ana Paula Carvalho Ferro nos autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa, considerando que a referida comunicação já foi realizada em determinação ao contido no Acórdão 607/13 - Segunda Câmara[1] proferido no processo n.º 56775-5/11, entendo desnecessária a emissão de nova comunicação para o mesmo fim neste processo.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte, diante da legalidade da concessão do benefício, determine o registro da Portaria n.º 5910/2013 que retificou a Portaria n.º 5450/2012, concedendo pensão por morte do servidor Joaquim Fernandes Carneiro para senhora Maria Benta Fernandes Carneiro, na qualidade de cônjuge, e para Paulo Henrique Costa Carneiro, na qualidade de filho menor, nos termos do art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal a concessão do benefício e determinar o registro da Portaria n.º 5910/2013 que retificou a Portaria n.º 5450/2012, concedendo pensão por morte do servidor Joaquim Fernandes Carneiro para a senhora Maria Benta Fernandes Carneiro, na qualidade de cônjuge, e para Paulo Henrique Costa Carneiro, na qualidade de filho menor, nos termos do art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "[...]
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
I - rejeitar a preliminar de instauração de uniformização de jurisprudência arguida pelo Ministério Público de Contas;
II - comunicar a Diretoria de Contas Municipais da necessidade de analisar a questão do vínculo da assessora jurídica que assina o parecer neste processo de aposentadoria no âmbito do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa;
III - determinar que a Diretoria de Protocolo providencie a inclusão na autuação do nome do Prefeito Municipal de Terra Roxa, da assessora jurídica subscritora do Parecer de fls. 27 e 28 da peça 02, e do titular do Controle Interno do Município, para que os mesmos sejam intimados do conteúdo do parecer ministerial de modo a que, no prazo regulamentar de 15 dias, possam apresentar as justificativas e/ou adotar as providências cabíveis quanto à não observância do artigo 28º, § 2º da Lei Municipal n.º 131/2006."

PROCESSO Nº: 779133/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4992/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município Ponta Grossa. Acórdão 2402/2013, da Segunda Câmara em fase de cumprimento. Pela liberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Ponta Grossa a fim de obter certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 1778/13 (peça 6), posicionou-se pelo deferimento do pedido, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 30/11/2013, cuja emissão on line estaria sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Informação nº 208/13 (peça 7), em consulta ao seu banco de dados, constatou que a entidade requerente está em dia quanto à prestação de contas relativa a recursos recebidos antes da instauração do SIT – Sistema Integrado de Transferências (RES 28/2011 e IN 61/2011), conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4187/13 (peça 13), verificou que a determinação imposta ao Município, com base no Acórdão nº 2402/13 – Segunda Câmara de 03/07/2013, publicado no DETC-PR nº 679 de 12/07/2013, está em análise pelo Conselheiro Relator, Ivan Leles Bonilha, nos autos do processo nº 33883-0/12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), na Informação nº 8098/13 (peça 14), atestou que não se constataram pendências que pudessem obstar a emissão da Certidão Liberatória à municipalidade nas matérias afetas à sua competência.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 17866/13 (peça 15), à vista da Informação 4187/13, da DEX, manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória ora pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica dos autos, a DEX informou que a determinação contida no Acórdão nº 2402/13, da Segunda Câmara, está em análise pelo Conselheiro Relator, Ivan Leles Bonilha, nos autos do processo nº 33883-0/12.

Consultando os autos do processo 33883-0/12, pude verificar que há manifestação do Município quanto ao cumprimento da decisão, pendente de análise de mérito, razão pela qual entendo que não seria correto afirmar que a determinação não foi cumprida pelo Município, situação que autoriza o deferimento do pedido.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de Certidão Liberatória ao Município de Ponta Grossa.

Determino, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão, arquivar-se.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ponta Grossa;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165220/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício de 2009. Pela Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação ao município para que corrija o problema em contas futuras.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 813/11, peça 17, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas. Justificou que o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde apresentou problemas na estrutura do funcionamento do Conselho, assim como a falta de reuniões mensais deste a falta do plano municipal de saúde.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 2060/11, peça 18, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas, os documentos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2009, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No entanto, o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde apresentou falhas sanáveis na composição da estrutura do Conselho, assim como na periodicidade das reuniões realizadas. Tal problema não representou qualquer prejuízo à Administração e é passível de correção pelo Município em contas futuras, não ensejando a irregularidade das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino.

Além disso, proponho a emissão de recomendação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu para que observe a Instrução 813/11 da DCM e preceda à adequação do Conselho Municipal de Saúde às prestações de contas futuras.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino;

II - Recomendar ao Município de Rio Bonito do Iguaçu para que observe a Instrução 813/11 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e preceda à adequação do Conselho Municipal de Saúde às prestações de contas futuras;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179638/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/13 - SEGUNDA CÂMARA

Parecer Prévio. Município de Ribeirão Claro. Exercício Financeiro de 2009. 2. Regularidade das Contas.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Geraldo Mauricio Araujo, prefeito do Município de Ribeirão Claro, no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1480/10 (peça 9).

3. Oportunizado o contraditório em duas ocasiões, a unidade procedeu à análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, concluindo, por intermédio da Instrução n.º 159/13-DCM (peça 28), que as contas estão regulares com a seguinte ressalva:

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º: o interessado não se manifestou acerca da ressalva apontada no exame anterior, ficando mantido o opinativo exarado na Instrução nº 138/11, primeiro contraditório das contas (peça processual nº 17), exarado nos seguintes termos:

“DA ANÁLISE TÉCNICA

A municipalidade justifica que nunca mediu esforços para proporcionar a freqüente capacitação dos membros dos conselhos formados nessa localidade, com apoio a transporte, alimentação e estadia nos locais de cursos oferecidos pelo Estado e pela União e como não poderia ser diferente, na área da saúde ainda mais envidaríamos esforços para propiciar a capacitação dos conselheiros.

Desta forma, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.”

4. A unidade técnica considerou sanadas as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial do processo, ficando afastadas as multas anteriormente propostas:

- Falta de Inscrição de Dívida Fundada - Lei Federal n.º 4320/64. Arts. 98, 105, §4º - Resolução do Senado n.º 40/2001 e 43/2001.
- Ausência de dados sobre subsídio dos Agente Políticos – Constituição Federal, art. 29, V e VI – Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas.
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no art. 87, III, §4º[1] da LCE n.º 113/2005. Contudo, uma vez afastadas as irregularidades de tais itens, quando da análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4211/13 (peça 29), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se nos termos a seguir expostos:

“(…)

É o relatório.

4. Com efeito, resulta do exame técnico da DCM o saneamento das impropriedades que objetavam o juízo de regularidade das contas. Contudo, não foi superada a ausência de efetividade na aplicação dos recursos destinados à saúde e na composição do Conselho Municipal de Saúde, fato a merecer oposição de ressalva e aplicação de multa.

A única divergência diz respeito ao enquadramento legal da imposição da sanção administrativa de multa. É que, uma vez sanadas as irregularidades apuradas no exame inicial e convertida em ressalva a irregularidade concernente à composição do Conselho Municipal de Saúde, a aplicação da regra do art. 87, §4º da LC nº 113/05 não tem consistência jurídica, pois se refere ao julgamento de irregularidade das contas. Por esta razão, este MPC propõe a aplicação da sanção fixada no art. 87, IV, “g” da LC nº113/05, haja vista que a composição inadequada do Conselho de Saúde contraria o disposto no art. 77, §3º do ADCT à CRFB/88 c/c art. 4º, II da Lei nº 8142/90.

5. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas - em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais - manifesta-se no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2009 estão a merecer Parecer Prévio pela regularidade, com oposição de ressalva e aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.”

VOTO

Divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no tocante à regularidade com ressalva das contas em apreço.

2. Quanto à ressalva aposta ao item “Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde”, mediante análise derradeira, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou no sentido de que “o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde.” Assim, estando o tema em “processo de desenvolvimento”, não há sequer que se aventar em ressaltar o mencionado item.

3. Pelo mesmo motivo, discordo da proposição formulada pelo Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Geraldo Mauricio Araujo, CPF: 089.954.609-97, relativas ao Município de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Geraldo Mauricio Araujo, CPF 089.954.609-97, relativas ao Município de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 132/11, de 09.02.2011 – AOTC nº 286, de 11/02/2011 – Institui para o ano de 2011 o valor de R\$ 628,42)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 200525/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DE SANTANA, CARLOS SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/13 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação. Determinação para inclusão do nome do gestor no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de parecer prévio. Inviabilidade. Exclusão do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/13 – Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Execuções, pelo Despacho 291/13 (peça 29), observou que não há como cumprir a determinação contida no item III do Acórdão Parecer Prévio nº 35/13, para que se inclua o nome do interessado no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, pois não houve julgamento das contas do gestor, mas emissão de parecer prévio.

VOTO

Diante do manifesto equívoco apontado pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 471, parágrafo único do Regimento Interno, apresento proposta de voto pela exclusão do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/13 – Primeira Câmara, assegurando-se ao interessado a reabertura do prazo recursal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/13 – Primeira Câmara, excluindo de seu texto o item III no qual há a determinação da inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, assegurando-se ao interessado a reabertura do prazo recursal;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212167/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 466/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cidade Gaúcha. Exercício 2010. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 7,13%. Instrução da DCM pela irregularidade das contas recomendação e multa. MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2010 do Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, prefeito no período de 08/01/2010 a 06/02/2010, e do Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, prefeito no



período de 01/01/2010 a 07/01/2010 e de 07/02/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 2825/11 (peça 04), pela irregularidade das contas em razão (a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (Déficit de 7,13%) e (b) dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem (O valor do Ativo Financeiro informado no SIM-AM é de R\$1.475.007,79 e o constante na contabilidade é de R\$ 1.471.305,20, apontando a diferença de R\$ 3.702,59); recomendação (a) Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e (b) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (O valor do Compensado informado no SIM-AM é de R\$ 7.301.278,88 e o valor constante na contabilidade é de R\$ 4.716.453,71, apontando a diferença de R\$ 2.584.825,17); e multas decorrentes das irregularidades indicadas.

Instados a se manifestar, conforme Ofício nº. 1731/11 - DCM (peça 07), Ofício nº. 1733/11 (peça 08), com respectivos AR (peças 12 e 13), os Interessados apresentaram suas defesas.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 762/12 (peça 15), em sede de contraditório, considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, constatou que as justificativas não foram suficientes para afastar todos os apontamentos feitos, de modo que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da permanência do item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", tendo em vista o déficit de 7,13%.

Quanto às recomendações "Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA" e "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", sugere-se a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 15374/12 (peça 18), não se opõe ao julgamento nos termos da instrução da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise não apresentam condições de emissão de parecer prévio pela regularidade.

Não houve justificativa para o déficit de 7,13% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o que enseja a irregularidade das contas, mas sem incidência da multa prevista na Lei nº. 10025/00, art. 5º, III e § 1º.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 762/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 15374/12 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, CPF 544.326.000-63, prefeito no período de 08/01/2010 a 06/02/2010, e do Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF 497.614.479-87, prefeito no período de 01/01/2010 a 07/01/2010 e de 07/02/2010 a 31/12/2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,13%.

Além da irregularidade, recomendo a adoção de medidas para dar (a) efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e (b) corrigir as divergências entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de estilo e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, CPF 544.326.000-63, prefeito no período de 08/01/2010 a 06/02/2010, e do Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF 497.614.479-87, prefeito no período de 01/01/2010 a 07/01/2010 e de 07/02/2010 a 31/12/2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,13%;

II- Recomendar a adoção de medidas para dar (a) efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e (b) corrigir as divergências entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de estilo e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170936/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/13 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas com recomendações.

RELATÓRIO

Este processo se refere a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 345/12 (peça 11), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2275/12 (peça 12), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, conforme proposto pela Unidade Técnica.

VOTO

Assim, voto pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2010, e acolho as recomendações apontadas pela unidade técnica, quais sejam:

a) adotar as medidas necessárias para dar andamento à obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

b) adotar medidas com objetivo de conferir efetividade à execução do orçamento tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

c) adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2010;

II- Recomendar a adoção das medidas necessárias para dar andamento à obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

III- Recomendar a adoção de medidas com objetivo de conferir efetividade à execução do orçamento tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV- Recomendar a adequação do sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

V- Determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuados registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 150819/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 479/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

O processo trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sílvio Magalhães Barros II.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 970/13 (peça 52), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5410/13 (peça 53), também se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Sílvio Magalhães Barros II, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Silvío Magalhães Barros II, referentes ao exercício financeiro de 2011;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178470/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá. Regularidade. Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Efraim Bueno de Moraes.

A Diretoria de Contas Municipais pela Informação nº 3981/12 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 18002/12, entendendo que não há área apropriada para armazenamento do lixo coletado no Município que tenha sido certificada/aprovada pelo IAP, manifestou-se pela irregularidade das contas e imposição de sanções ao gestor.

A Diretoria de Contas Municipais pela Informação 4313/13 (peça 48), depois das manifestações do interessado, entendeu que as razões da inexistência de Licença Ambiental foram esclarecidas, pois “a atividade de aterro sanitário do ente vem sendo desenvolvida por intermédio do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4313/13, ratificou sua manifestação inicial pela desaprovação das contas, apontando que o Município está em desacordo com as normas ambientais, causando graves danos ao meio ambiente.

VOTO

A Diretoria de Contas Municipais, analisando os esclarecimentos prestados pelo interessado, verificou que o Município integra o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, o qual tem por “finalidade propiciar a melhoria na disposição final dos resíduos sólidos gerados e coletados nos territórios dos municípios envolvidos, através de um aterro sanitário conjunto e regional, implantado e operado no Município de Joaquim Távora-PR”.

Destacou, ainda, a Unidade Técnica que “A licença para o empreendimento de aterro sanitário intermunicipal para disposição de final de resíduos sólidos domiciliares concedida ao CIAS foi renovada no dia 20 de julho de 2011 e encontra-se válida até o dia 20 de julho de 2013, conforme consulta efetuada junto ao sítio do IAP”.

O gestor, em sua defesa, alegou que o Município vem adotando medidas para se adequar à Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e estabeleceu um prazo de 4 anos para que os Municípios cumpram os requisitos relacionados à destinação dos resíduos sólidos urbanos, destacando que esse prazo expira somente em 2014.

Não obstante a tais fatos, a Diretoria de Contas Municipais ressaltou as ações adotadas pelo Município destinadas ao cumprimento do que determina a Lei nº 12.350/2010, quais sejam:

- Investimentos na ordem de R\$ 230.351,10 (duzentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), nos exercícios de 2007 a 2011 no CIAS – Relação dos empenhos encontra-se apresentada na peça processual nº 40.
- Elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, aprovado pela Lei Municipal nº 1.770/12.
- Elaboração do Projeto de Recuperação da área degradada pelo lixão municipal (em andamento).

Ante o exposto, entendo que o gestor envidou esforços para adequar o Município ao preconizado pela Lei nº 12.350/2010, razão pela qual apresento proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá referente ao exercício financeiro de 2011.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá referente ao

exercício financeiro de 2011;

II - Determinar, após transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185957/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cianorte. Regularidade com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 975/13 (peça 38), opinou pela regularidade das contas ressaltando o erro no preenchimento do Parecer do Conselho de Saúde, apresentando recomendações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5332/13 (peça 39), se manifestou pela regularidade com ressalva das contas nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Ante o exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando o erro de preenchimento do Parecer do Conselho de Saúde e recomendando à Administração que adote medidas para:

- a) conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento no Plano Plurianual;
- b) adequar o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, ressaltando o erro de preenchimento do Parecer do Conselho de Saúde;

II - Recomendar à Administração que adote medidas para:

- a) conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento no Plano Plurianual;
- b) adequar o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 482/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1096/13 (peça 51), manifestou-se pela irregularidade das contas, pois apontou um déficit das contas



não vinculadas no montante de 2,87%, propondo a aplicação de multa com fundamento na Lei Federal 10.028/2000.

Manifestou-se, ainda, pela ressalva quanto às divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e dos dados informados pelo SIM – AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6156/13 (peça 52), opinou pela emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação da multa e ressalva.

VOTO

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (Processo nº 45.504-5/05).

Desta forma, e considerando que o déficit orçamentário foi de 2,87%, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cornélio Procopio, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e as divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e dos dados informados pelo SIM – AM.

Transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendado o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Cornélio Procopio, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e as divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e dos dados informados pelo SIM – AM;

II - Determinar, depois de transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2444/13

Processo nº: 475133/11

Data e hora da redistribuição: 06/11/2013 14:22:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1478/2013 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 06/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2446/13

Processo nº: 589857/13

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 08:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 291318/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2447/13

Processo nº: 623091/12

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:36:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 7038/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2448/13

Processo nº: 237144/13

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROSELI TEREZINHA ALEXIUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 7051/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2449/13

Processo nº: 730986/12

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:49:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2450/13

Processo nº: 130590/10

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:51:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2451/13

Processo nº: 544891/09

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2452/13

Processo nº: 826634/12

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MUNICÍPIO DE REALEZA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 265244/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2453/13

Processo nº: 106724/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ANDRÉ MARCIO MORGENSTERN, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI, LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2454/13

Processo nº: 826847/12
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 09:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 266135/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2455/13

Processo nº: 825913/12
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 285695/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2456/13

Processo nº: 273309/12
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2457/13

Processo nº: 472920/10
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO DE ACIR PADILHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2458/13

Processo nº: 126717/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS MENEGON, MAURO NORIHARU KOBAYASHI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 271469/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2459/13

Processo nº: 577327/11
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: RAFAEL IATAURO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 364426/06, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1035/2013 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2460/13

Processo nº: 106819/09
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MARIA LEOCÁRDIA ENTRAUT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2461/13

Processo nº: 472580/09

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSÉ LUIZ DA LUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2462/13

Processo nº: 489203/09
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIZETE OGG
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2463/13

Processo nº: 77752/10
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2464/13

Processo nº: 704559/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:21:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 348251/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2465/13

Processo nº: 747122/12
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOÃO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 310956/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2466/13

Processo nº: 256084/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 234958/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2467/13

Processo nº: 699248/12
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF
Interessado: CARLOS CESAR DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 257768/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2468/13

Processo nº: 102990/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 10:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIA BIFF SABADIN, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2469/13

Processo nº: 602616/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 11:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE FÊNIX, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 151637/13, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2471/13

Processo nº: 287001/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 11:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 7050/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2472/13

Processo nº: 590251/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 13:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DE SOUZA, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 267417/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2473/13

Processo nº: 247927/10
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 13:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Interessado: SUELI MARIA CHIARATO SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2474/13

Processo nº: 89172/12
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 13:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
Interessado: RODINEI CARLOS THOMAZELLA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2475/13

Processo nº: 773310/12
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 13:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 292443/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2476/13

Processo nº: 489831/09
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 13:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2477/13

Processo nº: 497117/09
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 13:40:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2479/13

Processo nº: 606165/11
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 14:48:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 3037/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2480/13

Processo nº: 619764/13
Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 14:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIANE LUIZ RICIERI, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DAINAIS FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 264679/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2481/13

Processo nº: 367370/09



Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 15:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ACIOLI MARTINHAGO

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme

Despachos Processuais Diversos 3042/2013 -

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais

Diversos 3042/2013 do(a) Gabinete Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração

do relator.

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2482/13

Processo nº: 590820/13

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 15:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR,

CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA,

LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MUNICÍPIO DE

JAGUAPITÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: dependência ao

processo n.º 278117/11, conforme Art. 346 inciso I do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2483/13

Processo nº: 868639/12

Data e hora da redistribuição: 07/11/2013 15:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARICHELLO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao

processo n.º 224464/12, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENIS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2485/13

Processo nº: 252223/11

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2486/13

Processo nº: 638292/10

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:09:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2487/13

Processo nº: 267480/10

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:10:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2488/13

Processo nº: 129638/12

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO,

PESQ. E DES. CIÊNT. TECNOL. DO CEFET DE

MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2489/13

Processo nº: 99314/13

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE

CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA,

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2490/13

Processo nº: 664930/13

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR,

JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE

CAMBÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: dependência ao

processo n.º 202579/11, conforme Art. 346 inciso I do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2491/13

Processo nº: 38129/13

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA,

NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA

SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: dependência ao

processo n.º 255320/11, conforme Art. 346 inciso I do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2492/13

Processo nº: 468281/09

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:37:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2493/13

Processo nº: 100378/13

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL

PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ

GARCIA DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA,

ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE

ESPORTE DE LONDRINA, MARIA GONÇALVES DE

OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2494/13

Processo nº: 102184/13

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA,

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR

MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI

CANSI GREGIANIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2495/13

Processo nº: 582300/10

Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:47:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE



SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 4541/2013 -
Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2496/13
Processo nº: 274917/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 09:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA
FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 2639/2013 -
Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2497/13
Processo nº: 478214/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 7022/2013 -
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2498/13
Processo nº: 664832/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CARLOS
ROBERTO MASSA JUNIOR, LEILA MIOTTO
AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SERVIÇO
SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON
BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 277790/11, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2499/13
Processo nº: 263876/10
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO
OLIVEIRA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2500/13
Processo nº: 590030/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR,
CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI,
MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO
ANTONIO BENIN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 247653/11, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2501/13
Processo nº: 553151/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 1470/2013 -
Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2502/13
Processo nº: 299018/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA SANTINA PEZENATTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 3003/2013 -
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2503/13
Processo nº: 404377/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 4719/2013 -
Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2504/13
Processo nº: 277685/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: NEIDI MUNHOZ GLEICH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme
Despachos Processuais Diversos 3536/2013 -

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares
Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2505/13
Processo nº: 623848/10
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 10:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MARIA TEREZA DE PAULA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2506/13
Processo nº: 250388/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEITON SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 1662/2013 -
Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2507/13
Processo nº: 682856/11
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 11:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 504800/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de
prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º
24/2010, sendo que o processo n.º 22993/08 trata das
admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2508/13
Processo nº: 476500/09
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 11:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2509/13
Processo nº: 313436/13
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 11:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL
Exercício: 2011



Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 7039/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2511/13

Processo nº: 194629/09
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 14:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: NEREU PEDRO BATTISTELLI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2512/13

Processo nº: 211390/11
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 17:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2513/13

Processo nº: 190470/09
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 18:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2514/13

Processo nº: 251324/11
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 18:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2515/13

Processo nº: 251316/11
Data e hora da redistribuição: 08/11/2013 18:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2516/13

Processo nº: 747319/12
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 226289/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2517/13

Processo nº: 232121/10
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 09:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 3084/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2518/13

Processo nº: 592971/13
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 09:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 285749/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2519/13

Processo nº: 590871/13
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 09:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR,

JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 262323/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2520/13

Processo nº: 602250/13
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 10:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 452265/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2521/13

Processo nº: 593064/13
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 10:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 259074/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2522/13

Processo nº: 377561/09
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2523/13

Processo nº: 60531/13
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO MARCOS DA ROSA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI,



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2524/13

Processo nº: 400579/00

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:11:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: JOSÉ DO CARMO GARCIA

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do
art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme
Despachos Processuais Diversos 6153/2013 do(a)
Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro - por
declaração do relator.

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2525/13

Processo nº: 516804/10

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:16:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: SUSUMO ITIMURA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2526/13

Processo nº: 299009/11

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2527/13

Processo nº: 480161/11

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2528/13

Processo nº: 247998/11

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:22:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2529/13

Processo nº: 57572/12

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE
DO PARANÁ

Interessado: PAULO JOSÉ KOLING

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2530/13

Processo nº: 332526/12

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA
APARECIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA
APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO URBANO, WOLNEI ANTONIO
SAVARIS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2531/13

Processo nº: 511749/12

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA,
IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 277908/12, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2532/13

Processo nº: 826006/12

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 11:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO
SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SERVIÇO
SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON
BLEY LIPSKI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 268723/11, conforme Art. 346 inciso I do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2533/13

Processo nº: 647511/11

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 12:15:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 269921/12, conforme Art. 346 inciso III
do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2534/13

Processo nº: 270686/10

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 14:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO
SUDOESTE

Interessado: NORBERTO GOEDERT

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2535/13

Processo nº: 266590/12

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 14:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ

Interessado: LOIVO ROQUE RITTER, MUNICÍPIO DE
VERÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2536/13

Processo nº: 306068/12

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS

Interessado: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2537/13

Processo nº: 208819/07

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR
DE CURITIBA



Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2538/13

Processo nº: 223310/12
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:07:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2539/13

Processo nº: 277041/12
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN
Interessado: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2540/13

Processo nº: 105310/13
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ASILO SANTA RITA DE IRATI,
EUGENIO DEMCZUK, MUNICÍPIO DE IRATI,
ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ
STOKLOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2541/13

Processo nº: 680625/13
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENILCENÉIA ALVES CHAVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 1936/2013 -
Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2542/13

Processo nº: 625874/06

Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 239806/05, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2543/13

Processo nº: 786845/12
Data e hora da redistribuição: 11/11/2013 15:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA,
HELIO BELTER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA
RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA
DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 279625/12, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2544/13

Processo nº: 574759/13
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 08:54:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme
Despachos Processuais Diversos 4386/2013 -
Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2545/13

Processo nº: 74915/13
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 08:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA,
IVANOR DACHERI, MUNICÍPIO DE GENERAL
CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 545422/12, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2546/13

Processo nº: 18969/13
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 08:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA,

MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY
PICANÇO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 401005/12, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2547/13

Processo nº: 116894/13
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 09:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: CARLOS ROBERTO ROSARIO
CARREGOSA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE,
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MARINGÁ, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 289678/12, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2548/13

Processo nº: 826570/12
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 09:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO,
MUNICÍPIO DE ASSAÍ, SERVIÇO SOCIAL
AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY
LIPSKI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2549/13

Processo nº: 251030/11
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 10:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2550/13

Processo nº: 310956/12
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 10:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO
DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA
FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.



Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2551/13

Processo nº: 457060/12
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 10:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2552/13

Processo nº: 235023/10
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 10:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2553/13

Processo nº: 231133/10
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 10:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVANOR DACHERI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2554/13

Processo nº: 481881/09
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 10:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2555/13

Processo nº: 313377/10
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 10:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2556/13

Processo nº: 576514/13
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 11:25:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 5888/2013 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2557/13

Processo nº: 524386/09
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 11:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MARIA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2559/13

Processo nº: 232168/11
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 14:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS
Interessado: ENIO RODRIGUES DA ROSA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 192065/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2560/13

Processo nº: 245864/13
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 14:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: KENTARO TAKAHARA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 127127/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 551944/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2561/13

Processo nº: 115766/13
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2562/13

Processo nº: 563893/12
Data e hora da redistribuição: 12/11/2013 14:49:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: PAULO EDER DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2555/2013 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 12/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2564/13

Processo nº: 77463/11
Data e hora da redistribuição: 13/11/2013 09:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 13/11/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 24960/2013

Processo Nº: 791962/13
Data e hora da distribuição: 06/11/2013 15:41:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 1990
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 24961/2013

Processo Nº: 791974/13
Data e hora da distribuição: 06/11/2013 16:45:34
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 24962/2013

Processo Nº: 785400/13
Data e hora da distribuição: 06/11/2013 17:25:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392408/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 205655/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 24964/2013

Processo Nº: 792598/13



Data e hora da distribuição: 06/11/2013 17:52:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: Benedito Ferreira de Campos Filho
Interessado: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24963/2013

Processo Nº: 792784/13
Data e hora da distribuição: 06/11/2013 17:35:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24965/2013

Processo Nº: 793020/13
Data e hora da distribuição: 06/11/2013 19:39:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EMERSON JORGE NEUMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24973/2013

Processo Nº: 770225/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:02:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 130616/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24971/2013

Processo Nº: 787558/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 09:54:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: MOACIR PEREIRA DOS REIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24969/2013

Processo Nº: 789828/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 09:12:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24966/2013

Processo Nº: 790315/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 08:27:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: ESTEFANY DOS SANTOS GONÇALVES PEREIRA, IRACI FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24972/2013

Processo Nº: 790480/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 09:58:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: IRANILDA GOMES QUADRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24968/2013

Processo Nº: 790595/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 09:11:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24967/2013

Processo Nº: 791249/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 09:04:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24970/2013

Processo Nº: 791737/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 09:25:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: DILMARI LAROCA DE MIRANDA, GLAUCIA MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24981/2013

Processo Nº: 227531/08
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:32:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24975/2013

Processo Nº: 789503/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:22:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DAS GRACAS SANTOS JONGSTON, NATHALLY JONGSTON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24976/2013

Processo Nº: 789643/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:24:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANTONIO CALDEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24977/2013

Processo Nº: 789732/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:26:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA MARIA DE SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24978/2013

Processo Nº: 789767/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:28:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA MARGARETI GOVEIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24979/2013

Processo Nº: 789775/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:30:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO ALMIR PATRICIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24980/2013

Processo Nº: 789813/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:31:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO MARIA CHAGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24982/2013

Processo Nº: 789872/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:34:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA MARA COELHO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24983/2013

Processo Nº: 789910/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:40:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24984/2013

Processo Nº: 789988/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:42:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: CLECI TERESINHA MOLETA ALESSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24985/2013

Processo Nº: 790013/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:44:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO DEMARQUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24986/2013

Processo Nº: 790030/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:37:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA BOCHONKO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24987/2013

Processo Nº: 790064/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:50:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN CRISTIANE MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24988/2013

Processo Nº: 790072/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:51:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARGARETE MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24989/2013

Processo Nº: 790110/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:52:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOELY DO ROCIO FERREIRA DE
SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24974/2013

Processo Nº: 793845/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:41:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 756970/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25019/2013

Processo Nº: 789139/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:53:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ SALES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24990/2013

Processo Nº: 790129/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:54:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAIMUNDO PEREIRA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24991/2013

Processo Nº: 790137/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:55:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLIVINA MARIA DE JESUS SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24992/2013

Processo Nº: 790170/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:57:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANIBAL CALDERARI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24993/2013

Processo Nº: 790269/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 10:59:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA VALENCIA BALAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24994/2013

Processo Nº: 790293/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:01:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA DE CASSIA GRIPP RETONDARIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24995/2013

Processo Nº: 790366/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:04:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MATILDE CATARINA PABST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24996/2013

Processo Nº: 790420/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:06:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZAURA VIEIRA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA

SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24997/2013

Processo Nº: 790471/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:09:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO TOMÉ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24998/2013

Processo Nº: 790544/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:11:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WANIA GUTIERREZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24999/2013

Processo Nº: 790587/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:12:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARMELINDA STASIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25000/2013

Processo Nº: 790641/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:40:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSNI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25001/2013

Processo Nº: 790757/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:18:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELI TEREZINHA LARA DOS
SANTOS TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25002/2013

Processo Nº: 790820/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:22:06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALBERTO GALAN NUNEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25003/2013

Processo Nº: 791362/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:25:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONICE DURAN SANCHES
SILVESTRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25004/2013

Processo Nº: 791532/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:26:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILINA MENDES DE MOURA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25005/2013

Processo Nº: 791540/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:28:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIMONE MARIA ROSSETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25006/2013

Processo Nº: 791702/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:30:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACIRA SILVA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25007/2013

Processo Nº: 792539/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:33:06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IGOR GONGRA DE CRISTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25008/2013

Processo Nº: 792636/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:34:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA SCHOFFEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25009/2013

Processo Nº: 792679/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:35:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE MARIA DA CONCEICAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25010/2013

Processo Nº: 792717/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:38:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORALICE SANTOS OTAVIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25011/2013

Processo Nº: 792741/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:39:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CLEUNICE TESTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25012/2013

Processo Nº: 792750/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:40:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE LUIZ ZATTAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25013/2013

Processo Nº: 792865/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:41:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25014/2013

Processo Nº: 793349/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:44:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25015/2013

Processo Nº: 793381/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:45:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO MARTIN SCHREINER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25016/2013

Processo Nº: 793411/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:46:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISaura LUJAM MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25021/2013

Processo Nº: 793446/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:08:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25017/2013

Processo Nº: 793519/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:49:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLORENTINA MARIA BONETTI RUBINI
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25018/2013

Processo Nº: 793551/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 11:52:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLAVIO CESAR ROCHA SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25020/2013

Processo Nº: 794299/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:02:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 536105/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25063/2013

Processo Nº: 425369/11
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:35:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ROXANE TREVISAN ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25025/2013

Processo Nº: 227480/12
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:16:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 147574/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25066/2013

Processo Nº: 580639/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:42:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: SIRLENE TEREZINHA ZANONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25060/2013

Processo Nº: 617303/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:30:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25046/2013

Processo Nº: 637231/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 15:11:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER
Exercício: 1991
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25062/2013

Processo Nº: 640690/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:33:53
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25061/2013

Processo Nº: 646346/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:32:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25056/2013

Processo Nº: 659855/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:25:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25059/2013

Processo Nº: 687999/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:29:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: PATRICIA KREMER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25064/2013

Processo Nº: 695754/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:36:26
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25065/2013

Processo Nº: 707167/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:38:59
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25085/2013

Processo Nº: 728741/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:58:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: RUTESELMA CORTES KOPROSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25057/2013

Processo Nº: 732412/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:26:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25067/2013

Processo Nº: 739778/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 08:46:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25058/2013

Processo Nº: 752979/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:27:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25043/2013

Processo Nº: 760459/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 14:40:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25055/2013

Processo Nº: 762206/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:16:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNO
Interessado: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633941/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25042/2013

Processo Nº: 779664/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 14:18:44
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ANDRILY SCHWARTZ BENTO DIAS,

ELOY SCHWARTZ BENTO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25041/2013

Processo Nº: 780328/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 14:14:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: LUIZ AFONSO GRANDE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25050/2013

Processo Nº: 782622/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 15:46:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25031/2013

Processo Nº: 786857/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:23:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: DORCAS CORTEZ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25024/2013

Processo Nº: 789686/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:15:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PALMIRO BUENO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25032/2013

Processo Nº: 789783/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:25:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25026/2013

Processo Nº: 790439/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA SALDANHA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25027/2013

Processo Nº: 790706/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:19:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: NILZA SILVA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25028/2013

Processo Nº: 790943/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:20:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENI DA SILVA SEBASTIAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25029/2013

Processo Nº: 791494/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:21:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA FERRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25030/2013

Processo Nº: 791575/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:22:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENEIDA MAZUQUIN FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25033/2013

Processo Nº: 793454/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:27:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE THEREZINHA BRONOSKI RIGONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25068/2013

Processo Nº: 793965/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 08:59:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25040/2013

Processo Nº: 794230/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 14:13:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SELMA MARIA BOGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25037/2013

Processo Nº: 794272/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 13:44:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25022/2013

Processo Nº: 794612/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:12:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ILSON JOSE DOS SANTOS COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25023/2013

Processo Nº: 794620/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:14:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 1999
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158271/00, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25034/2013

Processo Nº: 794655/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 12:33:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HOLGA FERREIRA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25035/2013

Processo Nº: 794680/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 13:26:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREA TABORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25038/2013

Processo Nº: 794736/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 14:00:44
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: LUZIA DE OLIVEIRA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25036/2013

Processo Nº: 794760/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 13:42:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LESSNAU JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25039/2013

Processo Nº: 794787/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 14:04:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ÂNGELA TREVISAN ZACHARIAS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25047/2013

Processo Nº: 794892/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 15:15:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 453536/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25044/2013

Processo Nº: 794949/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 14:46:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GERSON EGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25049/2013

Processo Nº: 794957/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 15:33:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: MARIA LUCINEIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25070/2013

Processo Nº: 795279/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:18:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25045/2013

Processo Nº: 795317/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 15:07:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILMAR JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25048/2013

Processo Nº: 795430/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 15:25:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILBERTO MARIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25052/2013

Processo Nº: 795562/13



Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:01:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILBERTO ANTONIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25054/2013

Processo Nº: 795651/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:12:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25051/2013

Processo Nº: 795708/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 15:57:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GENI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25053/2013

Processo Nº: 795739/13
Data e hora da distribuição: 07/11/2013 16:02:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
Exercício: 1989
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 14950/89, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25077/2013

Processo Nº: 795740/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:59:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25082/2013

Processo Nº: 795899/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:19:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AIDA DA COSTA BOLL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25072/2013

Processo Nº: 795961/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:27:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANERINA FERREIRA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25074/2013

Processo Nº: 796003/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:37:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA MARIA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25080/2013

Processo Nº: 796259/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:11:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA MARIA KIMIECHIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25075/2013

Processo Nº: 796399/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:46:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA MARIA ZEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25079/2013

Processo Nº: 796526/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:08:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA MARIA KIMIECHIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25076/2013

Processo Nº: 796640/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:56:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANITA DEPKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25078/2013

Processo Nº: 796712/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:03:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREZA KOGITZKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25069/2013

Processo Nº: 797310/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:12:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ELISANE TERESINHA CALAÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25073/2013

Processo Nº: 797395/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:33:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ANTONIO GONÇALVES CASTILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25071/2013

Processo Nº: 797433/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 09:25:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JOSEMARI CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25081/2013

Processo Nº: 797719/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:13:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 68974/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25084/2013

Processo Nº: 797913/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:57:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALDREY FABIANO AZEVEDO
Interessado: ALDREY FABIANO AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190415/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25083/2013

Processo Nº: 797930/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 10:51:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IRAIDE TRIZOTTI FITZ DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25188/2013

Processo Nº: 290223/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 14:57:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25139/2013

Processo Nº: 290967/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:40:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE



PALOTINA

Interessado: MADELAINE TERESINHA RIEDI
OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25175/2013

Processo Nº: 477633/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:56:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LURDES TEREZA KARAS KOSIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25155/2013

Processo Nº: 477650/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 09:42:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EDSON LUIZ KUSTER DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25130/2013

Processo Nº: 660756/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:43:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 261491/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 213135/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25212/2013

Processo Nº: 674870/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 10:47:53
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25092/2013

Processo Nº: 695274/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:42:38
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25091/2013

Processo Nº: 721100/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:41:23
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ARLEI BUENO DE LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25095/2013

Processo Nº: 728032/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:56:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: JOCELI DE LOURDES ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25089/2013

Processo Nº: 745123/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:38:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: JORGE TAKASUMI
Interessado: JORGE TAKASUMI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25088/2013

Processo Nº: 750984/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:37:12
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25176/2013

Processo Nº: 752464/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 12:09:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25177/2013

Processo Nº: 752588/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 12:14:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25209/2013

Processo Nº: 759795/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 10:41:43
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: EDWAGNO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25138/2013

Processo Nº: 760319/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:39:11
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25204/2013

Processo Nº: 761013/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 19:29:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JOÃO BATISTA DE MORAES, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25094/2013

Processo Nº: 769952/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:50:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: TEREZA ADRIANO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25211/2013

Processo Nº: 770411/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 10:45:58
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25146/2013

Processo Nº: 772139/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:16:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25190/2013

Processo Nº: 774557/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 15:47:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA LUCIA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, TADEU CELESTE BEAL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25142/2013

Processo Nº: 778501/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:50:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA



Interessado: EMIDIO PIANARO JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 509313/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25210/2013

Processo Nº: 778684/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 10:43:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
OESTE
Interessado: CARLOS ROBERTO ALEGRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25201/2013

Processo Nº: 778692/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 18:54:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARANA
Interessado: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25194/2013

Processo Nº: 793250/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:54:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: VALDIR CABRAL DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 619272/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25128/2013

Processo Nº: 793438/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:33:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: FATIMA REGINA KOTOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25100/2013

Processo Nº: 793888/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:27:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO MUZINOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25115/2013

Processo Nº: 794019/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:53:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SELMA SELLMER LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25101/2013

Processo Nº: 794302/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:29:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILMA DA SILVA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25102/2013

Processo Nº: 794370/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:31:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício: NILTON NIEHUES
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25103/2013

Processo Nº: 794515/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:35:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25114/2013

Processo Nº: 795155/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:51:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO DIRCE PARTICKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25125/2013

Processo Nº: 795180/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:14:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: FATIMA RODRIGUES MARQUES DE
SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25104/2013

Processo Nº: 795201/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:36:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURACI NANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25127/2013

Processo Nº: 795449/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:30:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: ZILDA DOS SANTOS KURITZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25106/2013

Processo Nº: 795546/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:39:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA SANTANA GOULART
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25131/2013

Processo Nº: 795686/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:52:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: IRENE RODRIGUES DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25107/2013

Processo Nº: 795791/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:40:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLINDA GROU DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25108/2013

Processo Nº: 795830/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:42:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRIZELDA MARTINS DE SOUZA E
SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25109/2013

Processo Nº: 795880/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:43:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURA MORENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25110/2013

Processo Nº: 796062/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:45:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA ELIZABET DE CARVALHO
ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25140/2013

Processo Nº: 796097/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:44:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: JURACI DE SOUZA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25113/2013

Processo Nº: 796208/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:49:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA HASSELMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25145/2013

Processo Nº: 796321/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:10:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ERONILDE MARIA DE OLIVEIRA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25111/2013

Processo Nº: 796330/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:47:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO ROLOFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25147/2013

Processo Nº: 797298/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:25:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARLENE APARECIDA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25150/2013

Processo Nº: 797387/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:46:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MOACIR MANETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25149/2013

Processo Nº: 797476/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:39:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: IRONE DE OLIVEIRA BOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25159/2013

Processo Nº: 797530/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 10:37:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: IRONE DE OLIVEIRA BOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25163/2013

Processo Nº: 797581/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:38:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CARATAPATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25093/2013

Processo Nº: 797620/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:43:47
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25112/2013

Processo Nº: 797646/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:48:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL CLAUDIO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25182/2013

Processo Nº: 797697/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 14:17:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CLEUZA ANSELMO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25087/2013

Processo Nº: 797700/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:35:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 338360/06, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25116/2013

Processo Nº: 797727/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:55:06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZORAIDE BREGOCH REYKDAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25117/2013

Processo Nº: 797778/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:56:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25205/2013

Processo Nº: 797840/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 19:37:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JOÃO BATISTA DE MORAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 551252/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25153/2013

Processo Nº: 797956/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 08:02:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CARLOS EUGÊNIO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25120/2013

Processo Nº: 797980/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:59:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILUCIA PIOLI RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25086/2013

Processo Nº: 798006/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:26:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELIO ANTONIO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25118/2013

Processo Nº: 798022/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:57:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA MARTINS BECHER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25105/2013

Processo Nº: 798070/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:38:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25119/2013

Processo Nº: 798081/13



Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:58:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTA DOMINGAS SEBBEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25121/2013

Processo Nº: 798146/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:01:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLIVEIRA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25090/2013

Processo Nº: 798162/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:40:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GEORGINA CONCEIÇÃO XAVIER DO PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25122/2013

Processo Nº: 798170/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:02:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA PIRES MARCON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25097/2013

Processo Nº: 798189/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 12:03:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 68974/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25123/2013

Processo Nº: 798260/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:03:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA FIRETTE NUNES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25096/2013

Processo Nº: 798278/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 11:58:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GISELE MILICIO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25124/2013

Processo Nº: 798286/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:04:46
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZULMIRA MARQUES KULLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25162/2013

Processo Nº: 798312/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:35:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25158/2013

Processo Nº: 798320/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 10:15:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25161/2013

Processo Nº: 798339/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:32:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25160/2013

Processo Nº: 798428/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 10:38:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25098/2013

Processo Nº: 798588/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:18:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: NEUZA AZEVEDO DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25099/2013

Processo Nº: 798715/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 14:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUCIANO PIZZATTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 496502/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25164/2013

Processo Nº: 798738/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:14:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
Exercício: 2001
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25126/2013

Processo Nº: 798774/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:20:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 792403/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25134/2013

Processo Nº: 798839/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:18:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 233415/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25129/2013

Processo Nº: 798855/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 15:36:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUCIANO PIZZATTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48897/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25152/2013

Processo Nº: 798910/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:57:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANA GIMENES FERNANDES DINIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25132/2013

Processo Nº: 799053/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:03:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25141/2013

Processo Nº: 799177/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:47:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234144/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25135/2013

Processo Nº: 799215/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:26:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 504788/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 376239/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25133/2013

Processo Nº: 799266/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:07:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GERSON MARCIEL DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25136/2013

Processo Nº: 799274/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:33:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 240230/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25137/2013

Processo Nº: 799550/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:35:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOEL JOSÉ DE PAULO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25144/2013

Processo Nº: 799738/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:00:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANA ELAINE WILHELM DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25143/2013

Processo Nº: 799754/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 16:57:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248251/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25148/2013

Processo Nº: 799916/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:29:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLI FERNANDES AULFES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25189/2013

Processo Nº: 800086/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 15:02:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MARIA TERESA RICIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25151/2013

Processo Nº: 800191/13
Data e hora da distribuição: 08/11/2013 17:50:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELY MARIA BORDIGNON PEREIRA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25166/2013

Processo Nº: 800221/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:29:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTA GAFFO AMARAL TRIZOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25199/2013

Processo Nº: 801570/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 17:33:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JAIR GONÇALVES FILHO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCEL RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25178/2013

Processo Nº: 801759/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 12:32:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MATILDE SEMPREGOM LEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25167/2013

Processo Nº: 801830/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:30:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELVIRA FAGUNDES DE OLIVEIRA FEDERMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25168/2013

Processo Nº: 801872/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:33:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LUISA BOTELHO, GABRIELLY TAVARES BOTELHO, ISRAEL FAUSTINO BOTELHO JUNIOR, LEONILDA DOS SANTOS CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25157/2013

Processo Nº: 801945/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 09:58:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JEFFERSON NILSON SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25154/2013

Processo Nº: 801996/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 09:04:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 420591/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25169/2013

Processo Nº: 802046/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:34:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOCEMARA MAICHAKI MARCAL, LUANA MAICHAKI MARCAL, LUCIANA MAICHAKI MARCAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25165/2013

Processo Nº: 802070/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:17:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MARGARETH WENZEL GIOLLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25170/2013

Processo Nº: 802160/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:35:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE KOZAK URNAU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25171/2013

Processo Nº: 802240/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:36:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUSTAVO INDJUKOV MARTINS, ISADORA INDJUKOV MARTINS DA SILVA, JOHAN INDJUKOV MARTINS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25156/2013

Processo Nº: 802305/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 09:57:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 599607/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25181/2013

Processo Nº: 802330/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 13:45:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ELIO CARLITO HOELSCHER, ERICA HOELSCHER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25172/2013

Processo Nº: 802429/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:37:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CLAUDIO COLACO FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25180/2013

Processo Nº: 802658/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 12:54:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: MARIA LUCIA DA SILVA RAIMUNDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25173/2013

Processo Nº: 802720/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:39:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25186/2013

Processo Nº: 802798/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 14:46:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 42287/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25174/2013

Processo Nº: 802844/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 11:40:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO MARCAL DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25196/2013

Processo Nº: 802879/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 17:12:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 159883/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25179/2013

Processo Nº: 802905/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 12:42:17
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25187/2013

Processo Nº: 802941/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 14:49:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 49758/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25183/2013

Processo Nº: 804308/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 14:30:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: YOLANDA DO PRADO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25185/2013

Processo Nº: 804618/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 14:39:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25184/2013

Processo Nº: 804685/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 14:38:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: JEFFERSON NILSON SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25207/2013

Processo Nº: 805177/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 09:41:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 624373/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25208/2013

Processo Nº: 805258/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 10:14:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25192/2013

Processo Nº: 805363/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:44:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: DANIEL VICENTE FERREIRA, DANILO VICENTE FERREIRA, MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25206/2013

Processo Nº: 805401/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 09:12:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RUBENS GOMES DE AGUIAR
Interessado: RUBENS GOMES DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 432717/01, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25195/2013

Processo Nº: 805460/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:55:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-



CELEPAR

Interessado: JACSON CARVALHO LEITE
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 646639/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 52490/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25191/2013

Processo Nº: 805509/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:37:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25193/2013

Processo Nº: 805525/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 16:48:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: SEBASTIÃO MACEDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25203/2013

Processo Nº: 805785/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 19:14:03
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 574759/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25197/2013

Processo Nº: 806114/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 17:21:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IRACI MUHL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25200/2013

Processo Nº: 806165/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 17:44:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LUIS HENRIQUE GARCIA
Interessado: LUIS HENRIQUE GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25198/2013

Processo Nº: 806246/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 17:30:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GISLAINE MARIA OLIVEIRA CARAMORI DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25202/2013

Processo Nº: 806521/13
Data e hora da distribuição: 11/11/2013 19:08:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: VENANCIO STEFANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25213/2013

Processo Nº: 807307/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 11:40:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NADIR FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25318/2013

Processo Nº: 261037/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 18:46:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25265/2013

Processo Nº: 395050/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:39:31
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: FERNANDO CESAR ROCCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25234/2013

Processo Nº: 414534/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:12:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25242/2013

Processo Nº: 590545/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:41:24
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25239/2013

Processo Nº: 648442/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:36:35
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25219/2013

Processo Nº: 728814/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 12:01:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CARLA ROSANGELA PEZZINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25220/2013

Processo Nº: 728938/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 12:02:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: OLIVINA ALVES CALIXTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25241/2013

Processo Nº: 755218/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:40:16
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25305/2013

Processo Nº: 772082/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:28:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25228/2013

Processo Nº: 772163/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:22:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 498363/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25217/2013

Processo Nº: 785516/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 11:53:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 513299/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25324/2013

Processo Nº: 789740/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 10:11:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 468967/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 247544/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25301/2013

Processo Nº: 791826/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:19:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25233/2013

Processo Nº: 804022/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:00:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 390197/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25258/2013

Processo Nº: 804154/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:26:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DE LIMA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25244/2013

Processo Nº: 804243/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:58:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE APARECIDO ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25259/2013

Processo Nº: 804251/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:28:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA CELIS ARANTES CHAVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25245/2013

Processo Nº: 804286/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:59:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO STOCO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25246/2013

Processo Nº: 804340/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:01:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JILMA MARTINS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25247/2013

Processo Nº: 804600/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:03:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILZA MARIA DELLA TORRE FARDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25248/2013

Processo Nº: 804669/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:06:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA MARIA JIUPATO LORENZINI FRANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25249/2013

Processo Nº: 804693/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:07:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: THUSNELDA EMMEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25250/2013

Processo Nº: 804723/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:09:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA REGINA BAILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25251/2013

Processo Nº: 804766/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:11:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA BANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25252/2013

Processo Nº: 804790/13

Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:12:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO ENOR GONÇALVES DE CASTILHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25253/2013

Processo Nº: 804871/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:14:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILO EURICO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25254/2013

Processo Nº: 804928/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:16:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA AMELIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25222/2013

Processo Nº: 804936/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 12:17:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA JAVORSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25255/2013

Processo Nº: 804979/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:19:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENI TUMINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25322/2013

Processo Nº: 805070/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 09:44:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ CARLOS MELECHENKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25256/2013

Processo Nº: 805274/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:20:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILZA MARIA DELLA TORRE FARDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25257/2013

Processo Nº: 805312/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:23:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA TOBIAS DOS REIS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25260/2013

Processo Nº: 805347/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:30:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CLAUDIA VOLPATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25261/2013

Processo Nº: 805410/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:32:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25262/2013

Processo Nº: 805428/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25263/2013

Processo Nº: 805517/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:36:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA AUSTUTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25216/2013

Processo Nº: 805827/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 11:49:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: JOSEFA MARIA DA SILVA BORDINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25215/2013

Processo Nº: 806718/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 11:48:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ARLINDO GUILLANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25264/2013

Processo Nº: 806750/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:37:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANTONIO DE LIMA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25226/2013

Processo Nº: 806769/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:12:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MARIA BORDAO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25218/2013

Processo Nº: 806823/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 11:57:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: FATIMA BORTOLOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25266/2013

Processo Nº: 806866/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:40:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLENE GONCALVES PILATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25267/2013

Processo Nº: 806904/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:44:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LILIAN BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25314/2013

Processo Nº: 806920/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 18:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NAGIBE KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25214/2013

Processo Nº: 806963/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 11:43:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MARIA TEREZINHA BERTON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25268/2013

Processo Nº: 806971/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:48:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTO MORMUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25224/2013

Processo Nº: 807013/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:08:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARGARIDA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25269/2013

Processo Nº: 807021/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:49:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIS FERNANDES LAGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25270/2013

Processo Nº: 807064/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:52:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO AFONSO MARMOL RIFFEL, SONIA MARMOL RIFFEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25225/2013

Processo Nº: 807099/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:10:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONI SCHEIFER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25271/2013

Processo Nº: 807145/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:53:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CEZAR CORDEIRO SALATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25272/2013

Processo Nº: 807161/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 15:55:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CILEZIA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25316/2013

Processo Nº: 807188/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 18:05:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTÔNIA DIRCE NAVARRO PORTELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25273/2013

Processo Nº: 807218/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:02:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: OSVALDINA DO VALLE SCHLICHCTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25274/2013

Processo Nº: 807269/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:06:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE REGIANE CREMASCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25275/2013

Processo Nº: 807315/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:07:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25238/2013

Processo Nº: 807331/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:29:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, INSTITUTO SOCIAL FILADÉLFIA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, OLGA TUMASZ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25276/2013

Processo Nº: 807340/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:08:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANAIDE CRISTINA DOS SANTOS PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25277/2013

Processo Nº: 807404/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:10:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25231/2013

Processo Nº: 807447/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:47:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25278/2013

Processo Nº: 807455/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:12:13
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA MARIA DA VEIGA E SENE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25279/2013

Processo Nº: 807498/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:14:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25227/2013

Processo Nº: 807510/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:18:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 792403/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25235/2013

Processo Nº: 807587/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:13:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25304/2013

Processo Nº: 807595/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:23:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25280/2013

Processo Nº: 807609/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE MARIA SARETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25240/2013

Processo Nº: 807676/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:37:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CATHARINA ALVAREZ BENITES ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25300/2013

Processo Nº: 807765/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:18:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25221/2013

Processo Nº: 807803/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 12:11:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JOSE AMARO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25281/2013

Processo Nº: 807838/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:18:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA GOES MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25294/2013

Processo Nº: 807870/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:56:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: GILDIGARD MATTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25282/2013

Processo Nº: 807900/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:20:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROCIO OLTMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25299/2013

Processo Nº: 807951/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:09:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ILGA RUHOFF DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25232/2013

Processo Nº: 808117/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:55:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: BEATRIZ DA SILVA RZATKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25315/2013

Processo Nº: 808184/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 18:04:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25283/2013

Processo Nº: 808257/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:23:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS NOVAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25230/2013

Processo Nº: 808273/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:46:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25229/2013

Processo Nº: 808281/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 13:43:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CELIA REGINA BONTORIN CECCON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25284/2013

Processo Nº: 808320/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:25:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INEZ DE MENDONÇA ULIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25223/2013

Processo Nº: 808362/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 12:20:27
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25285/2013

Processo Nº: 808460/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:27:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILA DE ARAUJO BUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25313/2013

Processo Nº: 808494/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 18:01:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25286/2013

Processo Nº: 808524/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:28:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TAMARA LUCIA DE MOURA CEMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25287/2013

Processo Nº: 808613/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:31:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZOLDA DE BARROS MACIEL, PEDRO AUGUSTO PETRY MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25288/2013

Processo Nº: 808753/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:33:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA PAIVA MOSCATO, NAIARA CORREIA DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25289/2013

Processo Nº: 808788/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:35:47
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORACI CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA IRENE PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25290/2013

Processo Nº: 808796/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:38:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONETE MARIA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25236/2013

Processo Nº: 808990/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:16:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ROSA BERTOLO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25312/2013

Processo Nº: 809024/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:54:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: Michel Bertoni Soares
Interessado: MICHEL BERTONI SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25303/2013

Processo Nº: 809164/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:22:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ROSANGELA MARIA GANDOLFI MACORIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25237/2013

Processo Nº: 809180/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 14:26:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25317/2013

Processo Nº: 809334/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 18:06:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25291/2013

Processo Nº: 809415/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:41:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRIA MARIA JARDIM DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25292/2013

Processo Nº: 809563/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:44:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE WILSON SCHERER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25293/2013

Processo Nº: 809644/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:49:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZETE DE FATIMA MENDES COLTRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25302/2013

Processo Nº: 809890/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:20:59
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25298/2013

Processo Nº: 810022/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:06:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: ROZÍ DE FÁTIMA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25297/2013

Processo Nº: 810073/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:04:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25295/2013

Processo Nº: 810154/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 16:59:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLONGO DO PARANA DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, VALDECI MARCOLINO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25296/2013

Processo Nº: 810324/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:03:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, EVANI SOLANGE AULER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25308/2013

Processo Nº: 810367/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:31:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL SAUDE

ESPORTE

Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25326/2013

Processo Nº: 810413/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 10:16:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262056/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 295662/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25307/2013

Processo Nº: 810464/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:30:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CAROLINA BERTOLO MONTANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25306/2013

Processo Nº: 810618/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:29:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: MARCEL ANDRE REGOVICHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25309/2013

Processo Nº: 810693/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:36:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341843/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25310/2013

Processo Nº: 811355/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:43:03
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25320/2013

Processo Nº: 811371/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 09:09:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE

EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OZIL PEDRO COELHO NETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25311/2013

Processo Nº: 811410/13
Data e hora da distribuição: 12/11/2013 17:44:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25319/2013

Processo Nº: 811932/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 08:18:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOANNI APARECIDA HENRICHS
Interessado: JOANNI APARECIDA HENRICHS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25323/2013

Processo Nº: 812076/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 09:53:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25321/2013

Processo Nº: 812099/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 09:35:08
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25325/2013

Processo Nº: 812106/13
Data e hora da distribuição: 13/11/2013 10:13:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IDA DERCILA SCHULZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 249520/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), FABRÍCIO DE SOUZA (OAB/PR 42.147)
DESPACHO Nº: 1644/13

O Presidente da Câmara Municipal de Antonina solicita prorrogação do prazo concedido pelo Despacho nº 1261/13 (peça 78) para apresentar uma resposta mais completa à intimação, visto que está em processo de contratação com empresa para realização de concurso público.

Assim, concedo 30 (trinta) dias ao Poder Legislativo de Antonina, para que comprove o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, ou as medidas adotadas nesse período para demonstrar o atendimento às determinações desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Esgotado o prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres sobre o cumprimento da decisão e aplicação de multa ao gestor responsável.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 123470/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADOS: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, AMAURI SCHUROFF, ALCIDES DOS SANTOS, JOSÉ OSANAN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)
DESPACHO Nº: 1645/13

I. Recebo o protocolo nº 730371/13 (peça 93) como Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no § 2º do artigo 477 do referido Regimento.

Ressalto que deverão ser incluídos na autuação dos Embargos Declaratórios, como "Parte/Interessado" e "Advogado", todos os que constam do processo principal. Também, deverá ser incluído na autuação, como advogado constituído no processo, o Sr. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, inscrito na OAB/PR sob o nº 36.846, conforme instrumento de procuração às peças 89 e 90.

III. Após, retornem para análise e voto.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 475303/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: BANCO ITÁU S.A., RUBEM MIGUEL FOLETTO, ADROALDO HOFFELDER
DESPACHO Nº: 1646/13

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adroaldo Hoffelder (peças 29/30), contra a decisão materializada no Acórdão nº 4227/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 854073/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI, AIRTON PASQUALON, OSVALDO PAVAN
DESPACHO Nº: 1651/13

A Diretoria de Protocolo (DP), considerando o comparecimento espontâneo do Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, questiona a necessidade das citações determinadas no Despacho nº 1498/13.

Informo que, neste momento, a manifestação do atual Chefe do Poder Legislativo, o qual não está entre aqueles cuja citação foi determinada, não interfere na tramitação do feito.

Assim, todos os ofícios de citação devem ser expedidos para as pessoas mencionadas no Despacho anterior.

Devolvam-se os autos à DP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 759470/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO Nº: 1652/13

Com o intuito de evitar futuros questionamentos, uma vez que o Sr. Pedro Wosgrau Filho não apresentou defesa, determino a citação deste por meio de edital.

Quanto ao Município de Ponta Grossa, também não houve resposta do atual gestor. No entanto, considerando que o ofício foi endereçado corretamente à prefeitura, e a previsão do artigo 381, § 7º, do Regimento Interno[1], torna-se desnecessária nova citação.

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a citação editalícia supramencionada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. §7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

PROCESSO Nº: 348248/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, AMAURI BARICHELLO, LUIS ROBERTO WOIDELE, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023)
DESPACHO Nº: 1653/13

O advogado Antonio João de Melo requer vista dos presentes autos (peças 44/46). No entanto, verifico que este não figura como parte ou procurador constituído neste processo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças supracitadas e autuá-las como Pedido de Acesso à Informação.

Destaco que o novo requerimento deverá ser distribuído a este Corregedor-Geral, e esta Representação deverá ser remetida à Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme determinado no Despacho nº 1550/13 (peça 42).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 16367/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADOS: ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LUIZ LÁZARO SORVOS
DESPACHO Nº: 1656/13

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça novo ofício de citação ao ex-Prefeito Municipal, Paulo Jobel Bezerra de Araújo, no endereço encontrado no cadastro da Receita Federal:

Rua Curitiba, 232, Centro, Nova Olímpia, CEP 87.490-000.

Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte, encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 766925/13 - TC
ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: DSIN - DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, PAULO CEZAR TREMARIN
DESPACHO Nº: 1642/2013

I. Trata-se de expediente por meio do qual a DSIN – DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. aponta suposta ilegalidade no PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013, promovido pelo FOZTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU para a aquisição de "serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um centro de processamento de dados e imagens (CPDI) e centro de controle operacional (CCO)" (peça 2, p. 18).

O valor máximo da contratação é de R\$9.910.665,00 (nove milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) e a sua vigência será de 24 (vinte e



quatro) meses, passíveis de prorrogação.

O edital designou a data de 22 de outubro de 2013 para o recebimento das propostas e o dia seguinte para a sua abertura.

Em razão do conteúdo da inicial, o feito foi devidamente autuado como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.

A empresa representante se insurge contra o fato de a Administração aglutinar "impropriamente serviços distintos como a locação de radares (fiscalização eletrônica) de diversos tipos com o serviço de talonários eletrônicos, que poderiam constituir licitações distintas para maior competitividade, como determina o artigo 23 da Lei 8.666/93" (peça 2, p. 2).

A requerente alega que tal agrupamento não está embasado em nenhuma motivação pertinente e que

"as empresas fornecedoras de Talonário Eletrônico de Multas homologadas pelo DENATRAN, em sua maioria são empresas especializadas no desenvolvimento de softwares e não possuem serviço de engenharia para fornecimento de Equipamentos de fiscalização eletrônica do tipo Radar Fixo ou Móvel" (peça 2, p. 7). Em razão disso, o vencedor da licitação acabaria terceirizando o fornecimento dos talonários eletrônicos, o que encareceria a contratação.

Aponta, ainda, que a URBS – Urbanização de Curitiba S.A., em licitação sua (Concorrência FUC nº 002/2012), procedeu da mesma forma, licitando os bens e serviços conjuntamente. Segundo a representante, a consequência disso é que até hoje a solução, com uso de palmtops, não está em funcionamento.

Assevera que a maior parte dos municípios brasileiros contrata separadamente bens e serviços relacionados à fiscalização eletrônica do trânsito, pelas vantagens que isso proporciona.

Prosseguindo, sustenta que há ofensa ao objetivo da Lei Complementar nº 123/2006,[1] já que não se estaria incentivando a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte da licitação.

Diante do que expõe, a autora da representação requer anulação do processo licitatório e o desmembramento dos objetos licitados.

É o relato.

II. O artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, estabelece que

"As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

A Lei estabelece, portanto, as condições para o parcelamento do objeto (viabilidade técnica e econômica) e indica as suas finalidades (melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliação da competitividade e atenção à economia de escala). Por conseguinte, para se avaliar a legalidade da opção da Administração quanto ao não parcelamento, há de se verificar todos esses aspectos.

Por outro lado, os argumentos da empresa representante dizem respeito, basicamente, à competitividade – pois alega que as empresas fornecedoras de talonários eletrônicos em regra não produzem ou comercializam radares – e à economia que seria alcançada com sua ampliação. Há, destarte, aspectos relevantes que não se mostram suficientemente elucidados, notadamente o da viabilidade técnica da divisão do objeto. E, como ensina Marçal Justen Filho, "Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável".[2]

Assim, entendendo que o presente momento, anterior à manifestação da Administração a respeito do contido na inicial, não se mostra adequado para o exercício do juízo de admissibilidade da representação.

III. Diante do exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), a fim de que:

a) Inclua na autuação, como parte/interessado, o Sr. PAULO CEZAR TREMARIN, Diretor Superintendente da FozTRANS, signatário do edital.

b) Encaminhe o ofício de INTIMAÇÃO à FozTRANS, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO CEZAR TREMARIN, Diretor Superintendente, para que em 5 (cinco) dias apresente:

- Manifestação preliminar[3] quanto ao contido nos autos.
- Informações atualizadas acerca da licitação, do eventual contrato decorrente e dos respectivos pagamentos.

- Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão (inclusive fase interna).

IV. Decorrido o prazo acima, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 277, comentários ao art. 23.

3. A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, fornece elementos para adequada decisão acerca do recebimento ou não recebimento da representação. Caso esta seja recebida, será oportunamente concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os representados apresentem defesa.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 496898/01 - TC

ENTIDADE: D.T.E.P.

INTERESSADO: S.E.E.P.D.E.P.

DESPACHO Nº. 1647/2013

1. Trata-se de denúncia formulada pelo SINDPD/PR, em face do D.T.E.P., devido a

supostas irregularidades na licitação modalidade Concorrência Pública nº 005/01, que visava à contratação de empresa para prestação de serviços informática, com valor máximo global de R\$ 110.400.000,00 (cento e dez milhões e quatrocentos mil reais).

O denunciante informou que ajuizou Ação Popular, ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e juntou cópia da petição inicial na qual também estão as irregularidades ora apontadas.

2. Após sugestão da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a então Diretoria de Processamento de Dados (DPD) manifestou-se na Informação nº 017/03 (peça 21 dos autos apensos 353330/02), com as seguintes conclusões:

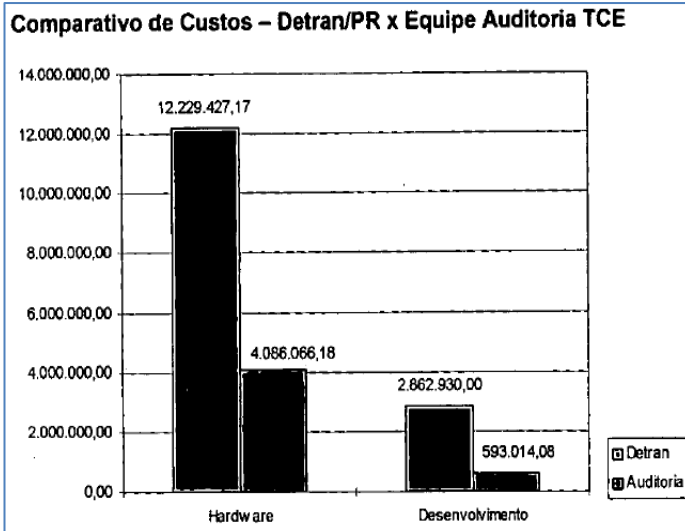
1. A Concorrência Pública nº 005/01 é sucessora da Concorrência Pública nº 001/95, a qual também foi objeto de análise pela DPD, em novembro de 1996, a pedido da 7ª ICE.

A seguir, destacamos duas conclusões que foram levantadas no diagnóstico de 1996 e que achamos ser relevantes e pertinentes para a análise desse processo em curso.

a) "A pluralidade de atividades exigidas (fornecimento de software, hardware, desenvolvimento de aplicativo, instalação, operação e manutenção) não favorece a especialização das empresas e, conseqüentemente, o fornecimento de serviços de melhor qualidade. Acreditamos que, se a licitação fosse dividida em lotes, mais empresas estariam aptas a participar, estimulando a concorrência, o que provavelmente resultaria em propostas com qualidade e preços melhores."

b) "Os preços estabelecidos pelo órgão para hardware/software/desenvolvimento foram muito superiores aos valores praticados pelo mercado."

2. O gráfico abaixo ilustra o concluído no item 1b. Compara-se o custo calculado pela equipe de auditoria do TCE, a partir de preços praticados no mercado na ocasião, com o custo proposto pelo D./PR. Conforme pode ser observado, o custo proposto pelo D./PR é mais de 3 vezes superior ao custo levantado pela auditoria.



3. Da mesma forma que na concorrência anterior (001/95), a pluralidade de atividades exigidas não favorece a especialização das empresas e conseqüentemente o fornecimento de serviços de melhor qualidade e preços mais competitivos, conforme conclusão levantada no diagnóstico de 1996 e reproduzida no item 1 a.

4. Especial atenção deve ser dada quando adota-se soluções completas de informática (hardware, software, desenvolvimento e manutenção de aplicativos infra-estrutura, comunicação e serviços), de forma a evitar que a organização fique refém da terceirização, não desenvolvendo desta forma, experiência no negócio.

A informática deve ser encarada como elemento estratégico na organização. A terceirização de todo o processo envolvendo o negócio da empresa representa um risco que precisa ser avaliado. O domínio do conhecimento das regras de negócio e dos sistemas de informação é fator crucial para a garantia da continuidade e do bom andamento das atividades do D./PR.

5. A contratação de serviços de empresas especializadas é uma opção viável, dada sua capacidade de gerar resultados em menor espaço de tempo. Porém, para a adoção dessa alternativa, é imprescindível a adoção de uma metodologia formal e padronizada para o desenvolvimento das diferentes atividades, que possibilite um relacionamento formal e objetivo entre a contratante e seus fornecedores de serviços. Inclui-se, nessa metodologia, a documentação detalhada dos procedimentos de implementação e de repasse de conhecimento, de maneira que a troca de fornecedor, ou a reabsorção de uma atividade, seja possível sem maiores prejuízos à continuidade das operações do D./PR.

6. Levando em consideração o exposto nos itens 3 e 4, a argumentação da denúncia toma-se bastante procedente quando sugere a incorporação da C. no processo.

Esta informação não constitui garantia de inexistência de outros pontos relevantes além dos mencionados, Salienciamos que, somente pelos dados apresentados, não é possível fazer uma análise mais completa. Recomendamos verificar se a Concorrência Pública nº 005/95 foi concluída e se existe contrato em andamento.



Caso exista, recomendamos uma auditoria específica.

3. Diante dos apontamentos da DPD, a DATJ, no Parecer nº 9988/03 (peça 25 dos autos apensos 353330/02), sugeriu a realização de auditoria junto ao D./PR, com o intuito de se apurar se as recomendações da auditoria realizada em 1996 estavam sendo seguidas e sobre a possibilidade da C. assumir a prestação de serviços de informática, bem como se os preços praticados na licitação anterior eram os preços de mercado à época.

4. No mesmo sentido manifestou-se o MPJTC no Parecer nº 16430/03 (peça 27 dos autos apensos 353330/02).

5. Remetidos os autos a então 4ª Inspeção de Controle Externo, esta, por meio da Informação nº 04/2010 (peça 33 dos autos apensos 353330/02), noticiou que por ocasião dos levantamentos efetuados por esta Corte sobre a guarda e digitalização de documentos, o presente feito foi localizado no arquivo morto da unidade, onde permaneceu equivocadamente, já que ainda estava pendente de tramitação.

Ainda, a Inspeção sugeriu o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (então responsável pela fiscalização do D./PR – biênio 2009/2010) para que se manifestasse acerca da pertinência de auditoria específica.

6. A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 7/10 (peça 39 dos autos apensos 353330/02), afirmou que devido ao lapso temporal, o conhecimento da existência deste processo somente no final de maio de 2010 e que o objeto desta denúncia não foi escopo das análises efetuadas pelos técnicos que inspecionam a entidade, considera-se impossibilitada de estabelecer qualquer juízo de valor a respeito da matéria.

7. Preliminarmente, entendendo necessária a oitiva do D./PR para que preste informações atualizadas sobre a tramitação, inclusive se há decisão definitiva, da Ação Popular (p. 11/25 da peça 2) ajuizada pelos Srs. N.E.C., E.C.W., C.B.P., E.N.F. e G.A.P.S., em que se questionava a mesma licitação objeto desta Denúncia.

8. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Corrigir a autuação, para que o D.T.E.P. passe a constar no campo destinado à entidade, e o S.E.E.P.D.E.P., no campo interessados;

b) Intimar, por meio eletrônico, o D.T.E.P., na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas no item 7.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 453951/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: MEIAS LUCKSON LTDA., IZABETE CRISTINA PAVIN, IVAN WALT, JOSÉ CARLOS VIEIRA, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVI

DESPACHO Nº. 1649/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Meias Luckson Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Juiz de Fora/MG, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 37/2013, promovido pelo Município de Colombo, visando ao registro de preços para a aquisição de tênis e meia escolar, para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município.

A sessão de pregão estava prevista para o dia 10.07.2013, tendo o edital estipulado como valor máximo da licitação R\$ 1.639.500,00 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e quinhentos reais).

Inicialmente, o Representante informou ter impugnado o edital administrativamente, mas, por não obter resposta, pleiteou a intervenção dessa Corte de Contas.

Insurge-se, assim, contra duas exigências contidas no edital:

1. Tipo de licitação "menor preço global"

Alega, primeiramente, que o edital do certame foi alterado no que tange ao tipo de licitação que passou a ser "menor preço global".

Aduz que a previsão editalícia que inclui meias e tênis no mesmo lote restringe a competitividade do certame e coloca em risco a qualidade dos produtos.

Alega que desconhece qualquer indústria no Brasil que produza os dois produtos (meias e tênis), pois o processo de fabricação e os maquinários utilizados para a confecção de cada item são completamente diferentes.

Requer, em relação a esse ponto, seja desfeita a alteração do edital que previu cotação única para os itens meias e tênis.

Entende oportuna, assim, a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, como previa inicialmente o edital, pois isso garantirá a obtenção do melhor preço pela Administração Pública.

2. Exigência de confecção da meia em máquina de ponta fechada com o sistema de costura na própria máquina de meias (sistema CLASSIC LINK ou LINTOE)

Outro ponto questionado pela Representante é em relação à especificação técnica da meia escolar. Afirma que o edital exige que "a meia deve ser confeccionada em máquina de ponta fechada com o sistema de costura na própria máquina de meias (sistema CLASSIC LINK ou LINTOE)". Sustenta que essa exigência também restringe a competitividade, pois tal máquina quase não existe no Brasil.

Destaca que esse tipo de maquinário é raro no mercado brasileiro e oferece baixíssima produção, a custo mais elevado. Assim, aduz que não há no Brasil fábrica que possa entregar 60.000 (sessenta mil) pares de meias confeccionadas nessas máquinas, dentro do prazo determinado no edital.

Aduz que a utilização dessas máquinas não difere muito das máquinas remalhadeiras, que produzem meias de ótima qualidade, durabilidade e que não causam desconforto nos pés.

Alega, ainda, suposto superfaturamento e direcionamento da licitação em favor do

Sr. Anísio Rausch Filho, representante da empresa Sailor Indústria Têxtil Ltda.

Por fim, sustenta que essas exigências são ilegais e restringem a competitividade do certame, afastando pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

A presente Representação merece ser recebida.

Analisando-se os autos verifico, ao menos em tese, que as exigências do ato convocatório podem ter contrariado a Lei de Licitações.

Constato, em análise preliminar, que a modalidade escolhida - Pregão Presencial, tipo menor preço global - parece ter limitado a concorrência, o que pode resultar em aumento do preço do contrato.

Ademais, as exigências contidas no instrumento convocatório quanto às especificações técnicas também parecem ser excessivas.

É cediço que o edital deve se limitar a exigir características mínimas necessárias para a identificação do produto, conforme estabelece o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O que se vê é a descrição por demais detalhada do bem que prejudique a competitividade do certame, impedindo, com isso, que a Administração Pública adquira produtos de qualidade pelos melhores preços.

É o que parece ocorrer no presente caso, em que as exigências técnicas não se mostram razoáveis, sendo excessivamente minuciosas, acabando por restringir a participação de licitantes interessados no certame.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal de Colombo; CPF nº 358.490.459-53);

• Ivan Walt (Divisão de Licitações)

• José Carlos Vieira (Pregoeiro)

• Aziolê Maria Cavallari Pavi (Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes)

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Colombo e da Prefeita Municipal, Sra. Izabete Cristina Pavin; do Sr. Ivan Walt (Divisão de Licitações); do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro); e da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavi (Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos:

• Cópia integral dos autos do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 37/2013;

• Informações atualizadas acerca da referida licitação, dos eventuais contratos dela decorrentes e respectivos pagamentos;

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 395903/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS BENVENUTTI, JUSCELINO ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES

DESPACHO Nº. 1650/2013

Trata-se de Representação oferecida pelo então Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de O. Martins, encaminhando cópia de expediente protocolado na unidade de Controle Interno do Município, noticiando que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo daquele Município são superiores aos dos servidores do Poder Executivo local, o que viola previsão contida na Lei Orgânica Municipal.

Consta dos autos que o Sr. Joelson Ziani Coito, contador da Prefeitura Municipal de Querência do Norte, protocolou expediente no Controle Interno do Município alegando que alguns servidores do legislativo estão recebendo vencimentos superiores ao do executivo, embora a Lei Orgânica do Município de Querência do Norte, em seu art. 123, inciso XII, vede tal conduta. Aduz, inclusive, que a carga horária de trabalho dos servidores da Câmara é menor que a dos servidores do Executivo.

A inicial traz, ainda, resposta da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal ao referido protocolo.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2028/12, peça 5) que, baseados em dados extraídos do SIM-AP 2012, apresentou quadro comparativo dos cargos semelhantes da Câmara e da Prefeitura do Município de Querência do Norte. Ressaltou, ademais, que na relação em questão não consta informação de carga horária (20h/40h), contudo, ao que parece não há discrepância significativa como relata o Representante.

É o breve relato.

As informações contidas nos autos ainda não possibilitam análise adequada do juízo de admissibilidade dos autos.

Logo, entendo adequado, primeiramente, buscar maiores informações sobre os fatos junto ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sobretudo, em relação à carga-horária realizada por seus servidores.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir como interessados:



• Carlos Benvenutti (Prefeito Municipal de Querência do Norte; CPF nº 508.166.839-72);

• Juscelino Antônio José Gonçalves (Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte; CPF nº 560.974.769-49)

b) Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Carlos Benvenutti (Prefeito Municipal) e o Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves (Presidente da Câmara Municipal), para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, informando, sobretudo, a carga-horária realizada por seus servidores à época dos fatos e atualmente.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 224858/11 - TC

ENTIDADE: F.E.C.L.C.M.

INTERESSADOS: E.S.P., E.S.P.P.

DESPACHO Nº. 1655/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada pelas Sras. E.S.P. e E.S.P.P., servidoras públicas estaduais, por meio da qual notificaram supostas irregularidades na F..

A parte denunciante narrou que o Sr. A.C.A., Diretor da F., teria supostamente autorizado o professor O.M.S. a contratar o Sr. M.A.F.B., sem a observância de qualquer procedimento legal e que teria ocorrido fraude no concurso público regulamentado pelo Edital nº 086/2010-D, com favorecimento de alguns candidatos, dentre eles o Sr. O.M.S.

Foi juntado aos autos cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0024.11.000002-3, instaurado em 24 de janeiro de 2011, que tramita perante o Ministério Público Estadual – Promotoria da Comarca de C.M. para apurar eventuais irregularidades nas contratações referentes aos concursos públicos dos anos de 2007 a 2011 da F. (peça nº 03).

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, não recebeu a Denúncia em razão da falta de identificação documental das requerentes, requisito de admissibilidade previsto no artigo 34 da Lei Orgânica e no §1º do artigo 276, do Regimento Interno (peça nº 6).

Entretanto, a parte denunciante apresentou a documentação solicitada, ainda que intempestivamente (peça nº 7), motivo pelo qual o feito voltou a tramitar, sendo determinada remessa à Diretoria Jurídica - DIJUR para instruir o juízo de admissibilidade do feito.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12247/12 (peça nº 8), sugeriu diligência interna, com remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, a fim de que aquela unidade técnica informasse se as contratações dos Srs. M.A.F.B. e O.M.S. tem registro julgado legal neste Tribunal. Tal opinativo foi acatado pelo então Corregedor-Geral (peça nº 10).

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, mediante Informação nº 2389/12 (peça nº 11), esclareceu que não foi constatado o registro da admissão de M.A.F.B. e que a contratação do professor O.M.S., referente ao Concurso nº 086/2010-D, consta do protocolo nº 228672/12, que se encontra em trâmite neste Tribunal.

Considerando que a 5ª Inspeção de Controle Externo é a responsável pela fiscalização da U.-F., os autos foram remetidos a esta unidade, a fim de que prestasse as informações destinadas a subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 13).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 1008/13 (peça nº 15), aduziu que não foi realizado qualquer pagamento em favor do Sr. M.A.F.B., pois inexistente qualquer despesa gerada com a substituição do Professor O.M.S., no período “de março até a primeira semana de maio de 2010”. A unidade técnica ressaltou, entretanto, que cometer o encargo que lhe competir a pessoa estranha ao serviço do Estado é vedado pelo artigo 285, inciso XII, da Lei nº 6174/1970.

Entendeu, porém, que tal conduta, se efetivamente comprovada, deveria ser objeto de procedimento administrativo interno para a apuração da substituição de professor de forma irregular.

No que se refere a supostas irregularidades praticadas em concurso público que teria favorecido alguns candidatos, entre eles o Sr. O.M.S., a unidade deixou de se manifestar, por entender tratar-se de assunto cuja competência regimental é da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, nos termos do art. 175 – C, incisos I, alínea “a” e V do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Conquanto conste nestes autos a Promoção de Arquivamento dos Autos de Inquérito Civil nº 0024.11.000002-3 pelo Ministério Público Estadual, o qual teve por escopo apurar eventuais irregularidades nas contratações referentes aos concursos públicos nos anos de 2007 a 2012, entendendo prudente a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para que se manifeste sobre a suposta fraude no concurso público regulamentado pelo Edital nº 086/2010-D, com favorecimento de alguns candidatos, dentre eles o Sr. O.M.S..

3. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 242535/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/13

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Lupionópolis, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110244/2011, no valor de R\$ 29.600,00 (Vinte e nove mil e seiscentos reais), referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial; A entidade acima mencionada, CNPJ nº 75.845.511/0001-03, de responsabilidade do Sr. José Carlos Tibério, CPF nº 160560519-00, no cargo de Prefeito.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2945/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15530/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 77191/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento de vários cargos para o Município de Nova Esperança via Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº 03/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21.820/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.167/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 97362/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GELSON GONZAGA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MICHELLE DARRÓS DE MOURA, REINALDO ROSSETO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/13

Aposentadoria Por Invalidez de servidor municipal. Proventos Integrais. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 19/2010, retificado pelo Decreto nº 103/2012, publicado no Jornal de Matinhos em 29/01/10 e 11/05/12, respectivamente, referente à Aposentadoria Por Invalidez do servidor Reinaldo Rosseto, CPF nº 607.183.669-72, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 08 anos e 11 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 651,22 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) com base no

Editalis

Sem publicações



art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21.215/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.085/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 129166/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT, IVONE TOD DECHANDT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/13

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Primeiro Exame do Contraditório. Pela Regularidade das Contas. Inscrição no SIT nº 331 no valor de R\$ 16.436,84.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação Pró Hansen de Curitiba, CNPJ nº 81.916.264/0001-91, relativa à gestão do Sra. Ivone Tod Dechandt, CPF nº 393.585.189-87, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Científica nº 004/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a realização de ações na área da saúde.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.481/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.433/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição de saldo no SIT nº 331, no valor de R\$ 16436,84 (instrução 6247/12- peça 13), na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 132488/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANA DRUCZ GANZERT, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE DRUCZ FAOT, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/13

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 65.193/09 foi publicado no D.O.E. nº 8.060, em 21/09/2009, referente a Pensão de Rosane Drucz Faot e Mariana Drucz Ganzert, CPF nº 027.623.839-78, companheira e filha do ex-militar Gilmar Carvalho Ganzert Junior, falecido em 17/07/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.822,95 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo concedido em caráter vitalício à viúva e provisório à filha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 20.739/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.537/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 248478/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Rolândia, CNPJ nº 76.288.760/0001-08, formalizada pelo Termo de Convênio nº 046/2009, no valor de R\$ 68.539,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o co-financiamento do Estado na implementação das ações do "Programa Liberdade Cidadã", que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas, destinadas aos adolescentes e suas famílias. O Município acima mencionado tem o CNPJ nº 76.288.760/0001-08 de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009727119-53, no cargo de Presidente e ordenador das despesas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3036/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15600/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 259159/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/13

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Exame de Contraditório Apresentação do Termo de Cumprimentos de Objetivos – Parcial, dos Extratos Bancários e das Planilhas DAT 05. Pela Regularidade das Contas com Saldo Inscrito no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, relativa à gestão do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 368/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 22.102, contemplado no programa de apoio a inclusão social – pesquisa e extensão universitária 2011 – chamada de projetos 07/2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.296/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16.613/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 130.676,57 (cento e trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) fique devidamente inscrito no SIT nº 353; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 265302/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ

INTERESSADO: EODÉLVIO CORSATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/13

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das contas.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá, formalizada no Termo de Convênio nº 2120080169/2008, no valor de R\$ 296.313,09 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e treze reais e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na Educação Básica Especial. A Entidade acima mencionada tem o CNPJ nº 77.871.135/0001-57 de responsabilidade do Sr. Eodélvio Corsato, CPF nº 043235309-78, no cargo de Presidente e ordenador das despesas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do



Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2922/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15554/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 272239/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento de cargos de Secretário Administrativo (Flavio das Neves Barbosa), Advogado (Josiane Luciana Pinto), Contador (Marcos Paulo Pinto Sampaio) e Auxiliar de Serviços Gerais (Simone Aparecida Silva), para o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Siqueira Campos, regido pelo Edital de nº 001/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.029/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.335/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 203563/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BOZA, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/13

Revisão de Proventos. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº: 392/2011, publicado no DJE nº 630 de 13/05/2011, referente à revisão de proventos do servidor Luiz Carlos Boza, inativado no cargo de Escrivão do Crime nível E-01 pelo Tribunal de Justiça do Paraná, requereu revisão de seus proventos de aposentadoria uma vez que obteve progressão funcional para o nível E-02 no mesmo cargo; com base na Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12280/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5837/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 237144/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL

KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

ROSELI TEREZINHA ALEXIUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Jurídico nº 894/2012 foi publicado no D.J.E. nº 895, em 29/06/2012, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Roseli Terezinha Alexius, CPF nº 373.945.339-72, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, com tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.441,70 (Nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), e com 52 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.313/13, retificado pelo o de nº 14.667/13 e o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.630/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 439231/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA

AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ADILSON JOSE SILVA LINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e a Prefeitura Municipal de Faxinal, CNPJ nº 75.771.295/0001-07, de responsabilidade do Sr. Adilson José Silva Lino, CPF nº 830.049.399-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), formalizado por meio do Termo de Convenio nº 794/2011, tendo por objeto o apoio ao manejo e fertilidade dos solos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.524/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.847/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 727893/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/13

Certidão Liberatória. Pareceres Favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Concedo a Certidão Liberatória requerida.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Marumbi, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Marlon Castro Pavesi Pini. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 211/13 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 4.193/13 – DEX), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº.8.136/13) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº. 17.916/13), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. Determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO N.º: 340401/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
JURACI RONALDO CAZELLA**

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 2753/13

Diante do Despacho nº 16/13, da 4ª Inspeção de Controle de Externo (4ª ICE) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272441/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, SECRETARIA DE
ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2756/13

Tendo em vista o Despacho nº 911/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 709089/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2757/13

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Adelar Antônio Arrosi, Prefeito do Município de Ibema, contra a decisão contida no Acórdão 100/2012, do Tribunal Pleno, oriunda do processo 202817/06, do qual fui relator quando em atuação na Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Esse fato, nos termos do art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa[1] é causa de impedimento, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para sorteio de novo relator.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 689045/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTÔNIO FUENTES MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2758/13

Trata-se de pedido de rescisão culminado com pedido de liminar proposto pelo Sr. Antônio Fuentes Martins, ex-prefeito do Município de Floresta contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 117/13, da Primeira Câmara, oriunda do processo 200603/12, que propôs a irregularidade das contas do exercício de 2011.

Analisando a petição, constato, prima facie, o descumprimento do que dispõe o § 2º do art. 494 c/c com o caput do art. 495 do Regimento Interno da Casa pela ausência, principalmente, da decisão que se pretende rescindir.

Contudo, analisarei concretamente os pressupostos de admissibilidade juntamente com o pedido liminar, após a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para os fins do que dispõe o § 3º do art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal.

Após, retornem ao Gabinete para apreciação do pedido.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 414410/11

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2759/13

Recebo o presente Recurso de Revisão interposto por Calixto Abrão Miguel Ajuz, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 477 do Regimento Interno

deste Tribunal.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 59 tendo em vista que o recurso já foi protocolado à peça 53, bem como não haver previsão na Lei Orgânica e no Regimento Interno para prorrogação de prazo recursal.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cadastramento do procurador constante no instrumento da peça 52; proceda à autuação do recurso e, ato contínuo, ao sorteio de novo relator.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 309949/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIANA FERRI**

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2762/13

Ciente da Informação 22104/13, da Diretoria de Protocolo.

Diante do Despacho nº 1392/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 180592/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2763/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 799312/13 (peça nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ e ao Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 109151/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2764/13

Tendo em vista o Despacho nº 863/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 172880/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2772/13

Tendo em vista a Instrução nº 632/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 200670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2786/13

Ante a emissão do Acórdão nº 352/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 726, em 17/09/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 697820/13 (peças nº 114 a 122), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 136542/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, ASSOCIACAO DESPORTIVA DE AMPERE, EDSON CARLOS GIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2787/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 803050/13 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, a ASSOCIACAO DESPORTIVA DE AMPERE, ao Sr. EDSON CARLOS GIESE, ao Sr. FLÁVIO JOSÉ PENSO, ao Sr. GILCEU DAL VESCO, ao Sr. HELIO MANOEL ALVES e ao Sr. RONALDO ESCOBAR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 355277/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES, JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2788/13

Tendo em vista a Instrução nº 637/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 214522/09

ORIGEM: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2789/13

Tendo em vista a Instrução nº 638/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 856851/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2792/13

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão 3427/13 (peça 22), determino o arquivamento deste processo ao processo 849952/12.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256737/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCOS AURÉLIO SOARES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2796/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3381/13 (peça nº 28), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 83138/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2797/13

Tendo em vista o Protocolo nº 801899/13 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 133336/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2805/13

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas (MPC), junto a este Tribunal, para que retifique, se necessário, a conclusão do Parecer nº 15177/13, referente a contas do Município de São Tomé, tendo em vista que assim consta em sua conclusão (último parágrafo):

"Isso posto, esta Procuradora corrobora a Instrução nº 1561/13 da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva do CECONFI – Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., relativas ao exercício de 2006"

Após, retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 166638/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2807/13

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que notifique o Município de origem, para no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o "Parecer do Conselho do Fundeb ratificando as informações prestadas no contraditório", se assim o desejar.

No prazo estipulado, havendo a juntada do referido documento, faça-se nova análise das contas, e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para a continuidade do trâmite processual.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 189293/09

ORIGEM: SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, FERNANDO LOPES KIREFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2808/13

Reiterando os termos do despacho 2702/13 – GCNB (peça 33), determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte a fim de que retifique o assunto destes autos, uma vez que se trata de prestação de contas anual.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 188425/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2809/13

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sr. Antônio Borges Rabel, CPF nº. 648.831.679-68, prefeito no período de 11/07/2011 a 08/09/2011 e de 14/09/2011 a 13/10/2011.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 330506/10

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2810/13

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para nova Instrução, tendo em vista a juntada de novos documentos pela entidade (peças 36 e 37), após a Instrução nº. 3216/13 - DAT (peça 33) e Parecer nº. 16342/13 (peça 35) do Ministério Público de Contas.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 14950/89

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2812/13

Diante da Informação 23611/13, da Diretoria de Protocolo (DP), determino o arquivamento do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 749196/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO - EDGAR ROSSI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, CNPJ 13.681.884/0001-39, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 05/08) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18015/13 (Peça 09), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 530823/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

DESPACHO - 3134/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22600/13 (Peça 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 61724/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, PEDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO - 3138/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de RAFAEL D'AVILLA MENEZES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, do CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e dos Srs. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO PEREIRA DA SILVA e RAFAEL D'AVILLA MENEZES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3677/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 307237/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MARCOS FRANCA ARCO VERDE

DESPACHO - 3140/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA e do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22598/13 (Peça 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme



arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 211191/09

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

DESPACHO - 3147/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando-se a petição contida na Peça 126 subscrita pelo Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros observa-se não existir possibilidade de conhecimento da mesma como embargos de declaração.

O exame dos argumentos apresentados demonstra não existir qualquer demonstração de obscuridade, dúvida, contradição, omissão (condições para o recebimento do recurso, de acordo com o art. 76, da LC/PR 113/05) ou erro da decisão, tratando claramente de tentativa de introduzir ou rediscutir questões que não são afetas à figura dos embargos pretendidos.

O Recorrente apenas utiliza as expressões omissão e contradição, mas apresenta efetiva fundamentação em questões diversas, tais quais a ausência de má-fé ou de razoabilidade do julgado.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

GCFAMG em 12 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 549634/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE

INTERESSADO - LUIZ MARCIO SPINOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 3149/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

De modo a evitar futuras alegações de ofensa ao devido processo legal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA, como gestor da REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2749/13-S1C (Peça 92), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 60558/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO - 3152/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PATRICIA GRISAR RIBAS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA e dos Srs. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO e PATRICIA GRISAR RIBAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3636/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 178385/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DULCE CUNHA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LUIZ EDENILSON DE CASTILHO

DESPACHO - 3153/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELIANE ASSUNÇÃO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DULCE CUNHA e dos Srs. EDGAR BUENO, LUIZ EDENILSON DE CASTILHO e ELIANE ASSUNÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3497/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 170228/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, LEVINO TURECK

DESPACHO - 3158/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIEN e dos Srs. GILBERTO DRANKA, LEVINO TURECK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4227/13 (Peça 30, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 62470/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERCEIRA IDADE, ROGERIO GALLINA, ILSE DEGGERONE, MAURO CESAR CENCI

DESPACHO - 3164/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SIDNEI LUIZ DERLAN no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERCEIRA IDADE e dos Srs. ROGERIO GALLINA, ILSE DEGGERONE, MAURO CESAR CENCI e SIDNEI LUIZ DERLAN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3644/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 213598/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ IVO MOCHEUTI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 3166/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- Inclusão de BENICIO SILVA ROCHA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE e dos Srs. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, JOSÉ IVO MOCHEUTI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e BENICIO SILVA ROCHA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3669/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 61651/13

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDO CALDANI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARLY TEREZINHA ROMANHA BARP

DESPACHO - 3167/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AGNALDO MASSON no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDO CALDANI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e dos Srs. ARMANDO LUIZ POLITA, MARLY TEREZINHA ROMANHA BARP e AGNALDO MASSON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3658/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 61686/13

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

INTERESSADO - CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, PEDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO - 3168/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de RAFAEL D'AVILLA MENEZES no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, do CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e dos Srs. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, PEDRO PEREIRA DA SILVA e RAFAEL D'AVILLA MENEZES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3674/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 161962/13

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, IVO NARDELLI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 3169/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSIRES GERALDO KAPP e ROSE CORDEIRO BORTOLINI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII e dos Srs. IVO NARDELLI, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OSIRES GERALDO KAPP e ROSE CORDEIRO BORTOLINI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3684/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 746375/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2774/13

Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para manifestação quanto à Petição peça 52.

Gabinete, 7 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 455083/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2784/13

Tendo em vista a manifestação do Município de Palmital, peça 18 e 19, considera-se plenamente cumprido o direito ao contraditório, assim como, a juntada do Aviso de Recebimento do Ofício encaminhado ao Sr. Clério Benildo Back.

À Diretoria de Protocolo para Certificação do Decurso de Prazo e após à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Gabinete, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 225381/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 2785/13

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome da Sra. Mara Alice Gonçalves, também como interessada, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

Gabinete, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 332596/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2786/13

I – Com base na Instrução nº 616/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Valderlei Garcias Sanches, CPF n.º 439.387.529-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 3493/2013 - Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações, à Diretoria de Execuções para registro e após, autorizo o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 257423/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ADEMAR JOÃO DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2788/13

Tendo em vista a manifestação juntada às peças 20 e 21 do presente processo, assim como, a juntada dos Avisos de Recebimento dos Ofícios encaminhados ao Sr. Ademar João dos Santos e à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, considera-se plenamente cumprido o direito ao contraditório.
À Diretoria de Protocolo para Certificação do Decurso de Prazo e após à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 12 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 580872/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO PONTA GROSSA DE TURISMO E EVENTOS, ELDO RAMOS BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2789/13

Nos termos propostos pela Informação 22439/13 da Diretoria de Protocolo (peça 21), autorizo a citação por Edital do Sr. Eldo Ramos Bortolini.
Gabinete, 12 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 505543/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUZIANO AMANCIO TIBAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2790/13

I – Com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e 484 do Regimento Interno, não conheço a Petição Intermediária nº 760181/13, como Recurso de Revista, em razão de sua intempestividade, tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado, peça 23;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada às peças 27 e 30.
Gabinete, 12 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 221670/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2792/13

I – Com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e 490 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço a Petição Intermediária nº 761480/13, como Embargos de Declaração, em razão de sua intempestividade;
II – Retornem os autos à Diretoria de Execuções.
Gabinete, 12 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 855715/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, JANE GONÇALVES BALBOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2794/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 775189/13 (peças 20 e 21), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
III – Publique-se;
Gabinete, 12 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 637045/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2795/13

Considerando a Petição, peça 14, onde o Município de Tibagi informa que já obteve a Certidão Liberatória on-line com vigência até 30/11/2013, encerro o presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 12 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 371533/02
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1481/13

I – Defiro a prorrogação do prazo conforme requerido na Petição peça 43, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 628408/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, SALVINO ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1488/13

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.125/13 (peça 32) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2013.
FABIO CAMARGO
RELATOR

PROCESSO Nº: 543751/08
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1497/13

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.273/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba sobre o suscitado no Parecer nº 9638/13 de peça 25.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2013.
FABIO CAMARGO
RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 100149/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 938/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22128/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17775/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 5596, de 04/07/12, publicada no D.O.E. nº 8752, em 11/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 358987/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALVONETE JOSÉ MOREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 939/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22250/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17807/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7807, de 23/11/12, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 697427/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARIA AMELIA MARTINS AGNELI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 940/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22362/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17858/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 389, de 21/10/13, publicada no Jornal Gazeta Regional em 22/10/13.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores de ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 614874/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ODETE CORDEIRO DOS SANTOS, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 941/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº124 de 02/04/07, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Jornal do Umuarama Ilustrado em 10/04/07.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 19798/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15131/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 614718/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, LUCIRO SOARES DOS REIS, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 942/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através do Decreto nº 380, de 15/08/12 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 18/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 19801/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15115/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 35260/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, WALDEMAR MORAES

PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 943/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 20501/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15808/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2836, de 10/12/12, publicado no Boletim Oficial do Município nº 827, de 08 a 14/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 303196/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MARIA EMILIA POSSANI, ROSANE SCHLOGEL, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 944/13.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, no valor de R\$ 228.834, 21 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 171/2006, que teve por objeto p término da reforma do barracão para abrigar a sede dos cursos de artes, ciências e danças e teatro multiuso da faculdade acima denominada.



Após o contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2237/13, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14455/13, são pela regularidade das contas prestadas.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 97850/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ADELMO ANTONIO MUSSOI, GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 945/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 21079/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16949/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 345/13, de 01/10/13, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 1741, em 02/10/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 162399/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO LEITE GOMES

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 946/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 20870/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16354/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 61, de 31/01/11, publicada no D.O.M. nº 10, em 03/02/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 291750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELSO RETICENA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 947/13.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 20268/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15652/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 7457, de 09/10/12, publicada no D.O.E. nº 8819, em 16/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 557709/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4880/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 19943/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 477927/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA HINCHING

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4881/13

1. Com a Informação nº 23929/13, a Diretoria de Protocolo remeteu os presentes a este gabinete para juízo de admissibilidade dos documentos contidos na peça 32 por entendê-los intempestivos. Contudo, recebo a defesa apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA à peça 33 e atesto a sua tempestividade, uma vez que a manifestação ocorreu no último dia do prazo.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 309854/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVO GABRIEL PEREIRA

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4882/13

1. Com a Informação nº 23931/13, a Diretoria de Protocolo remeteu os presentes a este gabinete para juízo de admissibilidade dos documentos contidos na peça 46 por entendê-los intempestivos. Contudo, recebo a defesa apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA à peça 47 e atesto a sua tempestividade, uma vez que a manifestação ocorreu no último dia do prazo.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 769995/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4884/13

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,



contida na Informação nº 8243/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, § 4º do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 620815/12-TC.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 863840/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4885/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 8246/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, § 4º do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 620815/12-TC.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 163914/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4886/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 8247/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, § 4º do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 620815/12-TC.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 687928/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4887/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 8245/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, § 4º do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 620815/12-TC.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 620815/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4888/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 8244/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, § 4º do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos autos autuados sob nos 687928/12, 863840/12, 163914/13 e 769995/13, aos presentes.

II. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao sobrestamento sugerido pela Unidade Técnica.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 475858/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LUCIA DE LIMA MASSOQUETO, CLOVIS GENESIO LEDUR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 306/12, publicada no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul n.º 373 de 13/06/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucia de Lima Massoqueto, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 865184/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, HELENICE ALVES, DEJAIR VALÉRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5398/12, publicado no Jornal Tribuna do Norte n.º 6510 de 12/10/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Helenice Alves, ocupante do cargo de Gari, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, artigo 18, III, "b", da Lei Municipal n.º 1.833, de 01/07/2002, c/c o artigo 1º, § 5º e artigo 10 da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 416323/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SERGIO BEGALLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1156, publicada no Diário Oficial n.º 8463 de 11/05/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor Sergio Begalli, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei/PR 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 292551/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CARLOS SKEIKA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 0494, publicada no Diário Oficial



n.º 8411 de 22/02/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor João Carlos Skeika, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III, da Lei/PR 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 403849/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, TERCIO WESLEY SOBJAK, CARLOS CORREA KUACHINHAK, PEDRO IVO JCMIONSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 93/2012, publicado no Diário de Guarapuava n.º 3354 de 22/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Carlos Corrêa Kuachinhak, ocupante do cargo de Operador de Maquinas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 724246/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS BRITO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2700/2012, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 810 de 24/09/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria das Graças de Freitas Brito, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do ensino Fundamental, Classe V, Nível J, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 697710/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, TOMAZ STEINBACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.855/2012, publicado no Órgão Oficial n.º 656 de 21/09/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos ao servidor Tomaz Steinbach, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 258292/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REMIGIO FONDAZZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4085/12, publicada no Diário Oficial n.º 8662 de 01/03/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Remigio Fondazzi, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 864030/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, AIRTON VILMAR DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2763/2012, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 823 de 26/11/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos ao servidor Airton Vilmar de Almeida, ocupante do cargo de Mecânico, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 512587/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ABEL TAVARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8822, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8918 de 15/03/13, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Abel Tavares, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 789348/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ELVIZIA APARECIDA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 624/2012, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1582 de 14/11/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elvizia Aparecida Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 90, III, "a" da Lei



Orgânica do Município c/c artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 46147/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: Foz PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, Foz PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU, MARIA NELI BRAGA, MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3.943, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1646 de 23/12/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Neli Braga, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Júnior, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" e "b" da Constituição Federal, artigo 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 157213/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, ANGELINA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 479/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1843 de 04/03/13, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Angelina Rocha de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 193437/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 13.191/2012, publicado no Diário do Noroeste de 09/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Pedreiro, com fundamento no artigo 122, da Lei Municipal n.º 2.561/2004, combinado com o artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 226885/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, LUCIA HELENA EUZEBIO DA SILVA, LUCIANA SGARBI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 382/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1513 de 18/03/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucia Helena Euzébio da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 702021/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, ANTONIO BARAUSE VAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2357/12, publicado no Jornal Agora Paraná n.º 2319 de 04/10/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Antonio Barause Vaz, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 442252/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JACIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76904/13, publicado no Diário Oficial n.º 8895 de 08/02/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Jacir José dos Santos, em razão do falecimento de sua cónyuge, Cleusa Aparecida Rubio Fanegas dos Santos, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 290487/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDEMIRO NATALIO BORDENOWSKI, THEREZA PINTO BORDENOWSKY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75681/12, publicado no Diário Oficial n.º 8814 de 08/10/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Thereza Pinto Bordenowsky, em



razão do falecimento de seu cônjuge, Valdemiro Natalio Bordenowsky, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 47343/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JAIR GRAVENA, MARCO ANTONIO CITO, ROSLEI BUENO GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 761/10, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1351 de 13/08/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Roslei Bueno Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 244906/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA IONE SOLEKE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6810/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8795 de 11/09/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Ione Soleke, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e o artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 239492/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDIR DA SILVA SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4168/12, publicada no Diário Oficial n.º 8663 de 02/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edir da Silva Santos, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 624848/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LEONCIO NOGUEIRA MOURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6155/13

Por meio da petição intermediária n.º 792148/13 (peça 22), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, junta procuração outorgada pela entidade aos advogados ali nominados (peça 22), bem como solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5386/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 22, nos termos do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 20130/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, RITA DE CASSIA SANTANA, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6163/13

Diante do contido no Parecer n.º 22405/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, do senhor Nehemias Carneiro, superintendente do órgão previdenciário, do Município de Telêmaco Borba e do senhor Luiz Carlos Gibson, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 300264/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6165/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Tereza Aparecida Vieira da Silva, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15255/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10452/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73118/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 08/02/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 398942/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANA MARIA SIMER IANOSKI LASKOSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6166/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Maria Simer Ianoski



Laskoski, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista.

2. Os pareceres n.º 15459/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10508/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 211/2012, de 01/06/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 526102/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GREGORY HENRIQUE DIAS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6167/13

Trata-se de pensão concedida ao interessado Gregory Henrique Dias da Luz, em razão do falecimento de seu pai, Antonio Carlos da Luz.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22352/13, ressalta que "houve a incorporação no benefício de verbas transitórias intituladas "Gratificação Insalubridade" e "Função Gratif. UEM, UEL, UEPG" (fl. 23 da peça n.º 2). Ocorre que a incorporação de verbas transitórias está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 8142/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO KUKOLJ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6171/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Antonio Kukolj, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22359/13, verifica que "foi concedido aumento salarial ao servidor pelo Decreto n.º 7774/2010, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada no Processo n.º 416455/11 (peça 30)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 416455/11, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 763393/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6173/13

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 177/2012.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 3423/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 253751/13 e n.º 410660/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 253751/13 e n.º 410660/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 441205/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ELZA MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6175/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Maria Elza Martins, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, Linha Funcional 01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 21582/13, pela legalidade e registro, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 17083/13, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela intimação da entidade em epígrafe.

3. Consta-se a existência do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13, no qual a constitucionalidade e legalidade dos Decretos Estaduais n.º 7774/2010, n.º 6320/2012 e n.º 6321/2012 são questionadas.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 416005/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MADALENA FRANZIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6177/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Madalena Franzin, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12331/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 13850/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69417/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 04/05/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 344329/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIVONSIR FRAESSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6193/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Divonsir Fraesso, ocupante do cargo de Fiscal.

2. Os pareceres n.º 17732/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 13130/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Portaria retificadora n.º 759, de 20/06/2013.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 571094/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALMIRO MACHADO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6194/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Dalmiro Machado Filho, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

2. Os pareceres n.º 16967/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 12564/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 1880/2011, de 20/07/2011.

3. Verifico, no entanto, que a invalidez geradora da inativação está sendo discutida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 34887/13. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 34887/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 695954/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOIR DOS SANTOS CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6196/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Eloir dos Santos Correia, ocupante do cargo de Motorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22541/13, ressalta que "a vantagem denominada "gratificação especial" é composta de verbas de natureza transitória, tais como gratificação de risco de vida/insalubridade e horas extras", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 847577/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA PAVANI DE MELLO MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6199/13

Pela petição n.º 801023/13, o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba solicita concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, em razão de que "o processo está no Setor de Atendimento aguardando a servidora comparecer para dar ciência da retificação dos cálculos do seu provento".

2. Tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Despacho n.º 5635/13.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo no prazo concedido atenda ao contido no supramencionado despacho.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 656638/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VALMIR BATISTA MAIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6200/13

Diante do contido no Parecer n.º 19475/13 (peça n.º 11) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da PARANAPREVIDÊNCIA e das senhoras Dinorah Botto Portugal Nogara e Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 709770/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6203/13

Diante do contido no Parecer n.º 19308/13 (peça n.º 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Altevir Rocha de Andrade, titular da Secretaria de Estado da Educação - SEED à época, e do senhor Flávio José Arns, atual Secretário da SEED.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do senhor Flávio José Arns, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Ainda, a unidade técnica deverá promover a citação do senhor Altevir Rocha de Andrade, em seu endereço residencial, por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais, relativamente às irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em relação ao edital do certame.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 292749/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS VALENTIM DAMASCENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6204/13

Retornam os autos sem que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e o senhor Jorge Sebastião de Bem tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4027/13 (peça 20).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 22368/13 (peça 26), opina "pela abertura derradeira de possibilidade de manifestação da Origem".

3. Uma vez que foram devidamente intimados/citados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peças 21 e 22), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 467196/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARILDA CERCAL DALDEGAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6207/13

Retornam os autos com a Informação n.º 5553/13 (peça 24), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho nº 3789/12-GATBC, o Exmo. Auditor Relator determinou o sobrestamento do feito, até julgamento final do Processo de Prejulgado nº 4535-7/08", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as verbas transitórias tratadas no processo n.º 45357/08, que se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 343257/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARTIDORO BALAREZO MORAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6209/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Artidoro Balarezo Moral, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22607/13, verifica que "o servidor aposentado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10 (...) Importante observar que foi instaurado "incidente de constitucionalidade", protocolado sob o nº 606120/13, para aferir a compatibilidade entre o decreto estadual e a Constituição Federal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 197331/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, HARRY LUIZ AVILA TELLES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6210/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Harry Luiz Avila Telles, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22515/13, verifica que "o servidor aposentado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10 (...) Importante observar que foi instaurado "incidente de constitucionalidade", protocolado sob o nº 606120/13, para aferir a compatibilidade entre o decreto estadual e a Constituição Federal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 634908/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BOAVENTURA GABRIEL DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6214/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 290657/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6216/13

Por intermédio da Informação n.º 23740/13 (peça n.º 29), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 5143/13 (peça n.º 20), formulado pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da petição n.º 729225/13 (peças n.º 25 a 27), de 11/10/2013.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 809474/13 (peças n.º 30 a 32), de 12/11/2013, a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 729225/13 (peças n.º 25 a 27), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição nº 809474/13 (peças n.º 30 a 32).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 697108/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, JOSE CARLOS DE MACEDO, APARECIDO LOPES FREIRE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6217/13

Por meio da petição n.º 799975/13 (peças n.º 27 e 28), o senhor Mauro Lemos, Prefeito do Município de Amaporá, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5663/13 (peça n.º 23).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 294873/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALCEU BOLLIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6218/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 857416/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV,

CARLOS ALBERTO JUNG, MARIA ELZA SANTOS LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6220/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Elza Santos Lima, ocupante do cargo de Zeladora.

2. Os pareceres n.º 18709/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 14134/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 230/2013, de 07/12/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 208619/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISABEL DIRCE ALEXANDRINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6221/13

Diante do contido no Parecer n.º 22628/13 (peça n.º 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 709742/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANTONIO

RODRIGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO

CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6222/13

Diante do contido no Parecer n.º 22502/13 (peça n.º 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação das senhoras Suely Hass e Dinorah Botto Portugal Nogara, na condição de interessadas.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, secretária estadual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art.

87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 634437/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANÁ

DESPACHO 7576/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1158/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17259/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 728776/13

ENTIDADE: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO 7577/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1196/13 - peça processual nº 008) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 550/13 - peça processual nº 009), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 670440/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MARIA BEATRIZ BERGONSE PEREIRA PEDRIALI

DESPACHO 7578/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 556/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17283/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 678248/13

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO 7579/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1197/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 17282/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 614001/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: IVETTE DALL STELLA BAPTISTA

DESPACHO 7580/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3111/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 12839/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 799483/12

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOÃO FERMINO, MAURI HABOWSKI

DESPACHO 7581/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3121/13 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 14507/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 799262/12
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, CILDA EMA GLAESER
DESPACHO 7582/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3123/13 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 14506/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 348180/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ISABEL APARECIDA ALVES MAIA
DESPACHO 7583/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4477/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 17556/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 225880/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CELIA REGINA DOS ANJOS BRAZ
DESPACHO 7584/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4606/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 17563/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690417/11
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, DIRCE MINHONHA TREVISAN, DENILSON VIEIRA NOVAES
DESPACHO 7585/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4492/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 17558/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 26073/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: VALTER MANIEZZO
DESPACHO 7586/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 4602/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 17562/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 644180/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO ALVES CORTEZ

DESPACHO 7587/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6771/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 15903/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 358528/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BRANCO STANGE

DESPACHO 7588/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4229/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 15917/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566651/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: EMERSON ALVES DE OLIVEIRA, SHIRLEI ALVES

DESPACHO 7609/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4230/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15919/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 645233/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOAO EDUARDO LENIAR, MAURICIO

LENIAR, PEDRO MIGUEL LENIAR

DESPACHO 7621/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4241/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15904/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 11 de novembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 571370/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MAURICIO LOPES
DESPACHO 7622/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4263/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16085/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 141352/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SATURNINA SISINIA BENITEZ DA COSTA
DESPACHO 7623/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4222/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15906/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 16027/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CESAR RIBAS
DESPACHO 7624/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4243/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16072/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 23660/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DIONISIA LIMEIRA SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MATIAS TEIXEIRA DE SOUZA
DESPACHO 7625/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4369/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16626/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 570667/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA UMBELINA FERREIRA GERALDO

DESPACHO 7626/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4259/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16081/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 17538/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARIA RIBEIRO FADEL

DESPACHO 7627/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4224/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15916/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 270465/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: VALCIR LUCIETTO, SALETE ZANON

DESPACHO 7628/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4439/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17319/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 236288/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANTIM PIZZATO, ALAYDE BLUM PIZZATO

DESPACHO 7629/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4368/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16607/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 711462/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MOACIR IZIDORO
DESPACHO 7630/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4470/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17548/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 673617/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ARGENOR ALVES DE ALMEIDA
DESPACHO 7631/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4453/13 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17549/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 708194/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LURDES MARIA MAGNAGNO DA SILVA
DESPACHO 7632/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4457/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17550/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 710768/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI TEREZINHA PIEKARZEWICZ BARCELOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DESPACHO 7633/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4458/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17551/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 292838/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILBERTO FRANCISCO REGIS

DESPACHO 7654/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4494/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17559/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 829170/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, GENI RIBEIRO LEITAO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO 7656/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4459/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17552/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 696536/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS DE ARAÚJO, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DESPACHO 7658/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4455/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17544/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 543578/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO MENEGON ROBLES

DESPACHO 7659/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 21916/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17516/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 236079/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MANOEL KUBA

DESPACHO 7660/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1756/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17589/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 672670/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ENEDINA MARTINS FRAPORTI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DESPACHO 7662/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4464/13 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17554/13 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 242744/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, INES ZANELLA

DESPACHO 7663/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4615/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17555/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 95534/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOAO MARIA DE JESUS

DESPACHO 7664/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3820/13 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14409/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 462539/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELENI RODRIGUES ANTONIO
DESPACHO 7666/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4596/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17595/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 319794/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA DO ROCIO CHUCHAJA DA SILVA

DESPACHO 7668/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3818/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16639/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22035/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AUGUSTO CARVALHO BRANDAO

DESPACHO 7669/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4612/13 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17605/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 715450/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, ONADIR MICHELI

DESPACHO 7670/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4496/13 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17590/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 658979/12

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE, FÁBIO

LUIZ CIBINELLO, ANTONIO GUIMARAES VICENTE

DESPACHO 7671/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4506/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público



(Parecer nº 17592/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 605050/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDNA MARIA DE JESUS MACHADO SPERANDIO

DESPACHO 7672/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4595/13 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17593/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 239600/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOMINGOS MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO 7673/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4599/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17610/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 186660/04

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA

DESPACHO 7674/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1712/13 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17527/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 574836/11

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, DALVINA DE SOUZA FERNANDES LEITE

DESPACHO 7675/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4570/13 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17886/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 480650/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE ROBERTO ZORZENON

DESPACHO 7676/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4598/13 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17604/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 575065/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CECILIA GOLOMBIESKI DA SILVA

DESPACHO 7677/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4569/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17905/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 781231/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSÉ BATISTA DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI

DESPACHO 7679/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4623/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17901/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 11718/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FRANCIELE CRISTINA DA SILVA BORBA

DESPACHO 7680/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4634/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17899/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283320/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDINA SANGA

DESPACHO 7681/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4476/13 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17889/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 781371/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: IRENE FIRMINO DA ROCHA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DESPACHO 7683/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4641/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17902/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71044/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, VALDOVINO ALVES BATISTA

DESPACHO 7684/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4672/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17888/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 785245/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ODETE BRIDAROLIS DE OLIVEIRA

DESPACHO 7685/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4639/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17898/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 781452/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO 7686/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4640/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17900/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22280/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, VERA MACHADO DA SILVEIRA MOTA

DESPACHO 7687/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4567/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17907/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 549835/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, OSVALDO DA SILVA

DESPACHO 7688/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4590/13 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17884/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 781320/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO 7689/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4619/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17903/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 17783/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIVA TEREZINHA PEDROSO FERREIRA
DESPACHO 7690/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4643/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17885/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690441/11

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SEBASTIANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, DENIO BALLAROTTI
DESPACHO 7692/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4463/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17931/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 446703/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VALDOMIR MOTIN

DESPACHO 7693/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4604/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17925/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 23504/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO 7694/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4588/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17730/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 133730/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDILBERTO BILHA

DESPACHO 7732/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 800868/13 (peças processuais nº 031 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 799173/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: IRENE DAMBROSKI DE LIMA (CPF: 056.798.219-07)

EDITAL Nº 293/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3051/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. IRENE DAMBROSKI DE LIMA (CPF: 056.798.219-07), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 551795/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA (CPF: 111.286.829-15)

EDITAL Nº 294/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2753/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GERALDO GARCIA MOLINA (CPF: 111.286.829-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 188755/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE LEONCIO DE ALMEIDA (CPF: 511.572.339-53)

EDITAL Nº 291/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3049/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE LEONCIO DE ALMEIDA (CPF: 511.572.339-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 799173/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CLUBE DE MAES UNIDAS VENCEREMOS DE LARANJEIRAS DO SUL

EDITAL Nº 292/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3051/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Clube de Mães Unidas Venceremos de Laranjeiras do Sul, CNPJ nº 04.712.538/0001-80, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 40/2013

Altera as Resoluções nºs. 1 e 2 de 2006 e 24 de 2010, que tratam do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 5º, XIII, e 188 a 191, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. ...

...

III – encaminhar para publicação os despachos e as decisões monocráticas emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral;"

"Art. 32. ...

...

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator."

"Art. 150. ...

...

XVII – adotar os procedimentos administrativos de viagem para cumprimento das comunicações por oficial do Tribunal."

"Art. 168. ...

...

XIII – proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências:

a) disponibilizar as comunicações eletrônicas, referentes aos despachos;

b) expedir os ofícios registrados com aviso de recebimento, por via postal;

c) expedir os ofícios registrados, para cumprimento por oficial do Tribunal;

d) expedir os editais para publicação."

"Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria."

"Art. 346-A. ...

...

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente."

"Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento."



“**Art. 355.** Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B.”

“**Art. 381.** As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

...

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

...

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

...

§ 5º Realizada a citação ou intimação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º Independente da modalidade de citação ou intimação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados.

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

“**Art. 382.** A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

§ 1º Não se efetivando a citação ou intimação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 381.

§ 2º A citação ou intimação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do art. 381.”

“**Art. 383.** Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:”

“**Art. 384.** As funções de Oficial, para citação ou intimação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º Restando frustrada a citação ou intimação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.”

“**Art. 386.** ...

...

IV – da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;”

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os seguintes dispositivos:

“**Art. 32.** ...

...

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.

§ 8º Havendo delegação conforme o disposto no § 7º, o despacho da unidade administrativa será encaminhado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para a comunicação aos sujeitos do processo, nos termos regimentais.

§ 9º A apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências também poderá ser delegada às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º e com a observância dos prazos contidos no parágrafo único do art. 389.

§ 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação.”

“**Art. 52-A.**

...

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.

§ 4º Havendo delegação conforme o disposto no § 3º, o despacho da unidade administrativa será encaminhado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para a comunicação aos sujeitos do processo, nos termos regimentais.

§ 5º A apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências também poderá ser delegada às unidades administrativas, na forma do disposto no § 3º e com a observância dos prazos contidos no parágrafo único do art. 389.

§ 6º Os pedidos de prorrogação que não atenderem os prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação.”

“**Art. 168.** ...

...

XVII – coordenar os serviços cadastrais do Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.”

“**Art. 380-A.** As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, “c”;

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”.

IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea “a”.

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo.

§ 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ressalvada a hipótese do inciso I, do caput.”

“**Art. 380-B.** As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.”

Art. 3º Nos dispositivos e agrupamento de artigos do Regimento Interno, em que conste a expressão “periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, que passe a constar “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Art. 4º Fica revogado o inciso X, do art. 150 do Regimento Interno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1040/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em consonância com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 33/13-OIN, de 31 de outubro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

CONCEDER

a CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SÁ, matrícula nº 50.062-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo da 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1041/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 781649/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
ARI CHAMULERA	50.263-4	AC-I/11	12/11/2013	5%
MARIA HELENA CESCA PIVA	50.352-5	AC-H/03	04/11/2013	10%
LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	50.444-0	CT-I/11	03/11/2013	10%
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-H/02	01/11/2013	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1042/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 781657/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA	50.421-1	CJ-I/11	02/11/2013	20%
FABIOLA FERREIRA DELAZARI	50.438-6	AC-H/07	06/11/2013	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Lossó	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencia	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo